

DIARIO



OFFICIAL

Empresa Industrial de Melhoramentos
No Brasil.
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIII — 32ª DA REPUBLICA — N. 300

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1920

ASSIGNATURAS DO «DIARIO OFFICIAL»

O prazo das assignaturas, quer officiaes, quer particulares, que foram registradas para o corrente anno, termina, imprerivelmente, em 31 de dezembro proximo vindouro, de modo que, para não haver interrupção na remessa da folha, torna-se preciso que as assignaturas, que devem vigorar em 1921, sejam tomadas com a necessaria antecedencia.

O preço das assignaturas, para os particulares, é de 30\$ por anno.

As assignaturas podem ser acceitas em qualquer mez, mas os respectivos prazos sempre terminam em 30 de junho ou em 31 de dezembro.

A remessa da folha só começa da data em que as assignaturas ficam aqui registradas e, pois, não serão fornecidas as collecções anteriores a essa data.

As assignaturas para os funcionarios publicos custam 24\$ por anno e 12\$ por um semestre, mas esses preços não são extensivos ás repartições publicas, as quaes pagam 30\$ por anno.

Para que as assignaturas possam ficar registradas não basta que os chefes das repartições communiquem que os empregados que lhes são subordinados desejam receber a folha. E' indispensavel que se declare si elles autorizaram o desconto em vencimentos para pagamento da despesa e si foram dadas providencias no sentido de ser esse desconto tornado effectivo.

O «Diario Official» não tem agentes encarregados de suas assignaturas, cujo pagamento só pôde ser realizado nas estações arrecadadoras da União.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.492, que concede autorização á sociedade anonyma Balfour, Beatty & Company, Limited, para funcionar na Republica.

Decreto n. 14.523, que concede autorização á sociedade anonyma Brasil Light, Traction and Power Company para funcionar na Republica.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 16 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria do Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias da Receita e da Despesa Publica e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade.

Tribunal de Contas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.492 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1920

Concede autorização á sociedade anonyma Balfour, Beatty & Company, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Balfour,

Beatty & Company, Limited, com: sede em Londres, Inglaterra, e devidamente representadas, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Balfour, Beatty & Company, Limited, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSÔA,

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 14.492, desta data

I

A sociedade anonyma Balfour, Beatty & Company, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela referida sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiaes ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite previamente autorização especial ao Ministerio dos Negocios da Fazenda ou, no caso particular de seguros contra accidentes no trabalho, ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Ser-lhe-ha cassada a' autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual balizam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920, — Simões Lopes.

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma certidão exarada em idioma inglez, afim de a traduzir para o

annual, não emittiu qualquer convite para subscrição publica de suas acções ou debentures. — *William McGill*, secretario.

Midland Electric Light & Power Company Limited

Russian Utilities & Construction Company, Limited.
Wemyss & District Tramways Company, Limited.
Midland Coal Products, Limited.
Scottish General Omnibus Company, Limited.
Hugh Lawrence Williams, inglez, Copthorne, Worcester
Park, Surrey, engenheiro.
Balfour, Beatty & Co., Limited.
The City of Carlisle Electric Tramways Company, Limited.

Nomes dos directores da Balfour Beatty & Company Limited, em 26 de maio de 1920

George Balfour, engenheiro, inglez, residente em Elmslead Lodge, Chislebux, Kent.
Andrew Henry Beatty, commerciante, inglez, residente em Chellow Dene, 56 Putney Hill, S. W.
William Shearer, commerciante, inglez, residente em Lauriston, Bromley, Kent.
Hugh Lawrence Williams, engenheiro, inglez, residente em Copthorne, Worcester Park, Surrey.

Lista de pessoas que possuem acções de Balfour Beatty & Company Limited, em 26 de maio de 1920, e de pessoas que possuiram acções da mesma em qualquer tempo desde a data do ultimo relatório ou (em caso de 1º «Return») da incorporação da companhia, contendo os seus nomes, endereços e uma conta das acções assim possuidas.

Morrice Alfred Edwards, advogado, 8 Harrington Court, Harrington Rd., S. Kensington, folha 77 do registro de acções pref., numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 500 ordinarias.

Marquez de Osmonde, 7 Portman Square, Londres, W., folha 80 do reg. de acções pref., numero de acções possuidas desde a data do relatório — 250 preferencias.

Sir Arthur Norman Hill, rua Water 10, Liverpool, advogado, folha 81 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 500 preferencias.

Sir Edmond Browne, advogado, 2 Pump Court, Temple, Londres, E. C. folha 81 do reg. de acções pref., numero de acções possuidas desde a data do relatório — 500 preferencias.

Oliver Bruce Trinder, guarda-livros, 4 avenida Fenchurch, Londres, E. C. folha 82 do reg. de acções pref., numero de acções possuidas desde a data do relatório — 300 preferencias.

Arnold Anderson Trinder, corretor de navios, Baltic House, 27 Leadenhall S. O. Londres E. C. folha 82 do reg. de acções pref., numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 400 preferencias.

William Henry Trinder, corretor de navios, Northerwood, Park, Lyndhurst, Hants, folha 83 do reg. de acções pref., numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 300 preferencias.

Hugh Lawrence Williams, engenheiro, folha 85 do registro de acções preferencias e folha 9 do de acções ordinarias, numero de acções possuidas desde a data do relatório: 2.300 preferencias e 8.250 ordinarias; acções transferidas desde a data do ultimo relatório, tendo continuado como accionista 1.500 preferencias, data do reg. da transferencia em 23 de julho de 1919.

The Investors Mortgage Security Co. Limited, 16 Charlotte Square, Edinburgh, folha 87 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 1.000 preferencias.

Sir John Sutherland Harmsod-Banner, contador, 24 North John Str. Liverpool, folha 88 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 500 preferencias.

Sir George Alexander Touche, gentilhomen, Pinner's Hall, Great, e William Sanford Posle, gentilhomen, rua Winchester, Londres, E. C., folha 89 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 500 preferencias.

Inventariantes do fallecido Sir Frank Bart Crisp, avenida Throgmorton 17, Londres E. C., folha 89 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 250 preferencias.

Edward Cowan, advogado, rua High 4, Dundee, folha 90 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 100 preferencias.

Adam Oliver, advogado, Brothock Bank House, Arbroath, folha 90 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 100 preferencias.

Harold Hilton Drew Anderson, negociante, Portland House, avenida Lloyd, Londres, E. C., folha 91 do registro de acções preferencias, numero de acções possuidas desde a data do relatório — 250 preferencias.

Andrew Henry Beatty, negociante, rua Queen 66, Londres, E. C., 4, folhas do registro de acções preferencias 91-98, folhas do de acções ordinarias 9-17-19; numero de acções possuidas desde a data do relatório, 12.500 ordinarias; acções transferidas desde a data do ultimo relatório ou desde a data da incorporação da companhia tendo continuado como accionista — 500 preferencias, data do registro da transferencia: 27 de outubro de 1919.

George Balfour, engenheiro, 66 rua Queen, Londres, E. C., folhas 92-94 do registro de acções preferencias e folhas 16-17-18 do de acções ordinarias, numero de acções possuidas na data do relatório — 22.250 ordinarias; numero de acções transferidas desde a data do ultimo relatório ou desde a incorporação da companhia, tendo continuado como accionista — 500 preferencias; data da transferencia: 27 do outubro de 1919.

William Shearer, commerciante, 66 rua Queen, Londres, E. C., folha 92 do registro de acções preferencias e folha 18 do de acções ordinarias; numero de acções possuidas na data do relatório — 9.000 ordinarias; numero de acções transferidas desde o ultimo relatório ou desde a incorporação da companhia tendo continuado como accionista — 500 preferencias; data da transferencia: 27 de outubro de 1919.

Aubrey Allan Edward, capitão, rua Queen 66, Londres, E. C., folha 93 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas na data do ultimo relatório — 500 preferencias.

David William Wybrants, gentilhomen, Norfolk Lodge, Barret, Herts; folha 93 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas na data do ultimo relatório — 500 preferencias.

Alexander Noble e George Sutherland Coutts, gentilhomen, rua Lombard n. 62, Londres, E. C., folha 95 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 800 preferencias.

William Clarke Bryden, secretario, 22 Onslow Gardens, Muswell Hill, Londres, n. 10, folha 95 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas na data do ultimo relatório — 600 preferencias.

Sra. D. Maud Buttercup Bruce, casa, 61 Towes Road, Newquay, Cornwall, folha 96 do registro de acções preferencias; numero de acções que transferiu, tendo deixado de continuar como accionista, 400 acções preferencias; data da transferencia — 4 de setembro de 1919.

Everest Robertson Myers, engenheiro, Newsham, Brighton Road, Purley; folha 97 do registro de acções preferencias; numero de acções transferidas, tendo deixado de ser accionista — 300 preferencias; data da transferencia: 18 de fevereiro de 1920.

George Sutherland Coutts e John Fraser Sandeman, 62 Lombard Street, Londres, E. C., gentilhomen, folha do registro de acções preferencias: 98-125-108; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório ou desde a incorporação da companhia — 300 preferencias.

Robert Hampton Robertson, gentilhomen, Beechhill, Blackness, Rd., Dundee; folha 99 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 600 preferencias.

Inventariantes do fallecido William Ramsey, Bowland Stow, folha 99 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas na data do ultimo relatório — 1.000 preferencias.

James Harrower Guild, advogado, rua Castle 20 Edinburgh, folha 100 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde a data do relatório — 200 preferencias.

The British General Insurance Co., Limited, 66 Cheapside, Londres, E. C., folha 100 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 1.000 preferencias.

Robert William Cockburn, advogado, rua Hill, 14, Edinburgh, folha 101 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 800 preferencias.

John Mo. Gill, trapicheiro, 5 Victoria Road, Dundee; folha 102 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatório — 500 preferencias.

The Century Insurance Co. Ltd., 18 Charlotte Square, Edinburgh, folha 102 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde o ultimo relatório — 3.000 preferencias.

Sra. D. Martha Ann. Smith, viuva, 63 Constitution Road, Dundee, folha 103 do registro de acções preferencias; numero de acções possuidas desde o ultimo relatório — 200 preferencias.

James Cook Minty, empregado, folha 103 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 500 preferencias.

James Williamson McLimes, engenheiro, 99 Weston Park, Crouch End., Londres, N., folha 104 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 200 preferencias.

William McGill, secretario, rua Queen 66, Londres, E. C., folha 104 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 500 preferencias.

Jan Christian Anderson Murray, secretario, 22 Graighlockhart Terrace, Edinburgh, folha 105 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 1.000 preferencias.

Manuelle, A. & F., Limited, 4 e 6 Throgmorton Avenue, Londres, E. C., folha 106 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 750 preferencias.

Francis Thursfield, engenheiro, Claybrooke Magna, Lut-terworth, folha 107 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 250 preferencias.

Adam Robertson, contador, avenida Lawrence, Manor Park, Londres, E. C., folha 107 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 100 preferencias.

Frederic Burgis, advogado, 1 Budge Row, rua Cannon, Londres, E. C., folha 108 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 200 preferencias.

Sra. D. Margaret Malloch Balfour, casada, Elmstead Lodge, Chislehurst, Kent, folha 109 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 1.000 preferencias.

Sra. D. Ruth Mathers Balfour, solteira, Elmstead Lodge, Chislehurst, Kent, folha 109 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 1.000 preferencias.

Hugh George Balfour, collegial, Elmstead Lodge, Chislehurst, Kent, folha 110 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 500 preferencias.

William James Balfour, collegial, Elmstead Lodge, Chislehurst, Kent, folha 110 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 300 preferencias.

Alois John Joseph Tifer, engenheiro, 80 Bishopsgate, Londres, E. C., folha 111 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde o ultimo relatorio — 500 preferencias.

Reginald Skipwith e William James Rawlings, gentilhomen, rua St James 16, Londres, S. W., folha 111 do registro de acções preferenciaes; numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 250 preferencias; numero de acções transferidas desde a data do ultimo relatorio ou desde a incorporação da companhia, tendo continuado como accionista da mesma, 200 preferencias, transferidas em 4 de setembro de 1919 — 200 preferencias, em 12 de dezembro de 1919, e 250 preferencias em 12 de dezembro de 1919.

Walter Upton, Crofton Lodge, Theydon Bois, Essex, folha 112 do registro de acções preferenciaes, numero de acções possuidas desde a data do ultimo relatorio — 200 preferencias. Total — 25.000 acções preferenciaes; 50.000 acções ordinarias. — William McGill, secretario.

Por traslado fiel. — H. Birtles, archivista de sociedades anonymas.

Eu abaixo assignado Alexander Ridgway, notario publico por Alvará Régio, devidamente constituido, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres pela presente certifico: que os documentos no idioma inglez que vão aqui annexos sob o meu sello official são cópias certificadas de lista dos directores da Sociedade Anonyma Balfour, Beatty & Co., Limited, com sede social em Queen Street, numero 66, Londres E. C., Inglaterra, e que as ditas cópias estando, como estão, autorizadas ao fim da lista dos accionistas, pela assignatura do Sr. Henry Birtles, registrador de Sociedades Anonymas na Inglaterra tem todos os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas, e que por conseguinte as ditas cópias certificadas e assignatura são dignas de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo a presente que assigno e sello com o meu sello official, em Londres, aos vinte e seis

dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte. — Alex. Ridgway, tabellião publico.

Estava a chancella do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Alex. Ridgway, tabellião publico nesta cidade; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço selar com o sello das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de dous outros, numerados e rubricados J. M. C. Paradedda, deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, em vinte e sete de julho de 1920. — J. M. de Campos Paradedda, consul geral.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro, valendo quatro mil réis, inutilizada pela chancella do referido Consulado. Recbi £ 0-11-2. — J. M. C. Paradedda.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. M. de Campos Paradedda. Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Africa, Asia e Oceania.

Sobre uma estampilha federal de mil réis: Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1920 — Pelo director, R. Riegel Filho, 2º official. Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores.

Estavam cinco estampilhas federaes valendo ao todo dez mil e oitocentos réis, inutilizadas pela chancella da Receberia do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documentos que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920. — Leopoldo Guaraná.

(Estavam inutilizadas duas estampilhas federaes valendo ao todo doze mil réis). Rio de Janeiro, rua da Candelaria n. 28.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pela presente que a Balfour, Beatty & Co., Limited foi incorporada de accordo com as Leis de Companhias de 1862 a 1907, como sociedade de responsabilidade limitada, em data de doze de janeiro de 1909.

Passado sob minha assignatura em Londres, em 12 de julho de 1920. — Henry Birtles, archivista.

Henry Birtles, archivista de sociedades anonymas

Balfour, Beatty & Co., Limited

(Memorial e estatutos).

INCORPORADA EM 12 DE JANEIRO DE 1909

Conteúdo.

1. Certificado de incorporação
2. Memorial de associação.
3. Estatutos.
 - I. Preliminares.
 - Operações.
 - II. Capital:
 1. Acções.
 2. Certificados de acções.
 3. Direito de retenção sobre acções.
 4. Chmadas sobre acções.
 5. Transferencia e transmissão de acções.
 6. Commissão e confiscação de acções.
 7. Conversão de acções em capital e vice-versa.
 8. Warrant de acções ao portador.
 9. Alteração do capital.
 10. Modificação de direitos sobre acções
 - III. Assembléas de accionistas:
 1. Convocações de assembléas geraes.
 2. Actos em assembléas geraes.
 3. Votação em assembléas geraes
 - IV. Gerencia:
 1. Numero e nomeação de directores.
 2. Habilitação e remuneração de directores.
 3. Poderes e deveres dos directores.
 4. Actos dos directores.
 5. Empréstimos.
 6. Perda da qualidade de director.

7. Retirada e demissão de directores.

8. Indemnização a directores.

V. Contas e dividendos:

1. Contas.

2. Fiscalização.

3. Fundo de reserva.

4. Dividendos.

VI. Avisos.

VII. Liquidação.

4. Indice dos estatutos.

N. 101.073.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO

Pela persente certifico que «Balfour, Beatty & Co., Limited», foi nesta data incorporada em conformidade com as Leis de Companhias de 1862 a 1907, e que é companhia de responsabilidade limitada.

Passada sob a minha assignatura em Londres, neste dia 12 de janeiro de 1919. — H. F. Bartlett, archivista de sociedades anonymas.

LEIS DE COMPANHIAS, DE 1862 a 1907

(Companhia de responsabilidade limitada por acções)

Memorial de associação da Balfour, Beatty & Co., Limited

1. A companhia denominar-se-ha Balfour, Beatty & Co. Limited.

2. A sede registrada da companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida, são:

a) tomar parte e levar a effeito, com ou sem modificação, um contracto lavrado e preparado para ser feito por ocasião da incorporação da companhia entre George Balfour, como primeiro contractante, Andrew Harry Beatty, como segundo contractante e a companhia, como terceiro contractante, cuja minuta, para o effeito de identificação, foi rubricada com as assignaturas dos signatarios da presente;

b) operar no Reino Unido ou em qualquer outra parte, como empreiteiros, engenheiros, concessionarios, constructores, financistas, banqueiros e commerciantes e requerer, comprar, ou de outra forma adquirir ou obter, juntamente com outros, comprar ou de outra forma qualquer adquirir, em nome da companhia, ou de qualquer outra maneira julgada conveniente, quaesquer contractos, concessões, licenças, leis do Parlamento, ordens provisórias, favores, poderes ou accórdos com qualquer governo ou autoridades municipaes, outras autoridades ou pessoas, para a construcção, execução, desenvolvimento, abastecimento, manutenção, melhoramento, gerencia, administração ou superintendencia de quaesquer estradas de ferro, linhas de carris urbanos, docas, portos, trapiches, caes, canaes, gazometros, serviços de aguas, usinas de illuminação e corrente electrica e quaesquer outras obras;

c) operar no Reino Unido ou em outra qualquer parte, como electricistas, engenheiros mecanicos, fornecedores de electricidade ou gaz para illuminação, para aquecimento ou força motriz, ou de outra qualquer maneira, como engenheiros, fundidores de metaes, fabricantes e commerciantes de quaesquerapparelhos e accessorios necessarios, pertinentes ou capazes de serem usados em connexão com a fabricação, distribuição, fornecimento, accumulacão e emprego da electricidade ou gaz;

d) comprar, arrendar, adquirir, fabricar, concertar, converter, vender, alugar ou tomar de aluguel e negociar em machinismos, accessorios, ferramentas, utensilios, ferro, aço, cobre, metaes, mineraes e quaesquer materiaes, artigos, mercadorias, cousas ou propriedades relativas, ou applicaveis em connexão com qualquer negocio que a companhia esteja autorizada a levar a effeito, quer como fabricante, quer a commissão, ou de outra qualquer forma;

e) estabelecer, formar, organizar ou auxiliar o estabelecimento, formação e organização; pagar ou auxiliar o pagamento de despesas incidentaes e preliminares á formação, estabelecimento e organização de qualquer companhia ou empresa e fazer, ou concorrer para a realização de quaesquer pagamentos e accórdos financeiros com relação ás mesmas e para qualquer dos fins acima mencionados; assignar, subscrever, comprar, conservar, vender ou dispor de acções, títulos, obrigações, debentures ou garantias de qualquer de taes companhias; emitir, garantir ou auxiliar a emissão ou pagamento de quaesquer dividendos, ou juros de títulos, acções, debentures, obrigações ou garantias de qualquer companhia, estrangeira, colonial ou de outro governo, corporação

municipal, conselho de condado, firma ou pessoa, e pagar qualquer corretagem, commissões, indemnizações, despesas legais e outras incidentaes ás mesmas;

f) adeantar ou emprestar dinheiro, com ou sem garantia, sob as condições que forem combinadas, comprar e empregar capitães, ou de outra qualquer maneira adquirir, conservar, emprestar sob caução, vender, dar em garantia, onerar, dispor, ou negociar em todas ou quaesquer garantias, empregos de qualquer classe e descripção, inclusive as acções, títulos, quer preferenciaes, ordinarios, de fundadores, ou preteridas, quer integralizadas ou não, apolices, hypothecas, letras, notas promissorias, obrigações, debentures, títulos, propriedades, acervos, garantias, apolices de seguros ou caucões de qualquer companhia, pessoa, firma, corporação, ou syndicato, negociando ou formado para esse fim, no Reino Unido da Grã Bretanha, Irlanda ou India, ou em qualquer colonia britannica, dependencia ou nos Estados Unidos da America, ou em qualquer outra nação ou Estado estrangeiro, em acções, títulos, apolices, debentures, obrigações, títulos ou caucões de qualquer governo, britannica, colonial ou estrangeira, ou autoridade suprema, municipal, local, ou outra qualquer, e conservar como garantia quaesquer caucões ou empregos, como acima dito;

g) comprar, tomar de arrendamento ou de outra qualquer forma adquirir e beneficiar terras e nellas construir, melhorar-as, aforal-as, alugar-as para edificação por arrendamento, adeantar dinheiro a pessoas para nellas edificarem, ou de qualquer forma desenvolvê-las, de tal maneira que possa ser considerado proveitoso aos interesses da companhia;

h) comprar ou de outra qualquer maneira adquirir e emprender todos ou quaesquer negocios, propriedade e responsabilidade de qualquer firma, pessoa, ou companhia que tenha igual negocio ao desta companhia, ou que possua propriedade adaptavel aos fins desta companhia e que por tal motivo a companhia julgue vantajoso, especialmente por dinheiro ou acções, debentures, títulos privilegiados ou outras garantias da companhia;

i) vender, transferir ou dispor da empresa, propriedade e acervo da companhia, ou qualquer parte dos mesmos, mediante a compensação que a companhia julgue propria e, especialmente, por dinheiro, por acções, debentures, títulos privilegiados, ou outras garantias de qualquer outra companhia, ou, parcialmente, por cada uma destas formas;

j) entrar em sociedade ou operação conjunta para divisão de lucros ou cooperação com qualquer companhia, firma ou pessoa, negociando ou se propondo a negociar em qualquer dos ramos que formam o objectivo desta companhia e adquirir, conservar a posse e negociar em acções, ou títulos, ou garantia das mesmas e emprestar-lhes dinheiro, ou de outra qualquer maneira auxiliar tal companhia, firma ou pessoa;

k) fazer donativos ou conceder pensões ou bonus a pessoas empregadas na companhia; entrar com essas pessoas em accórdos para a co-participação de lucros; estabelecer, sustentar ou concorrer para o estabelecimento ou manutenção de fundos para accidentes, ou para pensão na velhice, das pessoas empregadas ou que foram empregadas da companhia e subscrever em favor de instituições de caridade, ou beneficencia, ou tomar e manter apolices de seguros, protegendo a propriedade da Companhia contra perdas e danos e contra reclamações e responsabilidades providas de accidentes e pessoas, ao serviço da Companhia ou não; subscrever, ou garantir dinheiro para qualquer exposição, ou outro fim publico e util;

l) levantar ou tomar empréstimos, ou garantir pagamento de dinheiro, da forma julgada conveniente: e, especialmente, pela emissão de apolices, letras de cambio, notas promissorias, creditos de dinheiro, saques a descoberto, debentures, ou títulos privilegiados, perpetuos, ou de outra qualquer forma, com a garantia de todos, ou de parte dos bens da companhia, presentes ou futuros, incluindo o capital não realizado e também pagar, amortizar e liquidar taes caucões;

m) sacar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir, letras de cambio, notas promissorias, debentures, conhecimentos de embarques, títulos de depositos e outros instrumentos, ou garantias negociaveis e transferiveis;

n) usar qualquer somma que tenha sido depositada como fundo de reserva, ou fundo de reserva especial como capital de movimento, ou de qualquer outra maneira que a Companhia julgue propria, empregar os mesmos, ou outros fundos da Companhia, bens reaes ou hypothecas no Reino Unido, em fundos publicos, ou garantias do Reino Unido da India, de qualquer Colonia, Dependencia Britannica ou dos Estados Unidos da America; em hypothecas, debentures, apolices, recibos de depositos, títulos privilegiados, debito consolidado, ou outra garantia, acções preferenciaes ou ordina-

rias, de qualquer ferro-carril, caminho de ferro, ou outra companhia publica, inclusive *debentures*, títulos privilegiados, garantias da Companhia, Corporação, Municipalidade, Conselho de Condado ou corporação publica no Reino Unido, ou qualquer das Colonias, Dependencia Britannica, nos Estados Unidos da America;

o) pagar todas ou qualquer das despesas feitas para a formação, organização e incorporação da Companhia, ou na collocação, venda, garantia de quaesquer acções do capital da Companhia ou de quaesquer *debentures*, títulos privilegiados ou outras garantias da Companhia, ou com a condução das operações da Companhia, ou com a formação, organização de qualquer outra Companhia incorporada por esta, com a requisição ou opposição á requisição de qualquer pessoa, ou companhia, de qualquer lei do Parlamento, ordem provisoria, licença, concessão, com contracto com qualquer pessoa, ou companhia, para tal fim, com a remuneração de quaesquer pessoas por serviços prestados com relação aos ditos fins;

p) distribuir quaesquer garantias, *debentures*, acções ou outras dividas activas pertencentes á Companhia, entre seus membros, em especie, como satisfação aos seus interesses no activo da Companhia;

q) vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, desembaragar, arrendar, hypothecar, dispor, tornar productivo ou de outra forma, negociar toda, ou qualquer parte dos bens, ou direitos da Companhia;

r) praticar o mais que for incidental ou conducente á realização de qualquer dos objectivos acima.

E de forma que os varios negocios ou fins especificados em cada um dos paragraphos desta clausula sejam observados como objectivos independentes e de nenhuma forma restringidos (excepto quando for expresso em contrario em taes paragraphos) em referencia ao nome da Companhia, aos negocios, ou objectivos contidos em qualquer outro paragrapho.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da Companhia é de £ 75.000, dividido em 75.000 acções de £ 1, cada uma.

Qualquer das ditas acções que na occasião estiver por emittir, ou quaesquer novas acções que em qualquer occasião forem creadas, poderão, na dita occasião, ser a elles adjudicadas, ou podem ser emittidas com qualquer garantia, ou direito de preferencia, quer quanto ao dividendo, ou resgate do capital, quer quanto a ambos esses direitos, ou com qualquer outro privilegio especial, vantagem sobre quaesquer outras acções previamente emittidas ou prestes a serem emittidas, ou com direitos preteridos, comparados a quaesquer acções previamente emittidas, prestes a serem emittidas, sujeitas a quaesquer condições, ou dispositivos e com qualquer direito especial, ou sem direito á votação e em geral em qualquer condição que a Companhia na occasião determinar, porém de forma que os direitos, ou privilegios inherentes aos possuidores de quaesquer acções emittidas com uma preferencia, ou outros direitos especiaes não serão affectados, alterados, modificados ou negociados, sinão com a sancção, estipulada nos estatutos actuaes da Companhia.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos desejamos formar uma companhia de accordo com este Memorial de Associação e, respectivamente, concordamos tomar o numero de acções, do capital da Companhia escripto em frente aos nossos nomes.

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores — Numero de acções subscriptas por cada um

Geo. Balfour, M. I. E. E. 9, Cloak Lane,
Cannon Street, Londres, E. C. Uma ordinaria
A. H. Beatty, F. C. I. S. 9, Cloak Lane,
Cannon Street, Londres, E. C. Uma ordinaria
Datado no decimo segundo dia de janeiro de 1909.
Testemunha das assignaturas acima: James F. Hay,
advogado, 22, Aldermanbury, Londres, E. C.

Por traslado conforme. — H. Birtles, archivista de Sociedades Anonymas.

LEIS DAS COMPANHIAS DE 1862 E 1907

[(Companhia por acções de responsabilidade limitada).]

Estatutos da Balfour Beatty & Co. Ltd.

I — PRELIMINARES

1. Os dispositivos contidos na tabella substituida por decisão da Junta Commercial, pela tabella A, do primeiro anexo á lei de companhias de 1862, não terá applicação a esta companhia, prevalecendo, porém, os abaixo contidos.

2. Nestes dispositivos, a não ser que o contexto exija o contrario, as expressões definidas nas leis de companhias de 1862 a 1907, ou em qualquer modificação legal das mesmas em vigor na data em que estes estatutos se tornem obrigato-

rios para a companhia, terão a significação definida nas palavras no singular serão também tomadas como no plural, e vice-versa, e as que se referirem ao genero masculino, incluirão em si, igualmente, o feminino, assim como as palavras referentes a pessoas, serão também tomadas como referentes a corporações.

3. Esta companhia será particular, como definido no art. 37 da lei das companhias de 1907 pelo que, nenhuma acção, ou debenture da mesma companhia será offerecida ao publico para subscrição.

4. O numero de accionistas da companhia, sem contar as pessoas nella empregadas, será limitado em cincoenta.

OPERAÇÕES

5. A companhia desde logo fará um contracto com George Balfour, como primeira contractante, Andrew Henry Beatty, como segunda contractante e a companhia, como terceira contractante, nos termos de uma minuta que para identificação foi endossado pelas assignaturas dos signatarios do memorial de associação; e a supracitada companhia levará a effeito o citado contracto, observada qualquer modificação que a directoria venha a approvar. O principal fim para que a companhia foi organizada é a aquisição de outros contractos commerciaes, etc., referidos no contracto acima, nos termos nos mesmos exarados e fica expresso que nenhum accionista terá o direito de impugnar os termos do dito contracto baseado em que os directores, ou alguns delles, sejam interessados, directa ou indirectamente, no preço da compra, ou em outros termos do accordo, ou que os directores não constituam uma directoria independente, ou que todos os accionistas da companhia devam estar de accordo e notificados.

II — CAPITAL

I. Acções

6. O capital da companhia é de £ 75.000, dividido em 50.000 acções preferenciaes de £ 1, cada uma, numeradas de 1 a 50.000 inclusive.

7. Os direitos e interesses dos possuidores das ditas acções, quanto aos lucros ou ao activo da companhia serão como segue:

a) quanto aos lucros, observados os artigos 121 e 126 destes estatutos.

1) os possuidores das acções preferenciaes terão direito a um dividendo fixo, cumulativo preferencial á razão de seis por cento ao anno, podendo lançar mão dos lucros dos annos subseqüentes para refazer a deficiência de qualquer anno precedente, antes que qualquer dividendo seja pago ás acções ordinarias.

2) Os possuidores de acções ordinarias terão direito a um dividendo não cumulativo, á taxa de seis por cento ao anno; e

3) depois do pagamento do dividendo mencionado nos paragraphos 1º e 2º, os lucros da companhia de cada anno serão applicados no pagamento aos possuidores de acções preferenciaes e ordinarias, de um dividendo adicional de quatro por cento, que não será cumulativo, e dahi por diante qualquer saldo destinado a dividendo pertencerá e será dividido entre os possuidores de acções ordinarias.

b) quanto ao activo:

Em caso de liquidação, qualquer saldo do activo, depois de satisfeitas todas as responsabilidades da companhia, será applicado da seguinte forma:

1) no reembolso do capital pago ou creditado como pago, das acções preferenciaes, juntamente com a somma equivalente a quaesquer atrasados do dividendo cumulativo preferencial de seis por cento, quer declarado quer não, até a data do principio da liquidação;

2) no reembolso do capital pago sobre as acções ordinarias; e

3) o saldo, se houver, será distribuido á razão de 10 por cento pelos possuidores das acções preferenciaes, e os restantes 90 por cento, serão então distribuidos pelos possuidores das acções ordinarias.

8. Sujeito aos dispositivos, si os houver nesse sentido no memorial de associação da companhia e sem prejuizo de qualquer direito especial, previamente conferido aos possuidores das existentes acções da referida companhia, esta poderá fazer emissão de quaesquer acções com preferencia, preferição, com outros direitos especiaes, com restricções, quer quanto a dividendo, votação, resgate de capital ou qualquer outro que a companhia em qualquer occasião determinar.

9. Com observancia dos dispositivos do contracto mencionado no art. 5º, as acções do capital original da compa-

nhia serão distribuídas a tais pessoas e em tais condições que os directores determinarem.

10. Os directores poderão entrar em accordo por ocasião da emissão das acções, para a realização de uma differença entre os seus possuidores, na importancia das chamadas a serem pagas e nas épocas do pagamento.

11. Nenhum capital da companhia poderá ser empregado na compra das acções da mesma.

12. A companhia não será obrigada nem compellida de forma alguma a reconhecer, ainda que tendo sciencia do caso, qualquer caução ou outro qualquer direito com referencia ás suas acções, a não ser o direito absoluto do possuidor registrado das mesmas na occasião, ou quaesquer outros direitos, em caso de transmissão das mesmas, como adiante mencionado.

13. A companhia poderá pagar uma commissão a uma taxa não excedente a 10 por cento, a qualquer pessoa em retribuição á sua subscrição ou promessa de subscrição, em definitivo ou condicionamente, de qualquer numero de acções da dita companhia, pela obtenção ou por se comprometter a obter subscriptores, definitivos ou condicionaes, de quaesquer das suas acções.

2. — Certificados de acções

14. Qualquer pessoa que esteja inscripta como accionista no registro destes, terá direito sem pagar a um certificado passado sob o sello social da companhia, especificando a acção ou acções por ella possuida e o capital pago sobre ellas; mas quando a acção ou acções forem possuidas por diversas pessoas, juntamente, a companhia não será obrigada a emittir mais de um certificado; e a entrega de tal certificado a um dos accionistas conjuntos, será considerada sufficiente para todos elles.

A companhia, dentro de dous mezes depois da distribuição das acções, preparará e terá promptos para entrega os certificados das acções distribuídas, salvo si as condições da emissão das acções determinarem o contrario.

15. Si um certificado de acção for rasgado, perdido ou destruído, poderá ser renovado contra pagamento de um preço, si houver, não excedente a um shilling, e nos termos, si houver, de forma a provar e indemnizar, como os directores acharem conveniente.

3. — Direito de retenção sobre acções

16. A companhia terá o direito de retenção sobre qualquer acção por todos os dinheiros (pagaveis na occasião ou não) chamados ou pagaveis em qualquer prazo fixado, com relação a qualquer acção, e a companhia terá também o mesmo direito sobre todas as acções que figurarem registradas no nome de uma unica pessoa, por todos os dinheiros, na occasião pagaveis por essa pessoa, ou por seus herdeiros á companhia; podem, porém, os directores, em qualquer occasião, declarar que quaesquer acções fiquem, no todo ou em parte, isentas do dispositivo desta clausula. O direito de retenção, si houver, sobre qualquer acção, será extensivo a todos os dividendos da mesma.

17. A companhia poderá vender, da maneira que os directores acharem convenientes, quaesquer acções sobre as qua a mesma tenha direito de retenção, porém nenhuma venda será realizada sem que a importancia que motiva direito de retenção seja pagavel na occasião, nem tão pouco antes da expiração do prazo de quatorze dias depois de um aviso por escripto, fazendo sciencia e exigindo pagamento da importancia respectiva, ao possuidor registrado da acção na occasião ou á pessoa a quem a mesma couber por motivo de morte ou fallencia.

18. O producto da venda será applicado no pagamento da importancia que deu motivo ao direito de retenção e este for pagavel na occasião; o excedente (sujeito ao mesmo direito de apropriação por importancias não pagaveis na occasião, mas que existam antes da venda) será pago á pessoa com direito á acção na data da venda.

O comprador será registrado como accionista e não será obrigado a verificar a applicação do dinheiro da compra, nem o seu direito, as acções serão affectadas por qualquer irregularidade ou invalidade no decurso da referida venda.

4. — Chamadas sobre acções

19. Os directores poderão a qualquer tempo cobrar aos accionistas as importancias de suas acções por pagar; ficando entendido, que nenhuma dessas chamadas poderá exceder a uma quarta parte do valor nominal das acções, ou se tornar realisavel em menos de um mez após o ultimo pagamento, devendo cada accionista, (sujeito a um aviso de quatorze dias, pelo menos, especificando a época, ou épocas do pagamento)

pagar á companhia ou a seus banqueiros, no lugar e na época ou épocas indicadas, a importancia da chamada sobre suas acções.

20. Os accionistas co-proprietarios serão, individual ou conjuntamente, obrigados a pagar todas as chamadas relativas ás suas acções e tal obrigação, não obstante qualquer disposição aqui contida; continuará em vigor contra a herança de qualquer dos accionistas registrados em conjunto.

21. Si a importancia de qualquer chamada não for paga até o dia para isso indicado, o accionista devedor pagará juros sobre a referida importancia a uma taxa não excedente a 10 por cento ao anno, conforme determinarem os directores, a partir da data do pagamento referido, até real embolso, ficando, entretanto, aos directores a liberdade de abrir mão do pagamento de tais juros, no todo ou em parte.

22. As exigências dos presentes dispositivos quanto ao pagamento de juros, serão applicadas na falta de pagamento de qualquer importancia pagavel em época fixada, pelos termos da emissão das acções, quer quanto ao valor das acções, quer quanto aos juros que se tornem pagaveis em virtude de chamada devidamente feita e notificada.

23. Si os directores julgarem conveniente, poderão receber de qualquer accionista que queira adiantar toda ou parte da importancia por chamar e por pagar sobre quaesquer acções que possua; e sobre esse adiantamento até ás datas em que teriam de ser realizadas, poderão pagar juros sem aprovação da companhia em assemblea geral, não excedente a seis por cento ao anno, conforme for combinado entre o accionista que adianta e a directoria.

5. Transferencia e transmissão de acções

24. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignada pelo cessionario e pelo cedente e este continuará a ser considerado como possuidor da acção, até que o nome do cessionario seja inscripto no registro de accionistas relativamente á dita acção.

25. Com observancia dos arts. 30, 33 e 44 deste, as acções da companhia serão transferidas na forma seguinte, na forma usual, ou commum:

«Eu, A. B. de em consideração á quantia de £. paga por C. D. de (daqui em diante chamado «o dito cessionario») pelo presente transfiro «ao dito cessionario a acção ou acções sob os numeros da empresa denominada Ralfour, Beatty & Co., Limited, para que fique na posse do dito cessionario, seus testamentarios, inventariantes, ou pessoas a quem o mesmo transferir, observadas as diversas condições sob as quaes eu a possuo até o momento da assignatura desta. E eu, cessionario, pelo presente concordo em acceptar a dita acção, ou acções, observadas as condições acima ditas.

Em testemunho do que assignamos a presente, em
.....

Testemunhas das assignaturas de etc.»

26. A directoria poderá encerrar o registro de transferencias durante os ultimos quatorze dias que immediatamente precederem á assemblea geral ordinaria de cada anno. Poderá tambem deixar de reconhecer qualquer instrumento de transferencia a menos que: a) seja paga a companhia uma taxa não excedente a dous shillings e seis pence referentes á dita transferencia; b) que o instrumento de transferencia não venha acompanhado do certificado das acções a que se refere e outras provas razoaveis que a directoria exija afim de verificar o direito do cedente á transferencia.

A companhia, dentro de dous mezes depois do registro da transferencia de quaesquer acções, emittirá para entrega, os certificados de tais acções, a menos que as condições da emissão consignem disposições em contrario.

27. A directoria poderá deixar de reconhecer ou deixar de registrar qualquer transferencia de acção, quer preferencias, quer ordinarias, feita para qualquer pessoa que, na opinião dos directores, não possa ser admittida como accionista da companhia, ou que já sendo accionista, não devesse na opinião daquelles ser permittida a adquirir ou possuir mais acções de sua recusa.

28. Observado o art. 27 dos presentes, poderá uma acção ser transferida por um accionista ou por outra pessoa, que tenha o direito de transferir a a qualquer accionista da companhia, possuidor de acções ordinarias, á vontade do cedente; mas, salvo nessas condições, nenhuma acção poderá ser transferida a pessoa que não for accionista, possuidor de acções ordinarias, enquanto houver desses accionistas ou pessoas escolhida pelos directores, como desejaveis aos inter-

resses da companhia, que queiram compral-as á cotação normal.

29. A excepção de uma transferencia feita de accôrdo com os arts. 28 ou 32 do presente, a pessoa que pretender transferir quaesquer acções (denominada daqui por deante «Pretendente a transferir») dará aviso por escripto á companhia que deseja dispor das ditas acções. Nesse aviso especificará a importancia fixada como preço das referidas acções e será depositado na companhia juntamente com o certificado das acções que se querem transferir, e constituirá o titulo do vendedor, em relação ás acções, mencionadas no aviso de venda, para qualquer accionista da companhia ou outra pessoa escolhida, como ficou dito (que daqui por deante será denominado o «comprador») ao preço assim fixado, ou por uma opção do referido comprador, ao preço que o fiscal da companhia, quando solicitado, pelos directores ou pelo mencionado comprador, certificar por escripto ser, em sua opinião, o valor regular ou reputado como tal.

O aviso de transferencia pôde incluir diversas acções e, a não ser que seja especialmente estipulado em contrario, qualquer aviso nessas condições será tomado como aviso separado, quanto á cada uma ou qualquer dellas.

O aviso de transferencia será irrevogavel, salvo com o consentimento dos directores.

A companhia em assembléa geral poderá a qualquer tempo elaborar ou modificar os regulamentos quanto á maneira pela qual quaesquer acções especificadas em qualquer aviso dado á companhia, de accôrdo com este artigo, tambem do ser offerecidas aos accionistas, e quanto aos direitos dos mesmos, com respeito á compra das mesmas, podendo dar a qualquer accionista ou classe de accionista o direito de preferencia a taes compras. Emquanto não fôr determinado em contrario, taes acções serão offerecidas a pessoa ou pessoas que os directores acharem de conveniencia e ninguem poderá oppor a objecção que tal pessoa seja accionista ou director da companhia.

30. Si a companhia, dentro de um periodo de vinte dias, depois de receber tal aviso, achar um comprador para as acções, dará sciencia disso ao cedente que será obrigado, contra o recebimento da quantia mencionada no dito aviso, ou fixada pelo fiscal, como sendo o valor regular, a transferir as respectivas acções ao comprador.

Se, em qualquer caso, o vendedor, depois de se tornar obrigado a transferir as acções, como ficou dito, não cumprir a transferencia, a companhia receberá a importancia da venda, das mãos do comprador e fará inscrever as acções no nome deste, guardando a referida importancia em deposito, sem juros para o dito vendedor. O recibo da companhia pela importancia da venda será valido para o comprador e deposito da inscripção de seu nome no registro, como no exercicio do direito de propriedade, a validade da transferencia não poderá ser impugnada por pessoa alguma.

31. Se a companhia dentro de um periodo de vinte e oito dias, depois de receber um aviso de transferencia não achar accionista ou pessoa escolhida, como ficou dito, que queira comprar as respectiva acções, dando aviso, como se mencionou, o cedente terá a liberdade dentro de tres mezes, com observancia do art. 27, deste, de vender ou transferir as acções, ou as que restarem, a qualquer pessoa, comtanto que os preços pagos não sejam menores que o fixado pelo cedente, no aviso da transferencia, e que as acções não sejam transferidas em numeros, ou lotes differentes dos que estiverem especificados no referido aviso. Antes de assignar qualquer transferencia de accôrdo com este artigo, os directores poderão exigir que o cessionario e o cedente assignem uma declaração que o preço pago pelas acções em questão é o que realmente ajustaram e que aquelle recebeu, e que não está sujeito a qualquer redução ou desconto. Quando o cedente não encontrar comprador pelo preço fixado no aviso de transferencia, poderá dar novo aviso, de accôrdo com o art. 29 dos presentes.

32. Observado o art. 27 do presente, qualquer acção poderá ser transferida por qualquer accionista, a qualquer seu filho, filha, neto ou neta e, observado o que ficou dito, qualquer acção de accionista fallecido poderá ser transferida por seus testamentarios ou inventariantes a qualquer filho, filha, neto ou neta do referido fallecido.

Em caso de fallecimento de qualquer accionista, os sobreviventes ou sobrevivente, quando o fallecido fôr accionista conjunto, os testamentarios, ou administradores quando aquelle tiver as acções em seu nome individual, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás suas acções, mas nenhuma disposição aqui contida liberará os bens do fallecido accionista conjunto de qualquer responsabilidade com relação a quaesquer acções que possuir conjuntamente.

33. Quando qualquer pessoa, á excepção do accionista conjunto, adquirir direito a uma acção em consequencia do fallecimento, insanidade de qualquer accionista, por casamento com mulher accionista, por se tornar tutor ou curador de algum accionista de menor idade, por via de fallencia ou insolvencia de qualquer accionista, (daqui por deante denominado pessoa com direito por transmissão) deverá dentro de seis mezes da data que lhe advier esse direito, apresentar aos directores as provas que os mesmos exigirem para tal fim.

Apresentadas as provas os directores poderão mandar immediatamente inscrever o nome da pessoa com direito por transmissão no registro referente ás ditas acções ou acção do fallecido, senhora, menor, fallido, ou insolvente, conforme o transferir as ditas acções ou acção a uma pessoa por ella escolhida, com approvação dos directores; e, se não satisfizer immediatamente essa intimação, ficará considerado como tendo dado aviso de transferencia á companhia, de accôrdo com o artigo 29 do presente e os dispositivos deste e dos artigos subsequentes entrarão em effeito.

34. Emquanto não fôr, por qualquer pessoa com direito por transmissão, satisfeito o dispositivo do artigo 33, os directores poderão reter quaesquer dividendos, bonus ou outros dinheiros pagaveis sobre quaesquer acções ou acção do accionista fallecido ou doente, senhora, menor, fallido ou insolvente, conforme o caso, e as importancias assim retidas poderão ser empregadas pelos directores nos negocios da companhia, sem direito á juros, porém para os fins do artigo precedente a pessoa com direito por transmissão será considerada como proprietaria de taes acções.

35. Os possuidores de tres quartas partes do capital ordinario emitido, poderão a qualquer tempo apresentar á companhia um requerimento para a transferencia de quaesquer acções especiaes não possuidas pelos peticionarios. A companhia dará immediatamente aviso por escripto da exigencia ao possuidor de taes acções, juntamente com uma cópia deste artigo e este será então obrigado a dar á companhia o aviso de transferencia, com relação a taes acções, de accôrdo com o artigo 29 dos presentes, sendo que os artigos que seguirem ao mesmo artigo 29 serão igualmente applicaveis a taes acções em todos os sentidos.

36. Quando qualquer accionista ou pessoa for obrigada a dar á companhia aviso de transferencia, de accôrdo com os artigos 33 e 35 dos presentes, com relação a quaesquer acções, não o fizer dentro de sete dias depois que a isso se tornar obrigado, a companhia poderá autorizar qualquer pessoa a assignar e dar tal aviso em nome do obrigado e esse aviso assim assignado terá pleno effeito.

37. O registro de uma transferencia constitue prova conclusiva da approvação do transferente pelos directores.

38. Em caso algum os directores registrarão qualquer transferencia que tiver o effeito de augmentar o numero de membros da companhia além de cincuenta, sem contar as pessoas que forem empregadas pela companhia.

6 — Confiscação e commissão de acções

39. Se qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia para este fim indicado, os directores poderão dahi por diante em qualquer occasião, emquanto a referida chamada estiver por pagar, enviar um aviso a esse accionista exigindo pagamento da importancia que estiver por pagar, juntamente com quaesquer juros vencidos.

40. No aviso de que trata o artigo anterior, será marcado um prazo para tal pagamento (que não será menor de quinze dias da data do aviso), e no caso de não ser satisfeito o pagamento até a data em que expirar o dito prazo, as acções que a tal chamada se refere poderão ser confiscadas.

41. Se as exigencias contidas em quaesquer de taes avisos, como ficou expresso, não forem satisfeitas, quaesquer acções relativas aos ditos avisos dados poderão, desde então, antes mesmo do pagamento exigido pelo aviso, ser confiscadas, por força de uma resolução dos directores para esse effeito.

42. Uma acção confiscada poderá ser vendida ou disposta de qualquer outra forma, da maneira e sob taes condições que os directores acharem conveniente, mas em qualquer occasião, antes de tal venda ou disposição, poderá a confiscação ser cancellada de accôrdo com os termos que os directores acharem opportunos.

43. Qualquer accionista cujas acções forem confiscadas, perderá o direito de accionista respectivamente a essas acções confiscadas, mas persistirá, entretanto, a sua obrigação da confiscação, relativas ás mencionadas acções, cessando tal responsabilidade quando a companhia tiver recebido pagamento integral do valor nominal dessas acções.

44. Uma declaração legal por escripto, feita por um director da companhia de que qualquer acção desta foi devidamente confiscada, na data indicada na mesma declaração, será

prova concludente do facto, contra quaesquer pessoas que reclamarem o direito a tal acção; e esta declaração, juntamente com o recibo da companhia, pela importância da venda ou disposição da acção, constituirão título válido e o nome da pessoa a quem for vendida ou de outra forma transferida, será obrigado a verificar a applicação do dinheiro da venda, si este se verificar, nem o seu direito sobre tal acção será affectado por qualquer irregularidade ou invalidade no processo referente á confiscação, venda ou disposição da acção.

45. Os dispositivos destes Estatutos quanto a confiscação, serão applicaveis ao caso de falta de pagamento de qualquer importância que, pelos termos da emissão de uma acção se tornem pagaveis em épocas fixas, tanto por conta da importância da acção, como em forma de premio, como se este fosse ou se tornasse pagavel em virtude de uma chamada devidamente feita e notificada.

46. Os directores poderão approvar o commissio de qualquer acção, por meio de um convenio em questão qualquer na qual se discute a validade do registro do possuidor em relação á mesma, ou si se trata de um commissio gracioso de uma acção integralizada, ou si a companhia tem direito ao confisco das acções reputadas em commissio.

Qualquer acção assim cahida em commissio poderá ser disposta da mesma forma que uma acção confiscada.

7. Conversão de acções em fundos e reconversão de fundos em acções

47. Os directores poderão converter quaesquer acções integralizadas em fundos e poderão reconverter quaesquer fundos em acções integralizadas, de qualquer denominação e com quaesquer direitos especiaes, privilegiados e condições inherentes ás mesmas.

48. Os possuidores de fundos poderão transferir-os no todo ou em parte, da mesma maneira e sujeitos ás mesmas condições estatuidas, para as acções de que forem convertidos os ditos fundos, ou tão approximadamente quanto permitirem as circumstancias; mas os directores poderão em qualquer occasião fixar a importância minima de fundos transferíveis e restringir ou prohibir a transferencia de fracções de taes minimos, e essa importância minima não poderá exceder do valor nominal das acções de que foram convertidos os citados fundos.

49. Os possuidores de fundos, de accôrdo com a importância dos que possuirem, terão identicos direitos, privilegios e vantagens quanto a dividendos, votação em assembleas da companhia e outros assumptos, como se possuíssem as acções originarias de taes fundos; porém nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação em dividendos ou lucros da companhia, serão conferidos por uma fracção de fundos, desde que não sejam equivalentes áquelles a que teriam direito as acções se estas existissem. Nenhuma destas conversões prejudicará ou affectará qualquer direito preferencial ou especial.

50. Quaesquer dispositivos regulamentares da companhia (á excepção dos referentes a «warrants» de acções) applicaveis ás acções integralizadas, serão applicaveis aos fundos, e a palavra *acção*, ou *accionista*, nelles contidas equivalerá ou incluirá *fundos*, ou *possuidores de fundos*.

8. «Warrants» de acções ao portador

51. A companhia poderá emitir «warrants» de acções, e nessa conformidade os directores poderão, á sua discreção, em relação a quaesquer acções integralizadas contra requerimento escripto e assignado por pessoa registrada como proprietaria de acções e munida das provas de authenticidade que os directores em qualquer momento exigirem para identificação do requerente, e contra o recebimento do certificado da acções, juntamente com a quantia das estampilhas devidas pelo «warrants» e mais emolumentos que os directores entenderem conveniente exigir a qualquer tempo, expedir «warrants» sob o sello da companhia, devidamente affixado, com a declaração de que o portador do «warrant» tem direito ás acções nelle especificadas; prescrevendo o emprego de *coupons* ou de outra forma, para o pagamento de dividendos ou outros dinheiros, das acções comprehendidas no «warrants». A directoria poderá a qualquer tempo determinar as condições em que taes «warrants» serão emitidos, em que serão affectados de commissio e substituidos em caso de perda ou destruição.

9. Alteração do capital

52. A companhia em assemblea geral por meio de uma resolução poderá augmentar o seu capital, que será dividido em acções do valor que a referida resolução prescrever.

53. A quantia dessas novas acções, a sua compensação, termos, condições e preferencias ou prioridade quanto a di-

videndos, á distribuição do activo, quanto á votação ou de outra forma, sobre outras acções de qualquer classe das emitidas ou não, com taes estipulações preterindo-as a quaesquer outras; quanto a dividendo ou á distribuição do activo, conforme resolver a referida assemblea.

54. Salva qualquer disposição em contrario que possa ser confida á resolução que sancionar o augmento do capital, todas as novas acções, antes de emitidas, serão offerecidas ás pessoas que nessa data da offerta tenham o direito de receber avisos da companhia para assembleas geraes, na proporção, mais approximada que as circumstancias permitirem, da quantia das acções existentes ás quaes tiver direito. Essa offerta será feita em aviso que especificará o numero de acções offerecidas, e determinará um prazo dentro do qual, si não for aceita, será considerada como recusada; e expirado esse prazo, ou á vista do recebimento de uma declaração da pessoa á qual foi feita a offerta, de que declina da acção offerecida, a directoria poderá dispor da mesma acção da maneira, que entender melhor convir aos interesses da companhia. Os directores poderão da mesma forma dispor de quaesquer novas acções que (em virtude do principio de que as novas acções relacionam-se com as possuidas por pessoas com direito a uma offerta de novas acções), não possam, em sua opinião, ser convenientemente offerecidas nos termos do presente artigo.

55. As novas acções ficarão sujeitas aos mesmos dispositivos, com referencia ao pagamento das chamadas, direitos de appropriação, transferencia, transmissão, confiscação, e outros tal como acontece com as acções do capital original.

56. A companhia poderá, em virtude de uma resolução dos directores, consolidar o seu capital, em acções de maior valor que as existentes, podendo, além disso, por meio de resolução especial:

a) por uma sub-divisão de suas acções, dividir o todo ou parte de seu capital em acções de menor valor que o fixado no memorial de associação, e essa resolução sub-dividindo quaesquer acções poderá determinar que qualquer possuidor de acção ou acções resultantes de tal sub-divisão, venha a ter direitos especiaes quanto á votação, á preferencia, ou á prioridade sobre os possuidores de outra acção, ou acções assim resultantes de tal sub-divisão, respectivamente a dividendos ou á distribuição do activo, ou de outra forma.

b) cancellar quaesquer acções que na data da approvação da resolução não tenham sido tomadas ou solicitadas para serem subscriptas por qualquer pessoa.

c) reduzir seu capital de qualquer maneira, observada competente autorização e consentimento previsto por lei.

10. — Modificação de direitos das acções

57. Os possuidores de qualquer classe de acções, salvo disposição em contrario, prevista nas condições da emissão de sua classe poderão, por meio de resolução approvada por uma maioria nunca inferior a tres quartas partes dos votos dados para tal resolução, consentir, no todo ou em partes em nome de todos os accionistas daquela classe, no seguinte:

a) a sub-divisão das acções da sua classe, em acções de menor valor, e dar a cada acção resultante da sub-divisão, qualquer preferencia ou prioridade sobre a outra, no pagamento dos dividendos ou na distribuição do activo, ou de outra forma; b) a emissão, criação, conversão de qualquer acção com direitos iguaes ou tendo qualquer prioridade sobre a classe que approva tal resolução; c) qualquer projecto para a redução de capital da companhia, affectando a classe de acções ou para distribuição do activo em dinheiro ou em especie, antes ou depois da liquidação, embora envolvendo alteração de direitos; d) qualquer alteração, modificação, desistência ou abandono de direitos da classe, contra a companhia, sua propriedade e activo; e) qualquer ajuste ou accôrdo proposto entre a companhia e qualquer classe ou classes de accionistas ou credores, contanto que tal ajuste ou accôrdo seja de forma a merecer a approvação dos tribunaes, de accôrdo com a lei de Sociedades Anonymas de 1870, ou qualquer modificação legal da dita lei, que estiver em vigor na occasião; e tal resolução será obrigatoria para todos os possuidores das acções da classe, quer presentes, quer representados em tal assemblea ou não.

58. Qualquer reunião para os fins do artigo precedente, deve ser convocada e realizada, em todos os sentidos, tanto quanto possível, como uma assemblea geral extraordinaria da companhia, ficando expresso que nenhum accionista, e não ser director, advogado ou funcionario da companhia terá direito a aviso da mesma ou a ella comparecer, a não ser que seja accionista da classe de acções indicada a ser affectada pela resolução, e que nenhum voto seja dado, excepto em relação ás acções daquela classe, e que o *quorum* em qualquer em qualquer dessas reuniões, será de accionistas possuidores

ou representando por procuração a metade das acções emitidas daquela classe e, se em qualquer outra reunião, por aumento da primeira, não houver *quorum*, a reunião só fará com o numero de accionistas presentes, ou representados, que constituirão o *quorum* legal.

III — ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

1. Convocação de assembléa: geraes

59. A assembléa geral constituinte da companhia realizar-se-á dentro do periodo marcado pelo art. 12 da lei de companhia de 1902.

60. Uma vez por anno se realizará uma assembléa geral no lugar e na época que a companhia determinar e, na falta de convocação, em qualquer tempo, não excedendo quinze mezes depois da ultima reunião, em lugar e época que os directores indicarem.

61. As assembléas geraes acima mencionadas, á excepção da constituinte, serão chamadas assembléas geraes ordinarias, e todas as demais que se effectuarem, serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

62. Os directores sempre que acharem conveniente poderão convocar assembléas geraes extraordinarias, podendo igualmente convocar-as peticionarios na forma do art. 13 das Leis de Companhias de 1900. Se em qualquer occasião não se acharem no Reino Unido directores em numero sufficiente para formar *quorum*, qualquer director, ou dous accionistas quaesquer da companhia poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria, da mesma forma, ou o mais approximado modo como o fazem os directores.

63. Dar-se-á um aviso com a antecedencia pelo menos de sete dias, com exclusão do dia em que fôr dado este aviso, mas inclusive o dia em que fôr recebido, marcando o lugar, dia e hora para a reunião, e no caso de assumpto especial, a natureza geral de tal assumpto; tal aviso será dado na forma aqui mencionada ou de outra maneira, conforme resolver a assembléa geral, a cada pessoa que de accôrdo com o regulamento da companhia tiver direito de receber taes avisos; entretanto, o não recebimento de tal aviso por qualquer accionista, não invalidará os actos de qualquer assembléa geral.

64. Quando se tratar da approvação de qualquer resolução especial, as duas reuniões poderão ser convocadas por um só aviso, e não será motivo para reclamação, contra tal aviso o facto de só convocar a segunda reunião na continencia da approvação da resolução na primeira reunião.

65. Será considerado especial qualquer assumpto que for tratado em uma assembléa extraordinaria, em uma assembléa ordinaria, com excepção da sanção de dividendos, approvação de contas, balanço e relatorio da directoria e dos fiscaes, eleição de directores e outros funcionarios para os logares dos que se retiram por turno e fixação de remuneração dos directores e fiscaes.

2. ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

66. Nenhum assumpto será tratado em qualquer assembléa geral sem que haja numero legal de accionistas na occasião dos trabalhos; salvo si nos presentes se determinar o contrario, dous accionistas pessoalmente presentes constituirão numero legal.

67. Si dentro de quinze minutos depois da hora indicada para a reunião, não houver *quorum*, si a reunião tiver sido convocada a pedido de accionistas, será dissolvida; em qualquer outro caso, considerar-se-ha adiada, para o mesmo dia da proxima semana, no mesmo lugar e hora, e si na sessão immediata, após o adiamento, não houver *quorum* dentro de quinze minutos depois da hora indicada para a reunião, os accionistas presentes constituirão o *quorum*.

68. O presidente da directoria presidirá os trabalhos das assembléas geraes da companhia.

69. Si não houver presidente, ou si elle não estiver presente em qualquer reunião, dentro de dez minutos depois da hora indicada para começarem os trabalhos, os accionistas presentes escolherão um dentre o seu numero, para presidir a sessão.

70. O presidente poderá adiar com o consentimento de qualquer assembléa em que esteja presente numero legal de accionistas (e será obrigado a isso, si assim for resolvido pela mesa) a reunião de uma hora para outra, ou de um lugar para outro, mas nenhum assumpto será tratado em qualquer reunião adiada, a não ser o que tiver ficado pendente na sessão que se adiou. Quando uma reunião for adiada por dez ou mais dias, dar-se-hão avisos, como no caso da reunião original, salvo o caso acima referido, não será necessario dar qualquer aviso de adiamento ou assumpto a ser tratado na reunião adiada.

71. Em qualquer assembléa geral uma resolução posta a votos será decidida pelo levantamento de mãos, a não ser que, antes ou na occasião da declaração do resultado do levantamento de mãos, se exigida a votação nominal, por qualquer pessoa ou pessoa com direito de voto, de accôrdo com estes estatutos e que possua 10.000 acções preferenciaes ou 5.000 acções ordinarias e, a não ser que tal votação nominal seja exigida, a declaração do presidente de que uma proposta foi approvada pelo levantamento de mãos, approvada unanimemente, approvada por uma certa maioria, ou que a referida proposta foi rejeitada, fazendo para o effecto um levantamento nos livros da companhia, será prova exclusiva do facto, sem outra prova do numero ou proporção dos votos verificados a favor ou contra tal proposta.

72. Si a votação nominal for exigida, esta será feita da maneira que o presidente resolver e o resultado da referida votação será considerado como a resolução da assembléa.

73. No caso de igualdade de votos, tanto pelo levantamento das mãos, como pela votação nominal, o presidente da assembléa em que se dêr qualquer destas votações, terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

74. A votação nominal exigida na eleição de um presidente, ou em questão de adiamento, será procedida immediatamente. A votação nominal pedida sobre qualquer outra questão será feita na occasião indicada pelo presidente da assembléa.

1. VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES

75. Pelo levantamento das mãos, qualquer accionista presente, pessoalmente, terá um voto unicamente e nas votações nominaes cada accionista possuidor de acções preferenciaes, presente, pessoalmente ou por procuração, terá um voto de cada dez acções preferenciaes que possuir; e cada possuidor de acções ordinarias, presente, pessoalmente ou por procuração, terá um voto por acção ordinaria que possuir.

76. No caso de possuidores em conjunto, o voto do mais velho, quer pessoalmente, quer por procuração, será aceito com a exclusão do voto dos outros possuidores conjuntos; e, para tal fim, a ascendencia da idade será determinada pela ordem em que forem os nomes collocados no registro dos accionistas, quanto ás acções em conjunto.

77. Um accionista que não esteja em seu juizo perfeito, ou que seja interdito por sentença de tribunal com jurisdicção sobre alienados, poderá votar, quer nas votações pelo levantamento de mãos, quer nas nominaes, por seu curador, ou por outra pessoa que faça as vezes desse curador, indicada pelo tribunal, podendo em taes votações se fazer representar por procuração.

78. Nenhum accionista poderá votar em qualquer assembléa geral, a não ser que esteja quito com todas as chamadas que tenham sido feitas, respectivamente ás acções da companhia, que possuir.

79. Em votação nominal os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

80. O instrumento nomeando um procurador, deverá ser por escripto, assignado pelo constituinte ou por seu procurador devidamente autorizado por escripto ou, se o constituinte fôr uma corporação, deverá ser passado sob o sello official ou assignado por um dos seus funcionarios.

A assignatura posta em um instrumento de procuração, não precisa ser testemunhada. Ninguém poderá agir como procurador, a não ser que pessoalmente tenha direito de comparecer e votar nas assembléas em que tiver de agir como procurador, ou que seja nomeado para agir naquella assembléa, como procurador de uma corporação; excepto no caso de uma senhora que poderá nomear o marido, o pae, o irmão, ou o filho, embora não sejam elles accionistas da companhia, mas que poderão agir como procuradores. Entretanto assim, qualquer dos signatarios do memorial poderá nomear procurador para representá-lo, a qualquer pessoa que não seja accionista da companhia.

81. O instrumento nomeando um procurador, a procuração ou outra autorização, se houver, ou um traslado certificado por tabellião de tal procuração ou autorização, deverão ser depositados no escriptorio registral da companhia, pelo menos vinte e quatro horas antes da hora indicada para uma reunião ou adiamento da reunião, na qual a pessoa nomeada no instrumento pretende votar, sendo que na falta dessa exigencia, não será considerado como valido o instrumento de procuração.

82. O instrumento nomeando um procurador deverá ser feito da seguinte forma ou em outra que os directores approvarem:

BALFOUR, BEATTY & C^o, LIMITED

Eu, de no Condado de sendo accionistas da Balfour, Beatty & C^o, Limited, pelo presente nomeio de meu procurador, para por mim e em meu nome votar na assembléa geral da companhia (ordinária ou extraordinária), a ser realizada no dia e em qualquer adiamento da mesma.

IV. GERENCIA.

NUMERO DE DIRECTORES E SUA NOMEAÇÃO

83. A não ser que seja de outra forma determinada em assembléa geral, o numero de directores não poderá ser menor de dous, nem maior de quatro; os primeiros directores serão George Balfour, M. I. E. E. The Elms, Bromley, Kent e Andrew Henry Beatty, 30 Kensington Mansione, Earl's Court, Londres.

84. A companhia poderá em qualquer occasião, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores e também determinará a manciira como tal numero augmentado ou diminuido deixará o cargo.

85. O director ou directores que continuarem, poderão agir, não obstante qualquer vaga havida em seu numero, mas se houver redução no numero delles, abaixo do fixado, de accordo com o regulamento da companhia, como sendo o *quorum* necessario de directores, o director, ou directores que continuarem em exercicio, poderão providenciar para o augmento de seu numero, ou convocar uma assembléa geral que só poderá tratar desse assumpto.

86. Qualquer vaga casual que occorra na directoria poderá ser preenchida pelos directores, mas a pessoa escolhida só poderá exercer o cargo até a proxima reunião ordinaria da assembléa geral da companhia, podendo então ser reeleito.

87. Os directores terão poderes, em qualquer tempo, para indicar qualquer pessoa como director adicional, em acrescimo ao numero que na occasião estiver fixado, mas essa pessoa deixará o cargo na primeira assembléa geral ordinaria que se realizar, podendo, nessa occasião, ser reeleito como director adicional.

88. Nenhuma pessoa a não ser um director retirante ou pessoa proposta pelos directores, será eleita director (excepto primeiros directores ou director nomeado pelos demais directores), a não ser que seja deixado aviso com quatro dias completos de antecedencia pelo menos, no escriptorio registado da companhia, declarando a intenção de apresentar um candidato juntamente com a sua declaração de acceitar a eleição.

2. HABILITAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

89. A habilitação para directores consistirá em possuir pelo menos cem accções na companhia e será seu dever satisfazer o dispositivo da lei das companhias de 1900, art. 3^o, alterado pela dita lei de companhias de 1907.

90. A remuneração dos directores será a qualquer occasião determinada pela companhia em assembléa geral. Cada director será reembolsado, com fundos da companhia, de qualquer despesa razoavel de viagem ou qualquer outra, quando estiver a serviço da Companhia ou quando comparecer a reuniões da directoria da Companhia. Si qualquer director por sua livre vontade fór chamado a prestar serviços extraordinarios, profissionais ou que venha a sair de suas commodidades, embarcando, ou indo residir fóra do paiz, ou de qualquer outra forma, para quaesquer fins da Companhia, esta o remunerará, quer por meio de somma fixada, quer pelo pagamento de emolumentos profissionais, que forem usuaes, ou por meio de uma percentagem nos lucros ou de outra qualquer forma que fór determinada pela directoria.

Essa remuneração poderá ser adicional, ou em substituição á sua parte na remuneração acima prevista.

3. PODERES E DEVERES DOS DIRECTORES

91. Os negocios da Companhia serão geridos pelos directores, que poderão pagar todas as despesas feitas com a organização e registro da Companhia e poderão exercer todos os poderes da Companhia que pelas Leis das Companhias de 1862 a 1907, por qualquer modificação legal, destas leis e regulamentos, que não sejam inconsistentes com os dispositivos acima e que forem determinados pela assembléa geral da

Companhia; porém nenhum desses regulamentos determinados pela dita assembléa geral invalidará qualquer acto anterior dos directores, vigorantes antes de taes regulamentos.

92. Sem prejuizo ou restricção da generalidade dos poderes acima mencionados, competirão aos directores os seguintes:

a) nomear afim de lavrar e assignar qualquer instrumento ou tratar qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas, o procurador, o presidente da directoria ou da Companhia, com todos os poderes que julgarem convenientes, inclusive os de comparecer perante qualquer autoridade competente e a ella prestar todas as declarações necessarias afim de que tenham toda a validade as operações da Companhia levadas a effeito nos respectivos logares;

b) passar, sacar, acceitar, endossar e respectivamente negociar notas promissorias, letras, cheques ou outro instrumento negociavel, comtanto que as referidas notas promissorias, letras, cheques ou outros documentos negociaveis, sacados, passados ou acceites, sejam assignados por pessoa ou pessoas que a directoria designe para tal fim;

c) vender, alugar, trocar ou de outra forma dispor, absolute ou conditionalmente, toda ou qualquer parte da propriedade, privilegios e empresa da Companhia, nos termos e condições e pelos preços que entenderem; porém qualquer accordo para a venda ou fusão de negocios, ficará sujeito á confirmação em resolução extraordinaria da companhia;

d) affixar o sello official a qualquer documento, comtanto que este seja também assignado por dous directores, por um director e pelo secretario ou outro funcionario para tal fim indicado pela directoria;

e) elaborar, alterar, revogar regulamentos e leis parciaes, em relação á direcção dos negocios da Companhia, comtanto que taes leis parciaes, ou regulamentos feitos de accordo com estes poderes, não se possam tornar uma addição, ou alteração a estes estatutos, ou que sejam de natureza a só se poderem legalmente fazer, em resolução especial, approvada e confirmada, de accordo com os arts. 50 e 51 da Lei das Companhias, de 1862;

f) nomear um ou mais de seus pares para o cargo de director ou directores gerentes, com os poderes, pelo prazo e mediante a remuneração, em forma de ordenado, comissão ou participação de lucros, ou parte de uma fórmula e parte de outra, conforme entenderem, e o director assim indicado, enquanto exercendo tal cargo, não está sujeito á sahida por turno, nem será computado para o referido turno, mas sua nomeação fica sujeita á determinação, *ipso facto*, si por qualquer motivo deixar de ser director.

4. ACTOS DOS DIRECTORES

93. Os directores poderão reunir-se para tratar de negocios, adiar e de outra forma regular suas reuniões, como julgarem conveniente. Qualquer questão levantada em qualquer das reuniões, será decidida por maioria de votos, e, em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate. Qualquer director, ou o secretario quando para isso solicitado por qualquer director, poderão convocar uma reunião dos directores.

O director que estiver no estrangeiro não terá direito a aviso de convocação para qualquer reunião da directoria.

94. O *quorum* de directores necessario para o funcionamento da directoria, poderá ser fixado pelos ditos directores e não sendo assim fixado, consistirá de dous delles.

95. Os directores elegerão um presidente para as suas reuniões e determinarão o periodo de tempo em que exercerá tal cargo, mas si esse presidente deixar de ser eleito, ou si elle não comparecer, a qualquer reunião dentro de cinco minutos depois da hora marcada, os directores presentes poderão escolher um dentre si, para presidir a sessão.

96. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a uma comissão ou comissões compostas de um ou mais membros de seus pares, que julgarem conveniente, e qualquer comissão assim organizada, no exercicio de poderes que lhe são delegados, se conformará com quaesquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

97. Uma comissão poderá eleger um presidente para suas sessões, e si tal presidente não tiver sido eleito, ou si em qualquer reunião elle não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora indicada para seu inicio, os membros presentes poderão acclamar um de seus pares para presidir a sessão.

98. Uma comissão poderá reunir-se em sessão, ou adial-a, como julgar proprio. Qualquer questão suscitada em uma reunião, será decidida por maioria de votos dos mem-

broz presentes e, em caso de empate na votação, o presidente terá direito a um segundo voto, o de desempate.

99. Todos os actos approvados em qualquer reunião dos directores, ou na de uma comissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, serão considerados validos, mesmo que depois se venha a verificar que houve defeito na nomeação de qualquer de taes directores ou pessoa agindo; como ficou dito, ou que elle, ou qualquer delles tinha perdido a sua qualidade.

100. Os directores mandarão lavrar actas em livros es- peciaes:

a) de todas as nomeações de funcionarios, feitas pela directoria;

b) dos nomes dos directores presentes a cada reunião da directoria ou de qualquer comissão de directores;

c) de todas as resoluções e actos de todas as assembléas da companhia e reuniões de directores e das comissões de directores.

5. EMPRESTIMOS

101. A quantia dos empréstimos que na occasião for de- vida por dinheiros tomados ou levantados pelos directores para os fins da companhia (que não seja a da emissão das acções que formam o capital) não deverá exceder ao capital emitido da companhia, a não ser por autorização desta em assembléa geral.

102. Os directores deverão cumprir devidamente os dis- positivos das leis das companhias de 1862 a 1907, ou de qual- quer modificação legal das referidas leis que possa estar em vigor na occasião e, em particular, os dispositivos com rela- ção ao registro de hypothecas e onus affectando a propriedade da companhia, ou por ella creados, e a escripturação de um registro de directores e com relação á remessa ao official do Registro de Companhias Anonymas, da lista annual dos mem- bros e sumario de detalhes relativos aos mesmos, dando aviso de qualquer distribuição de acções, consolidação ou au- gmento de capital, conversão de acções em fundos, enviando cópia das resoluções extraordinarias e especiales, cópia do re- gistro dos directores e notificação de qualquer alteração que nelle possa ter havido.

103. O registro de hypothecas exigido pelo art. 43, da lei das companhias de 1862, será franqueado á inspecção dos membros e credores da companhia, sem pagamento algum, e á de outra qualquer pessoa, mediante o pagamento de um shilling por inspecção.

104. O registro dos possuidores de *debentures* da compa- nhia poderá ser encerrado durante o tempo que os directo- res acharem conveniente, não excedendo, ao todo, a trinta dias, em cada anno. Qualquer possuidor de acções ou *deb- entures* da companhia, poderá requerer uma cópia de qualquer registro, ou parte do mesmo, pagando, porém, seis pence de cada cem palavras necessarias a serem copiadas.

6. PERDA DO CARGO DE DIRECTOR

105. O cargo de director considerar-se-ha vago:

Si findar o seu mandato em virtude da lei das compa- nhias de 1900, secção 3ª, ou de qualquer modificação da dita lei, que estiver vigorando na occasião.

Si o referido director occupar qualquer outro cargo re- munerado na companhia, a não ser o de director-gerente, gerente ou depositario para os possuidores de *debentures* ou advogado da companhia.

Si for declarado fallido.

Si for verificado achar-se soffrendo de suas faculdades mentaes ou si enlouquecer.

Si renunciar em comunicação por escripto, feita á di- rectoria.

106. Qualquer director, quer individualmente, quer como membro de uma firma, companhia ou corporação po- derá ser por esta empregado ou contractar com a companhia, ser interessado em qualquer operação, empreendimento, ne- gocio empreendido ou auxiliado pela companhia, em que esta seja interessada, podendo fruir e refer para seu uso quaesquer lucros dalli provenientes, comtanto que a natu- reza e a extensão desses interesses sejam declarados por elle aos seus collegas, na reunião em que forem tratados esses contractos, operações, empreendimentos ou negocios, si já existirem os referidos interesses, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da aquisição de taes interesses. O director não perderá o logar, pelo motivo de haver contractado ou de ficar assim interessado, porém, não poderá votar como director em qualquer materia que se relacione com qualquer operação, empreendimento, ou ne- gocio, em que tiver tal interesse. Entretanto esta prohibição não poderá ser applicavel ao accôrdo refecido no artigo 5º

destes estatutos ou ás materias do mesmo resultantes, ou a qualquer contracto feito pela companhia ou em seu nome, dan- do aos directores ou a qualquer delles, quaesquer garantias, por adeantamentos, ou em forma de indemnização, ou como liquidação de contra-reclamações, e poderá em qualquer occasião, ser suspensa ou relaxada, em qualquer extensão, por uma assembléa geral.

7 — RETIRADA E SUBSTITUIÇÃO DOS DIRECTORES

107. Na reunião ordinaria da companhia, em 1910, o nas reuniões ordinarias, em cada anno subsequente, um di- rector deixará o cargo. Fica, comtudo, declarado que nem o já referido George Balfour, nem o tambem mencionado Andrew Henry Beatty deixarão seus cargos de directores, nos termos deste artigo, enquanto forem accionistas registrados de 5.000 acções ordinarias, cada um, ou, em conjuncto, de 10.000 acções ordinarias.

108. Deixará o cargo por turno em cada anno, o director que contar mais tempo no cargo.

109. O director retirante poderá ser reeleito.

110. A companhia na assembléa geral em que o director tiver de deixar o cargo por turno, na maneira acima dita, poderá preencher o logar vago pela eleição de qualquer pessoa.

111. Si em qualquer reunião, em que tenha de ser rea- lizada a eleição de director não fór preenchida a vaga, a sessão ficará adiada para um dia, na semana seguinte, no mesmo logar e hora, e si nessa outra sessão ainda não fór preenchida a referida vaga, o director retirante será consi- derado como reeleito, na referida sessão seguinte.

112. A companhia poderá, em resolução extraordinaria, demittir qualquer director, (excepto os ditos George Balfour e Andrw Henry Beatty) antes de terminar o prazo de seu mandato, e poderá, em resolução ordinaria, nomear outra pessoa para substituí-lo; e a pessoa assim nomeada ficará sujeita á regra da retirada por turno, na mesma occasião em que o director que elle substitue, teria de deixar o cargo.

8 — INDEMNIZAÇÃO DOS DIRECTORES

113. Todos os directores, officiaes e empregados da companhia serão indemnizados, pelos fundos desta, por todas as custas, despesas, perdas e responsabilidades por elles in- corridas no desempenho do serviço da companhia, ou no desempenho de seus deveres; e nenhum director ou official da companhia será responsabilizado por quaesquer actos, ou omissões de qualquer outro director, official, ou por ter auxi- liado no recebimento de dinheiro, que não tenha pessoal- mente recebido, ou por qualquer perda devido a defeito no titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou devido á insufficiencia de qualquer garantia com que foi em- pregado qualquer dinheiro da dita companhia, ou por qual- quer prejuizo havido por intermedio de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou por qualquer outro motivo, que não seja acto, ou falta sua.

V. — CONTAS E DIVIDENDOS

1 — Contas

114. Os directores providenciarão para que sejam es- cripturadas fielmente as contas:

Das sommas recebidas e dispendidas pela companhia e os motivos que originaram taes recebimentos e dispendios, e do activo e passivo da companhia.

115. Os livros de escripturação serão escripturados no Escriptorio Registrado da Companhia, onde serão guardados, ou em qualquer outro logar que os directores acharem conve- niente e estarão sempre abertos á inspecção dos directores.

116. Os directores, a qualquer tempo, indicarão si será permitido e até que limite, horas e logares e em que condi- ções ou regulamentos, as contas e os livros desta ou qualquer delles ficará aberto á inspecção de accionistas que não fo- rem os directores; e nenhum accionista, que não seja director, terá direito de inspecção qualquer conta, livro, ou do- cumento da companhia excepto nos casos que lhe forem fa- cultados pelos estatutos ou autorizados pelos directores, ou pela assembléa geral da companhia.

117. Uma vez, pelo menos, em cada anno, os directores apresentarão á assembléa geral da companhia uma conta dos lucros e perdas, desde o periodo decorrido da ultima apre- sentação, e, no caso de ser a primeira conta, desde a incorpo- ração da companhia, escripturada até a data que fór fixada pelos directores para o encerramento das contas, não podendo ser de mais de quatro mezes de antecedencia á referida as- sembléa.

118. Em todos os annos será feito em data fixada para o encerramento das contas, um balanço como acima descrito, assignado por dous directores da companhia e apresentado na assembléa acima alludida. O balanço e a conta de lucros e perdas serão acompanhados por um relatório dos directores, quanto ao estado dos negocios da companhia e a importancia que recommendam a ser distribuida em fórma de dividendo e a que propõem levar ao fundo de reserva.

119. Um exemplar impresso desse relatório e balanço, com o parecer dos fiscaes, ao mesmo annexo, será enviado sete dias antes da reunião, ás pessoas que tiverem direito de receber avisos de assembléas geraes, na fórma prescripta para os ditos avisos.

2 — EXAME DE CONTAS

120. Serão nomeados fiscaes e os seus deveres serão regulados de accôrdo com a lei das companhias de 1900, artigos 21, 22 e 23, ou por quaesquer modificações legais da mesma que na occasião estiverem em vigor.

3 — FUNDO DE RESERVA

121. Os directores, antes de recommendarem qualquer dividendo poderão restinar dos lucros da companhia qualquer quantia que acharem conveniente para o fundo de reserva que será, á discreção dos directores, applicavel para occorrer á contingencia, á depreciação, para igualar dividendos ou para quaesquer outros fins, para os quaes os lucros da companhia possam ser propriamente applicaveis, e dependendo dessa applicação poderá, á discreção dos directores, ser empregado em negocios da companhia, ou empregal-o em quaesquer negocios que a companhia esteja autorizada a fazer, da fórma que os directores na occasião julgarem opportuno. Qualquer somma figurando no credito do fundo de reserva poderá, como adeante se prescreve, ser capitalizada por uma resolução da assembléa geral da companhia.

4 — DIVIDENDOS

122. Com observancia dos artigos 120 e 123 dos presentes, os lucros da companhia, durante cada anno financeiro, ou outro periodo comprehendido nas contas submettidas á assembléa ordinaria e devidamente approvadas, serão juntamente com outras, transportadas de annos anteriores, applicaveis pela respectiva ordem de prioridade, da seguinte maneira: Primeiro — Ao pagamento de um dividendo cumulativo preferencial a razão de seis por cento ao anno sobre o capital realizado ou creditado como tal, das acções preferenciaes e quaesquer atrasos desses dividendos. Segundo — Ao pagamento de um dividendo não cumulativo á taxa de seis por cento ao anno sobre o capital pago ou creditado como pago, das acções ordinarias por occasião do encerramento do anno ou periodo. Terceiro — No pagamento de um dividendo adicional de cinco por cento, que não será cumulativo sobre o capital pago ou creditado como pago sobre as referidas acções preferenciaes e ordinarias; e Quarto — e de qualquer saldo, no pagamento de mais um dividendo sobre o capital pago ou como tal creditado, das acções ordinarias, ou o dito saldo, no todo ou em parte; poderá ser transportado ou applicado ao fim que a companhia determinar em assembléa geral.

123. A companhia em assembléa geral poderá declarar dividendos, porém estes não excederão a importancia recommendada pelos directores.

124. Os directores poderão distribuir aos accionistas, em qualquer occasião, um dividendo provisório, conforme aos mesmos pareça justificavel pelos lucros da companhia.

125. Só serão pagos dividendos dos lucros da companhia.

126. Observados os direitos das pessoas, se os houver, quanto ás acções que possuirem, com privilegios especiaes, a respeito de dividendos, todos os dividendos serão distribuidos e pagos de accôrdo com as importancias das entradas das acções, mas se não tiver ainda havido entradas de quaesquer acções da companhia, os dividendos serão distribuidos e pagos de accôrdo com as importancias das ditas acções. Nenhuma quantia paga adeantadamente sobre chamadas de acções, emquanto vencer juros, será tomada em consideração para os fins deste artigo, como paga sobre as acções.

127. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos, observado o direito de approvação da companhia, aos accionistas que estiverem registrados na data em que tal dividendo for declarado, ou na data em que taes juros se tornem venciveis, respectivamente, não obstante qualquer transferência ou transmissão de acções.

128. Se diversas pessoas estiverem registradas como possuidoras de qualquer acção em conjunto, qualquer uma delas poderá passar recibo effectivo por qualquer dividendo relativo á dita acção.

129. De qualquer dividendo declarado se dará aviso aos possuidores de acções, com direito ao mesmo, na fórma adiante mencionada.

130. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

VI — AVISOS

131. A companhia poderá dar aviso á qualquer accionista, pessoalmente ou por carta devidamente franqueada, lançada ao Correio, dirigida ao seu endereço registrado, ou se o não tiver, no Reino Unido, a qualquer outro por elle fornecido á companhia, no Reino Unido, para a remessa de taes avisos.

132. O aviso aos possuidores de acções em conjunto poderá ser dado ao que estiver em primeiro logar no registro, com referencia a tal acção.

133. A companhia poderá avisar a pessoa que tenha direito a qualquer acção em consequencia de fallecimento ou fallencia de um accionista, pelo Correio, em carta franqueada, dirigida ao nome da mesma ou pelo titulo de representante do fallecido ou depositario do fallecido, ou por qualquer outra fórma, no Reino Unido, fornecido para tal fim, pela pessoa que reclama tal direito ou, até que tal endereço seja fornecido, dará o aviso na fórma do costume, como se não houvesse fallecimento ou fallencia.

134. Será dado aviso de cada assembléa geral, na fórma acima autorizada, (a) a todo accionista da companhia, excepto aquelle, que (não tendo endereço registrado dentro do Reino Unido) não forneceram á companhia um endereço dentro do Reino Unido afim de lhe serem enviados os avisos; e (b) aos portadores de warrants de acções que enviarem á companhia um endereço dentro do Reino Unido, para o qual lhe sejam enviados os ditos avisos. Ninguém mais terá direito a receber avisos das assembléas geraes.

135. Qualquer aviso quando dado pelo Correio, será considerado como entregue na occasião em que a carta for posta no Correio e para attestar que o aviso foi dado, é sufficiente provar que a carta que continha foi propriamente endereçada e posta no Correio.

VII — LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

136. O liquidante, no caso de liquidação da companhia, quer voluntaria, judicial, quer forçada, poderá, autorizado por uma resolução especial, dividir pelos contribuintes, o total ou qualquer parte do excesso do activo da companhia, quer este consista de propriedades de uma mesma especie, quer consista de propriedades de especies differentes, e, para tal fim poderá dar o valor que considere regular a cada uma ou mais classe ou classes de propriedades, podendo determinar como será levada a effeito tal divisão, quanto aos accionistas ou classes de accionistas.

Este artigo fica sujeito aos dispositivos do art. 7 (6) salvo até onde possam ser modificados os direitos dos accionistas, em virtude dos dispositivos do art. 57.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Geo. Balfour, M. I. E. E. 9 Cloak Lane, Cannon Street, Londres, E. C.

A. H. Beatty, F. C. L. S. 9 Cloak Lane, Cannon Street, Londres E. C.

Datado em 12 de janeiro de 1909.

Testemunha das assignaturas acima: James F. Hay, 22, Aldermanbury, Londres, E. C., advogado.

Por traslado conforme. — H. Birtles, archivista de sociedades anonymas.

INDICE DOS ESTATUTOS

Estrangeiro:	Artigo
Sello a ser usado.....	92 (d)
Nomeação de pessoa para assignar documentos de negocios no estrangeiro.....	92 (a)
Contas:	
As contas deverão ser escripturadas.....	114
As contas deverão ser escripturadas no escriptorio registrado.....	115
As contas estarão accessiveis ao exame dos directores.....	115
A directoria determinará quando poderão ser examinadas por outros membros.....	116
As contas deverão ser preparadas antes da assembléa geral de cada anno.....	117
O balanço deverá ser assignado por dous directores.....	118
O balanço será acompanhado do relatório dos directores.....	118
O relatório dos fiscaes será annexo.....	119
Cópia de contas a serem enviadas aos accionistas.....	120
Adiamento das assembléas:	
Na falta de numero legal em uma assembléa geral, será ella adiada.....	66

O presidente com consentimento poderá adiar uma assembleia geral	70	Poderão ser reduzidas	50 (c)
Negócios a serem tratados em uma assembleia geral adiada	70	Certificados de acções:	
Si a assembleia for adiada por 10 dias ou mais, será necessario dar-se aviso da mesma e dos negócios a serem tratados	70	Todo accionista tem direito a	14
Em assumpto de adiamento a votação nominal deverá ser concedida immediatamente	71	Os possuidores conjuntos sómente terão direito a um certificado	14
Contracto (Preliminar:		O certificado perdido, etc., poderá ser renovado	15
A ser feito	8	Deverá acompanhar a transferencia	20
Distribuição:		Deverá estar prompto para entrega dentro de dous mezes depois da distribuição ou registro da transferencia	14
Pessoas ás quaes deverá ser feita distribuição	9	Presidente:	
Modificação de direitos:		O presidente da directoria será o presidente da assembleia geral	68
Requisitos para modificação dos direitos dos accionistas de qualquer classe	57	Em dadas circunstancias, os accionistas escolherão um dentre os seus pares	69
Assembleas annuaes:		Poderão adiar assembleas	70
Vide assembleas.		Os directores poderão eleger o seu presidente e determinar o prazo de seu mandato	95
Nomeação de funcionarios, etc.?		Si elle não estiver ou recusar, poderão escolher um dentre os seus pares	95
De directores	83-88	A commissão de directores elegerá o seu presidente	97
De procurador	92 (a)	Si não estiver presente, poderá escolher um de seu numero	97
De director-gerente	92 (f)	Assembleas de classes:	
De presidente	95	Vide alterações de direitos	58
De commissões	96	Começo de operações commerciaes:	
Do presidente de commissões	97	Vide operações commerciaes.	
A ser consignado em acta	100	Commissão:	
Do fiscal	120	Poderá ser paga a commissão	13
Fiscalização:		Commissão de directores:	
Nomeação e deveres dos fiscaes	120	Os directores poderão delegar a	96
Fiscaes:		Os directores poderão taxar dispositivos regulamentares	98
(V. fiscalização).		Poderão convocar e adiar reuniões a sua discreção	98
Relatorio de fiscaes?		As pendencias serão resolvidas por maioria de votos	98
Acompanhará o relatório e balanço	119	No caso de empate o presidente tem um voto preponderante	98
Balanço (V. contas).		Os actos serão validos ainda que a nomeação do director não seja valida	99
Accionista fallido:		Vide também presidente.	
As pessoas que adquirirem acções por motivo de fallencia de um accionista tem direito de ser registradas e a operar transferencias	33	Sello social:	
Os directores poderão reter dividendos até que sejam cumpridas certas condições	34	A directoria mandará affixar e si o documento estiver assignado por dous directores ou por um director e um funcionario	92 (d)
Portadores:		Consolidação de acções:	
Vide warrants.		A companhia poderá consolidar e dividir as suas acções	56
Letras:		Accionista fallecido:	
Os directores poderão emitir, saccar, etc.	92 (b)	Persistirão as responsabilidades por chamadas contra o espolio do fallecido accionista que for proprietario conjuncto	20
Conselho de directores:		Os inventarios tem direito ás acções	32
Numero de	83	O sobrevivente de possuidores conjuntos será reconhecido como tendo direito	32
Nomes dos primeiros directores	83	As pessoas que adquiriram acções por morte de accionista deverão provar o seu direito dentro de seis mezes	33
A companhia poderá determinar o numero e determinar a maneira de sua retirada	84	Delegação de poderes pela directoria:	
Os directores poderão agir, ainda que se verifique uma vaga em seu numero	85	Poderá delegar poderes a commissões	96
Si ficarem em numero inferior ao numero legal poderão augmentar esse numero ou convocar uma assembleia geral	85	Vide estrangeiro.	
Uma vaga poderá ser preenchida pela directoria	86	Depreciação:	
O accionista assim nomeado retirar-se-ha na proxima assembleia geral	86	Haverá um fundo para fazer face a contingencias	121
O conselho poderá nomear um director adicional, que se retirará na primeira assembleia geral ordinaria, podendo, porém, ser eleito	87	Directores:	
Para a nomeação de um novo director será dado aviso	88	Habilitação	89
Vide também directores.		Remuneração	90
Começo de	5	Poderão ser pagos pela directoria por serviços extraordinarios	90
Chamadas:		Gerir operações commerciaes de accordo com a orientação	91
A companhia fará differenças entre os possuidores de acções para o pagamento de chamadas	10	Os actos anteriores dos directores não são invalidos por motivo de sua revalidação subsequente	91
Faculdades dos directores para fazerem chamadas	19	Poderão nomear procuradores e presidentes para agirem no estrangeiro	92 (a)
Não excederão a 1/4 do valor nominal da acção	19	Faculdade de emitir, saccar, etc., letras, etc., si assignadas por pessoa nomeada pela directoria	92 (b)
Será pagavel um mez pelo menos depois da ultima chamada	19	Poderão vender propriedade da Companhia	92 (c)
Aviso a ser dado com a antecedencia de 14 dias	19	Faculdade de emitir, saccar, etc., letras, etc., si elaborar, alterar e rejeitar regras e regulamentos	92 (e)
Possuidores conjuntos, conjuntamente responsaveis	20	Poderão nomear director para ser director gerente	92 (f)
Juros atrasados; a directoria poderá dispensar o respectivo pagamento	21	O director gerente não é atingido pela retirada por turno	92 (f)
Pagamento antecipado de chamadas	23		
Os directores poderão pagar juros sobre chamadas pagas antecipadamente	23		
Capital:			
Total e descrição do	6		
Total póde ser augmentado	52		
Poderá ser consolidado e dividido em mais acções	56		
Poderá ser dividido em acções de menor valor	56 (a)		
As acções não tomadas poderão ser cancelladas	56 (b)		

Nomeação feita por director gerente cessando para ser director ou pela companhia	92 (f)	A responsabilidade pelo valor nominal das acções persistirá	43
Os directores realizarão reuniões	93	O certificado de confiscação e o recibo do preço conferem ao comprador titulo habil	44
Numero legal	94	As disposições relativas á confiscação por falta de pagamento de chamadas applicam-se tambem a outros pagamentos sobre acções	45
Os actos praticados pelos directores ou pela assembléa de directores não serão nulos pela irregularidade da nomeação de qualquer director	99	Os directores poderão aceitar renuncia de acções	46
Retirar-se-á um director em cada assembléa geral	107	Assembléas geraes:	
Retirar-se-á o mais antigo nas funcções	108	Vide assembléas.	
Não se retirarão George Balfour e A. H. Beatty	10	Augmento de capital:	
Os directores retirantes poderão ser reeleitos	109	Vide cap. al.	
A companhia poderá preencher qualquer vaga	110	Exame de livros, etc.:	
Si uma vaga não for preenchida na assembléa geral, será esta adiada	111	Os livros poderão ser franqueados ao exame dos directores	118
Si a vaga a preencher não o for na assembléa adiada, o director retirante considerar-se-á reeleito	111	Os directores poderão deliberar acerca do exame pelos socios	116
Um director poderá ser demittido em resolução extraordinaria	112	Juros:	
A pessoa demittida será substituida por uma outra que somente permanecerá no cargo pelo espaço de tempo que faltava ao demissionario	112	Juros devidos sobre acções em atrazo	21
Os directores e funcionarios serão indemnizados	113	Os directores poderão desistir de pagamentos	21
Os directores e funcionarios serão responsaveis por seus actos voluntarios ou faltas	113	Juros devidos sobre outros pagamentos	22
Perda da qualidade de director:		Os juros poderão ser pagos adiantadamente pelos directores	23
Vagará o cargo por falta das necessarias acções de habilitação, si accumular emprego remunerado, si fallir, si enlouquecer, si participar lucros de contractos da Companhia ou si renunciar	105	Os dividendos não rendem juros	130
Os directores não perderão a sua qualidade pela participação em lucros de contractos desde que o tenham communicado	106	Dividendos provisorios:	
Os directores não terão direito de votar desde que tenham interesse no negocio	106	Os directores poderão pagal-os	124
Distribuição de activo:		Clausula interpretativa:	
O liquidatario poderá dividir o saldo do activo em especie e poderá determinar que essa divisão se faça entre as diferentes classes	36	Os termos dos estatutos terão a significação que tem na lei, e o singular comprehende o plural, etc.	8
Dividendos:		Co-proprietarios:	
A responsabilidade estende-se até o	16	Os unicos que tem direito a um certificado	14
Para as acções incluídas em warrants haverá «coupons»	51	A entrega de um certificado a um dos co-proprietarios constitue prova sufficiente para todos	14
Os lucros da companhia serão applicados no pagamento de dividendos como abaixo	122	Responsabilidade diversa para chamadas	20
A companhia recommenda dividendos que não excedam ao total recommendado pela directoria	123	Responsabilidade diversa póde ser effectivada contra o acervo do proprietario fallecido	20
A directoria poderá pagar dividendos provisorios	124	Os sobreviventes ou representantes terão direito a acções	82
A serem pagos dos lucros	125	Vide dividendos.	
A serem pagos sobre quantias pagas por acções, excepto sobre chamadas pagas adeantadamente	126	Responsabilidade solidaria:	
A serem pagos aos accionistas inscriptos no registro	127	Os co-proprietarios respondem solidariamente pelas chamadas	20
Um dos proprietarios conjuntos poderá emittir recibos	128	Carta de distribuição:	
Será dado aviso	129	Vide distribuição.	
Os dividendos não vencerão juros	136	Direito de retenção de acções:	
Divisão de acções:		A companhia tem o direito de reter todas as acções (não pagas integralmente) e dividendos sobre ellas, para garantia de quantia a se lhe pagar	16
Vide sub-divisão de acções.		A companhia, em certas occasiões, poderá vender as acções sobre que têm o direito de retenção	17
Lavatura de documentos:		Os productos de venda que forem liquidados por divida e excesso serão pagos ao proprietario	18
Nomeação de pessoas para a lavatura de documentos no estrangeiro	92 (a)	O titulo do comprador será perfeito ainda que seja irregular a venda	16
Requisitos para a validade da execução	92 (a)	Liquidatario:	
Testamenteiros e inventariantes:		Poderes do liquidatario acerca da divisão	136
Vide accionista fallecido.		Perda de capital:	
Assembléas geraes extraordinarias:		Vide redução do capital.	
Vide assembléas.		Responsabilidade:	
Honorarios:		Vide directores e chamadas.	
Vide directores:		Gerencia:	
Primeira assembléa geral:		Vide directores.	
Vide assembléas.		Gerente:	
Confiscação e commissão de acções:		Vide directores.	
Na falta de pagamento de uma chamada, será este reclamado por aviso	39	Director-gerente:	
Será dado aviso de que não sendo para uma chamada feita sobre uma acção poderá ella ser confiscada	40	Vide directores.	
Os directores confiscarão a acção cujas chamadas não forem pagas	41	Assembléas:	
As acções confiscadas serão vendidas pelos directores	42	Classes de assembléas de accionista:	
A confiscação poderá ser cancellada	42	Poderão realizar-se para resolver certas questões	57
Os possuidores de acções confiscadas deixarão de ser accionistas	43	Resoluções que obrigam em toda classe	57
		Quorum nas assembléas	58
		Realizar-se-á a assembléa legal geral	59
		Assembléa geral realizar-se-á todo anno	60
		Dia e local da assembléa geral	60
		Quem póde convocar esta assembléa	60
		Todas as assembléas que não a geral, chamar-se-ão extraordinarias	61
		Quem póde convocar assembléas extraordinarias	62
		Far-se-ão avisos de assembléas, com sete dias de antecedencia	63
		A natureza dos negocios especiaes será especificada	63
		O não recebimento de aviso não invalidará os processos	63
		O aviso poderá convocar duas assembléas para resolução especial	64
		Definição de negocio especial	65

Vous socios constituirão <i>quorum</i>	66	Os dividendos sómente serão pagos de	125
será dissolvida a assembleia convocada por meio de requisição, em que não houver <i>quorum</i> ..	67	Notas promissórias:	
Em qualquer outro caso, na falta de <i>quorum</i> a assembleia será adiada	67	Os directores poderão fazer, sacar, etc.	92 (b)
<i>Quorum</i> nas assembleias adiadas	67	Procuradores:	
Quem póde reclamar reuniões de directores ..	67	Os votos poderão ser dados por procuração	79
O balanço e o relatório serão apresentados perante a assembleia geral	118	O instrumento deverá ser executado de certa forma	80
Vide presidente e directores,		Quem póde agir como procurador	80
Socios:		Curator bonis, etc., poderão votar por procuração	77
Responsabilidade por chamadas	19	O instrumento deve ser depositado no escriptorio registrado	81
Deixa de ser socio aquelle cujas acções forem confiscadas	43	Fórmula do instrumento	82
tal socio ainda permanecerá responsavel por chamadas	43	Qualificação de directores:	
Direitos que os socios teem de examinar os livros Minutas	116	Vide directores.	
Os directores guardarão minutas acerca de certas particularidades	100	<i>Quorum</i> em assembleias de accionistas:	
Modificação de direitos:		<i>Quorum</i> em assembleia de uma classe de accionistas	58
Vide alteração de direitos.		Dous accionistas constituem <i>quorum</i> , em assembleias geraes	66
Hypothecas e encargos:		Si não houver <i>quorum</i> , a assembleia será adiada ou dissolvida	67
As quantias empréstadas não excederão o capital em acção	101	<i>Quorum</i> na assembleia adiada	67
O registro de hypothecas e encargos é exigido pela lei de companhia de 1862 a 1907	102	<i>Quorum</i> em reuniões de directores:	
O registro de hypothecas será franqueado a exame	103	O <i>quorum</i> poderá ser fixado pelos directores	94
O registro de proprietarios de debentures poderá ser encerrado por certo tempo	104	Si não o for	94
Os proprietarios de debentures poderão requerer cópias do registro	104	Redução do capital:	
Avisos:		O capital póde ser reduzido por um resolução especial	56 (a)
Aviso requisitando pagamento de chamadas	19	Registro de hypothecas:	
Aviso de confiscação	39-41	Far-se-ha o registro de hypothecas	103
Aviso de transferencia	29	Franqueado a exame	103
Aviso de offerta de novas acções	54	Esckriptorio registrado:	
Far-se-ha aviso com antecedencia de sete dias, de assembleias geraes, especificando quaesquer negocios especiaes	63	Far-se-ha a escripturação neste escriptorio	115
O não recebimento de aviso pelo socio não invalidará processos na assembleia geral	63	Retirada de directores:	
Aviso da intenção de nomear-se novo director	88	Vide directores.	
Far-se-ha avisos de dividendos	129	Remuneração dos directores:	
Endereços de avisos	131	Vide directores.	
Co-proprietarios	132	Relatórios annuaes:	
Avisos a representantes de fallecidos ou fallidos ..	133	O relatório acerca do estado dos negocios acompanhará o balanço	118
Os socios que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, não terão direito a aviso de assembleias	134	O relatório e o balanço serão remetidos ás pessoas que recebem avisos	119
O proprietario de um warrant de acções ao portador terá direito a aviso de assembleia geral ..	134	O relatório do verificador de contas acompanhará as cópias assim remetidas	119
Dia de fazer um aviso pelo Correio e sua prova ..	135	Requerimento de socios, pedindo assembleia:	
Vide warrants, acções.		Direitos de proprietarios de warrants de acções ..	51, 134
Offerta de novas acções:		A assembleia geral extraordinaria poderá ser convocada pelos requerentes	62
Quantia, condições, etc.	53	Fundo de reserva:	
As novas acções serão offerecidas ás pessoas que recebem avisos	54	Os lucros poderão ser separados como reservas ..	121
Os directores podem dispôr de acções não accetadas ou não offerecidas	54	Poderá ser applicado como os directores julgarem conveniente	121
Negocios ordinarios:		Resolução especial:	
Sua definição	65	A commissão poderá commetter certos actos mediante resolução especial	56
Assembleia geral ordinaria:		Os socios possuidores de 10.000 acções preferenciaes ou 5.000 ordinarias poderão requisitar esckrutinio	74
Vide assembleias.		Restricção á transferencia de acções:	
Pagamento adiantado:		A directoria poderá deixar de registrar transferencia de acções, si o cessionario não fór acceto	27
A Companhia poderá receber adiantadamente quantias de chamadas e conceder juros sobre ellas	23	O registro de transferencia póde ser suspenso ..	26
Collocação de acções:		Sello da companhia:	
Conceder-se-ha commissão para collocar acções ..	13	Vide sello official.	
Esckrutinio:		Secretario da companhia:	
Quando se póde requerer esckrutinio	71	O secretario póde rubricar documentos	92 (a)
Como se fará o esckrutinio	72	A requisição de director, póde convocar assembleias	93
Em caso de empate de votos em um esckrutinio, o presidente tem direito ao voto de desempate ..	73	Accionistas:	
Quando se fará o esckrutinio	74	A expressão accionista abrange possuidor de stock	60
Collocação de avisos no Corerio:		Vide acções.	
Vide avisos.		Acções:	
Procurações:		Classes de acções	6
A Companhia poderá constituir procurador	92 (a)	Direitos das classes	7
Poderes dos directores:		Poderes da companhia para emitir novas acções ..	52
Vide directores.		As acções pagas podem converter-se em stock ..	47
Acções preferenciaes:		Os stocks podem ser reconvertidos em acções pagas	47
Direitos	7	A companhia não póde comprar acções	14
Lucros:		Podem ser emitidas novas acções	53
Os lucros da companhia serão applicados ao pagamento de dividendos da forma seguinte:	122	As novas acções podem ser offerecidas a certas pessoas	54
		As novas acções são sujeitas ás mesmas condições das velhas	55
		As acções podem ser consolidadas, divididas, subdivididas ou canceladas	56
		Certificado de acções:	
		Devem ser expedidas dentro de dous mezes	12

Os certificados perdidos etc., poderão ser substituídos	15
Warrants de acções:	
Vide warrants.	
Votação symbolica:	
As resoluções poderão ser decididas por votação symbolica na assembléa	71
Nas votações symbolicas cada presente só terá direito a um voto	75
Negocio especial:	
Que significa?	65
Divisão em especie:	
Poderes do liquidatario acerca da divisão em especie	136
Resolução especial:	
Vide resolução.	
Assembléa legal:	
Realizar-se-ha dentro do prazo legal	59
Stock:	
As acções podem se converter em stock	47
O stock pôde ser reconvertido em acções	47
Os proprietarios podem transferir stocks, sob certas condições	48
Poderes e privilegios dos proprietarios	49
Os regulamentos se applicam assim ás acções como aos stocks	50
Certificado de stock:	
Vide certificado de acções	
Subdivisão de acções:	
As acções podem ser subdivididas	56 (a)
Subscrição:	
Pôde-se pagar comissão para agencial-a	13
Lucros excedentes:	
Podem ser distribuidos em genero pelo liquidatario	136
Tabella A:	
Não se applica	1
Prazo:	
Prazo fixo, vide direito de retenção e chamadas.	
Transferencia de acções:	
Execução do instrumento	24
O cedente continuará proprietario enquanto o cessionario não se inscrever	24
Formula da transferencia	25
Os directores poderão suspender o registro de transferencias	26
Os directores podem recusar registro	26, 27
Transferencias somente a accionistas ordinarios ou pessoa nomeada pelos directores	28
Dar-se-ha aviso da intenção de transferir	29
O aviso da transferencia não é revogavel em sancção dos directores	29
O cedente é obrigado a transferir acções	30
Si a companhia não encontrar comprador, o cessionario poderá vender as acções	31
O cedente pôde fazer novo aviso	31
Os socios poderão transferir aos seus descendentes	32
A companhia poderá autorizar alguém a assignar o aviso de transferencia	36
Não se registrará transferencia alguma, que augmente a companhia além de 50	38
Vide testamenteiros e socio fallecido.	
Transferencia de «stock»:	
As disposições sobre acções applicam-se a «stocks»	56
Transmissão de acções:	
Vide socio fallecido, testamenteiros e socio fallido.	
Despesas de viagem:	
Os directores, officiaes, etc., serão pagos das despesas de viagens, feitas para comparecer ás assembléas	90
Fideicommissos:	
A companhia não é obrigada a reconhecer-os	12
Capital não chamado:	
As chamadas podem ser feitas em relação ao capital não chamado	19
Subscrições:	
Pôde-se pagar comissões para ellas	13
Dissolução voluntaria:	
Poderes do liquidatario	136
Votos:	
Resolução posta a votos será decidida por votação symbolica	71
Si houver empate, o presidente terá voto de desempate	73
Como votam os accionistas	75
Votos dos co-proprietarios	76
Votos de deventes	77
Socios em atraso não tem direito de voto	78

Os votos, em escrutinio, poderão ser dados pessoalmente ou por procuração	79
As decisões dos directores serão tomadas por votos	89
O presidente terá o voto de desempate	89
Um director não poderá a respeito de negocios em que estiver interessado	106
As prohibições acima não se applica ao contracto do art. 5	106
Warrants:	
A companhia poderá emittir warrants de acções em relação a acções pagas integralmente	51
Pôde-se prover pagamento de dividendos para warrants	51
Portadores com direito a acções	51
Emissão de novos warrants ou coupons de acções	51
O possuidor de warrants de acções ao portador terá direito a aviso de assembléa geral	134
Dissolução:	
Poderes do liquidatario sobre a disposição dos lucros excedentes	136

101.073 — CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS COMPANHIAS DE 1908

RESOLUÇÃO ESPECIAL DA BALFOUR, BEATTY & CO. LIMITED

Approvada em 7 de abril de 1909 — Confirmada em 28 de abril de 1909

Em assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia acima mencionada, devidamente convocada e realizada no predio n. 22-A College Hill, Cannon Street, na cidade de Londres, no dia 7 de abril de 1909, a seguinte resolução especial foi devidamente approvada e na subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da referida companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo logar no dia 28 de abril de 1909 a dita resolução especial foi confirmada:

RESOLUÇÃO

Ficam alterados os estatutos da companhia como segue:

- a) pela exclusão, no art. 50, das palavras «a excepção dos referentes a warrants de acções»;
 - b) pela exclusão do art. 51;
 - c) pela exclusão do algarismo «5» na decima quinta linha do art. 122 e substituição d'aquelle algarismo pelo algarismo «4»;
 - d) Pela exclusão da letra «a» na segunda linha, e das palavras «(b) aos portadores de warrants de acções que enviarem á companhia um endereço dentro do Reino Unido, para o qual lhe sejam enviados os ditos avisos», nas sexta, setima e oitava linhas, todas do art. 134; e
 - e) pela exclusão do algarismo «6», na decima segunda linha do art. 136, e substituição do mesmo, pela letra «b».
- William Shearer, secretario.
- Por traslado fiel. — H. Birtles, archivista de sociedades anonymas.

Leis das companhias de 1908 a 1917

RESOLUÇÃO ESPECIAL DA BALFOUR, BEATTY & CO., LIMITED — APPROVADA EM 29 DE JULHO DE 1919 — CONFIRMADA EM 14 DE AGOSTO DE 1919

Em assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Balfour, Beatty & Co., Limited, devidamente convocada e realizada no Escritorio Registrado da dita companhia, em 29 de julho de 1919, a seguinte resolução especial, foi devidamente approvada e na subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da referida companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo logar no dia quatorze de agosto de 1919, a seguinte resolução especial foi devidamente confirmada.

Resolução

Que os estatutos da companhia sejam alterados na seguinte maneira:

- a) o algarismo «6» que apparece no art. 7º (a) (1), artigo 7º (b) (1) e alinea (primeira) do art. 122, serão considerados excluidos desde 1 de fevereiro de 1919 e substituido aquelle, pelo algarismo «8».
- b) os paragraphos (2) e (3) do art. 7º (a) serão considerados excluidos desde 1 de fevereiro de 1919 e substituidos pelo seguinte paragrapho:
 - 2) depois do pagamento do dividendo mencionado no (1) os lucros remanescentes da companhia, em cada anno, serão divididos entre os possuidores das acções ordinarias;
- c) as palavras «ou creditados como pagos» serão inseridas depois da palavra «pagos», que apparece no paragra-

pho (2) do art. 7º (b) e também serão inseridas depois da mesma palavra no art. 14;

d) o numero «10» que se encontra no art. 13 será excluído e substituído pelo numero «25»;

e) os dizeres do art. 54 serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

«54. Salvo qualquer dispositivo em contrario que possa ser consignado em resolução sancionando o augmento de capital, todas as novas acções ficarão sujeitas á fiscalização dos directores, que as distribuirão ou collocarão de outra forma, em mãos das pessoas, nos termos e condições e nas épocas que acharem convenientes.

Dado o caso de ser emitida qualquer acção nova a um premio, a importancia deste, depois de deduzidas as despesas da emissão das ditas acções, será levada ao fundo de reserva.

f) as palavras «Qualquer somma figurando no credito do fundo de reserva, poderá, como adiante se prescreve, ser capitalizada por meio de uma resolução da assembléa geral da companhia» serão adicionadas ao final do artigo 121;

g) pela retirada das alíneas, (segunda, terceira e quarta) do art. 122 e substituído estas pelo seguinte:

(Segundo). O remanescente é destinado ao pagamento de um dividendo sobre o capital realzado, ou como tal creditado, das acções ordinarias, ou no seu todo ou em parte, será transportado, ou de outra forma, destinado aos fins que a companhia determinar em assembléa geral;

h) as palavras «ou de qualquer importancia figurando a credito do fundo de reserva» serão adicionadas ao final do artigo 125;

i) os seguintes artigos additionaes serão inseridos depois do artigo 126:

126 a. A companhia, em assembléa geral, poderá, em qualquer tempo, approvar uma resolução declarando que o todo ou qualquer parte dos lucros da companhia, por dividir, incluindo o fundo de reserva ou quaesquer lucros que tenham sido levados a reserva o quaesquer sommas recebidas em qualquer época como premios sobre a emissão de acções, depois de retirado o preciso para o dividendo das acções preferenciaes da companhia, seja capitalizado, e depois de approvada tal resolução, ficará considerado como capitalizado, como preceitua este artigo, a importancia especificada.

126 b. Depois da approvação da resolução acima, a importancia assim capitalizada será apropriada e mantida, como pertencendo aos possuidores das acções ordinarias da companhia na proporção a que tinham direito si a mesma houvesse sido distribuida sem ter sido capitalizada, e será applicada como fór determinado pela supradita resolução, ou, na falta dessa determinação, como pagamento ou entradas feitas pelos possuidores das acções ordinarias que, dessa forma, ficam com direito, respectivamente, e por conta de taes acções ordinarias, debentures, fundos de debentures, ou outras obrigações da companhia que sejam iguaes ao seu valor nominal, á parte dos lucros capitalizados e as ditas acções ordinarias, debentures, fundos de debentures, ou outras obrigações da companhia serão integralizadas por meio de taes lucros capitalizados e as ditas acções ordinarias, debentures, fundos de debentures, ou outras obrigações da companhia, quando dessa forma integralizadas, serão distribuidas pelos directores aos possuidores de acções ordinarias na proporção dos lucros capitalizados, assim apropriados, como ficou dito e, de accordo, serão accetadas pelos ditos possuidores.

Quando resultar dessa distribuição que o accionista possuidor de acção ordinaria tenha a receber uma fracção da importancia de uma acção, este terá direito a ser pago em dinheiro, o valor da referida fracção de acção que for fixado pelos directores e estes podem, á sua discreção, combinar com qualquer possuidor de acções ordinarias ou possuidores, incluindo um ou mais daquelles, para ficarem, ao dito valor com o numero total das acções representado pela importancia de taes fracções e poderão negociar, como acharem conveniente, com quaesquer acções que as pessoas que ás mesmas tenham direito e não desejem accetitar. Quando for considerado necessario, será lavrado um contracto, em regra, de accordo com o art. 88 da Consolidação da Lei das Companhias, de 1908 e os directores poderão nomear qualquer pessoa para assignar tal contracto, em favor das pessoas com direito a qualquer de taes acções integralizadas, como ficou dito, e tal nomeação será efectiva.

Certifica-se a exactidão. — W. J. Selley, secretario interino.

Por traslado conforme. — H. Birtles, archivista de sociedades anonymas.

Extracto da acta de uma assembléa de directores da Balfour, Beatty & Co., Limited, realizada, segunda-feira, 26 de julho de 1920.

BRASIL

Submettida uma minuta de procuração em favor do London & Brazilian Bank, Rio de Janeiro, afim de habilitar o Banco a registrar a companhia no Brasil.

Ficou resolvido:

Que o sello social da dita companhia fosse afixado em presença dos Srs. George Balfour, um dos directores, e Sr. William MacGill, secretario, a um instrumento de procuração em favor do London and Brazilian Bank, succursal do Rio de Janeiro, Brasil, afim de obter o registro e reconhecimento da companhia no Brasil; e que o capital para as operações commerciaes da companhia no Brasil, seja fixado em dez mil libras esterlinas (£ 10.000-0-0).

Certificamos que o acima é um extracto fiel. — Geo. Balfour. — W. J. Selley, secretario interino.

Certificado n. 191073/27.

Leis de Companhias de 1908 a 1917.

Registrado em 26 de agosto de 1919. — 121.601

Aviso de augmento de capital de Balfour Beatty & Co., Limited. Na forma do art. 44 das Leis das Companhias, (Consolidação) de 1908.

Aviso de augmento de capital que faz Balfour Beatty & Co., Limited, ao archivista de sociedades anonymas.

Balfour Beatty & Co., Limited, pela presente communica a V. Ex. que, de accordo com o art. 44 da Lei de Companhias (Consolidação) de 1908, em virtude da resolução da mesma companhia, approvada em 14 de agosto de 1919, o capital nominal da mesma foi augmentado com a addição da quantia de setenta e cinco mil libras, dividida em setenta e cinco mil acções ordinarias de uma libra cada uma.

Datado em 25 de agosto de 1919. — W. J. Selley, secretario interino.

Por traslado fiel. — H. Birtles, archivista de sociedades anonymas.

Eu abaixo assignado Alexander Ridgway, notario publico por alvará regio, devidamente constituido, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico: que os documentos no idioma inglez que vão aqui annexos sob o meu sello official são cópias certificadas da certidão de incorporação, contracto social e estatutos, deliberação especial e aviso de augmento do capital nominal da Sociedade Anonyma Balfour, Beatty & Co. Limited, com sede social em Queen Street, numero 66, Londres E. C., Inglaterra, e que as ditas cópias estando, como estão, assignadas ao pé dos attestados nas mesmas folhas doze e cincoenta e um do citado contracto social e dos estatutos e ao pé da certidão de incorporação, deliberação especial e aviso de augmento do capital nominal respectivamente pelo S. Henry Birtles, registrator de sociedades anonymas na Inglaterra, teem todos os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas, e que por consequente as ditas cópias certificadas e assignatura são dignas de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os efeitos legais, passo a presente que assigno e sello com o meu sello official em Londres aos vinte e seis dias do mez de julho de mil novecentos e vinte. — A. Ridgway, tabellião publico. Estava a chancellia do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Alex. Ridgway, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral, e, para os fins de direito, deve ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e sete de julho de 1920. — J. M. de Campos Paradedda, consul geral.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro valendo quatro mil réis inutilizada pela chancellia do referido consulado. Recebi £ 0-11-2. — J. M. C. Paradedda.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. M. de Campos Paradedda. Secção dos Negocios Commercias e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania.

Sobre uma estampilha federal de mil réis: Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1920. — Pelo director, R. Riegel Filho, 2º official.

Estava uma chancellia do Ministerio das Relações Exteriores.

Estavam tres estampilhas federaes valendo ao todo vinte e seis mil réis, inutilizadas na Recebedoria do Distrito Federal.

Nada mais continham os referidos documentos que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920.—*Leopoldo Guaraná*.

(Estavam inutilizadas tres estampilhas federaes valendo ao todo sessenta e tres mil réis). Rio de Janeiro, rua da Can-de-laria, 28. (6.154)

DECRETO N. 14.523 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920
Concede autorização á sociedade anonyma Brazil Light, Traction and Power Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Brazil Light, Traction and Power Company, com séde em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Brazil Light, Traction and Power Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidade exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99.ª da Independencia e 32.ª da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 14.523, desta data

I

A sociedade anonyma Brazil Light Traction and Power Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela referida sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tão pouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiaes ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite previamente autorização ao Ministerio dos Negocios da Fazenda ou, no caso particular de seguros contra accidentes no trabalho, ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação de autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920. — *Simões Lopes.*

Edward Frederic Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua do Catete n. 240.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte

TRADUÇÃO

Eu, Herbert E. Laffer, tabellião publico do Estado de Delaware, residindo na cidade de Wilmington e devidamente qualificado para agir no mesmo territorio, na conformidade do certificado do secretario do Estado do Delaware n. pelo presente certifico que neste dia 23 de maio de mil novecentos e dezanove, me foi exhibido pela Brasil Light, Traction and Power Company o livro de actas da mesma Brasil Light, Traction and Power Company, e certifico mais que o instrumento abaixo é cópia fiel e autentica dos estatutos originaes da mesma companhia na sua integra, conforme me foi provado.

Brazil Light, Traction and Power Company — Estatutos

NOME, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

1. A companhia denominar-se-ha Brazil Light, Traction and Power Company. A companhia terá existencia perpetua. O capital da companhia é de \$100.000.

ESCRITORIOS

2. A séde será na cidade de Wilmington, condado de New Castle, Estado do Delaware, e o nome do agente encarregado da mesma séde será a Corporation Trust Company of America.

A corporação, terá escriptorios nos outros logares que a directoria opportunamente indicar ou naquelles em que o exigirem os negocios da mesma.

SELLO

3. O sello da corporação conterá o nome da corporação, o anno de sua organização e as palavras «Corporate Seal, Delaware». (Sello social, Delaware).

ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS

4. Todas as assembléas dos accionistas realizar-se-hão na séde da companhia ou em um dos escriptorios da corporação que os accionistas designarem. A primeira assembléa realizar-se-ha no escriptorio da companhia em Wilmington, Delaware.

5. A assembléa annual de accionistas, depois do anno de 1919, terá logar na terceira segunda-feira de novembro de cada anno, si não for feriado, e no caso de ser feriado, no dia seguinte, ás tres horas da tarde; nella os accionistas elegerão por maioria de votos dos accionistas presentes, na mesma assembléa, seja pessoalmente, seja por procuração, por escrutinio, uma directoria que será composta de não mais de dez (10) directores, pelo prazo de um anno e até serem eleitos ou escolhidos ou qualificados os seus successores.

6. Os possuidores de cinquenta e um por cento das acções emitidas e em circulação, presenças pessoalmente ou por procuração, serão exigidos e constituirão *quorum* em todas as assembléas de accionistas para deliberar, salvo disposição da lei em contrario, ou disposição do certificado de incorporação ao dos presentes estatutos.

Si, porém, esse *quorum* não estiver presente nem representado em qualquer assembléa de accionistas, os accionistas pessoalmente presentes ou representados por procurador terão poderes para adiar a assembléa para épo opportuna, sem outro aviso a não ser a comunicação na assembléa, até haver numero legal presente.

Na assembléa adiada, em que estiver representado o numero exigido de acções, todos os negocios que poderiam ter sido tratados na assembléa originariamente convocada poderão ser-lhe feitos nessa assembléa.

7. Em cada assembléa dos accionistas todo o accionista terá direito de votar pessoalmente ou por procurador nomeado em instrumento escripto firmado pelo accionista ou por seu mandatario devidamente autorizado e entregue aos fiscaes na assembléa, e o accionista terá um voto por acção do capital registrado no seu nome, ao tempo do encerramento dos livros de transferencia, para a mesma assembléa. Não será computada para votação em uma eleição a acção que houver sido transferida nos livros da corporação, nos vinte dias que precederem immediatamente essa eleição. O voto para directores e, a pedido de qualquer accionista, o voto re-

lativo a qualquer assumpto, antes da assembleia, será dado por escrutinio. Todas as eleições, bem como todas as questões, serão decididas por maioria de votos.

8. Será remetido um aviso escripto da assembleia annual a cada accionista, para o endereço que constar do livro de accões da corporação, vinte dias, no minimo, antes da assembleia.

9. Uma lista dos accionistas com direito de votar na eleição a realizar-se, disposta em ordem alphabetica com a residencia de cada um delles, e o numero de accões que possuem, respectivamente, será preparada pelo secretario e archivada no escriptorio em que houver de realizar-se a eleição, dez dias, no minimo, antes de cada eleição, e ficará sempre franqueada ao exame dos accionistas durante as horas normaes do expediente.

10. Poderão ser convocadas assembleias especiaes dos accionistas para qualquer fim ou fins que não os determinados por lei, pelo presidente e serão convocados pelo presidente ou pelo secretario, á requisição escripta da maioria da directoria, ou a pedido escripto dos accionistas que possuírem cincoenta e um por cento (51 %) das accões da corporação emitidas e em circulação, e essa requisição deverá declarar o fim ou fins da assembleia que se pretende convocar.

11. Os assumptos tratados em assembleias especiaes limitar-se-hão aos que constarem da ordem do dia inserta na convocação e aos negocios decorrentes dos mesmos assumptos.

12. Será dado aviso escripto da assembleia especial de accionistas, determinando a hora e lugar e os fins da mesma, em carta franqueada, vinte dias, no minimo, antes da mesma assembleia, a cada accionista remetida para o seu endereço constante dos livros da corporação.

DIRECTORES

13. Os bens e negocios desta corporação serão geridos pela sua directoria. A directoria compor-se-ha de dez membros no maximo. A directoria será eleita pelos accionistas na assembleia annual dos accionistas da corporação e cada director será eleito pelo prazo de um anno e até ser eleito e qualificado o seu successor.

O numero de membros da directoria será determinado pelos accionistas em qualquer assembleia. A directoria poderá, porém, augmentar o seu numero elegendo, em qualquer tempo, directores adicionais, comtanto que não excedam os directores a dez (10). Os membros da directoria, eleitos, e os membros adicionais eleitos pela directoria, exercerão seus cargos até a eleição annual seguinte de directores pelos accionistas, e até serem eleitos e qualificados os seus respectivos successores.

14. Os directores poderão realizar suas assembleias e ter um ou mais escriptorios e escripturar os livros da corporação, excepto o livro original ou duplicado de registro de accões, fóra de Delaware, no escriptorio da corporação na cidade de New York, ou em outros quaesquer logares que, opportunamente determinarem.

Além dos poderes e faculdades a ella conferidos expressamente por estes estatutos, a directoria poderá exercer todos os poderes da corporação e praticar todos os actos e cousas que por lei ou pelo certificado da incorporação ou pelos presentes estatutos não houverem de ser exercidos e praticados pelos accionistas.

15. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula precedente e os outros poderes conferidos por lei, pelo certificado de incorporação e por estes estatutos, fica expressamente declarado neste instrumento que a directoria terá os seguintes poderes a saber:

1º, fazer e modificar, opportunamente, regulamentos e instrucções que não sejam incompatíveis com os presentes estatutos, para a gestão dos negocios e transacções da corporação;

2º, comprar ou adquirir de outra forma para a corporação quaesquer bens, direitos ou privilegio pelo preço ou compensação e em geral mediante os termos e condições que entender;

3º, a seu criterio pagar quaesquer bens ou direitos adquiridos pela corporação, no todo ou em parte, em dinheiro, accões, titulos, debentures e outras obrigações da corporação;

4º, crear, fazer, emitir hypothecas, titulos, escripturas de trust, e instrumentos negociaveis ou transferiveis e obrigações garantidos por hypotheca ou de outra forma, e praticar quaesquer outros actos ou cousas necessarias para a realização das mesmas operações;

5º, nomear, e a seu criterio, destituir ou suspender os funcionarios subalternos, agentes ou empregados, permanente ou temporariamente como entender, e determinar suas funções e estabelecer opportunamente, e mudar seus ordenados e emolumentos e exigir fianças nos casos e das quantias que entender;

6º, outorgar, mediante resolução, a qualquer funcionario nomeado da corporação, poderes para escolher, demittir ou suspender os empregados subalternos, agentes ou creados;

7º, nomear qualquer pessoa ou corporação para aceitar e guardar em trust, pela corporação, quaesquer bens, pertencentes á corporação, ou em que a mesma estiver interessada, ou para outro qualquer fim, e outorgar e passar todos os actos e cousas que forem exigidas em relação a esse trust;

8º, determinar quem ficará autorizado por parte da corporação a assignar letras, notas, recibos, accetes, endossos, cheques, quitacões, contractos e documentos;

9º, delegar qualquer dos poderes da directoria no decurso dos negocios correntes da corporação a qualquer comissão permanente ou especial ou a qualquer funcionario ou agente, ou nomear quaesquer pessoas agentes da corporação, com os poderes (inclusive de subestabelecer) e nas condições que achar conveniente.

ASSEMBLEIA DA DIRECTORIA

16. A directoria novamente eleita poderá reunir-se no local e na occasião que forem determinados pelos accionistas na assembleia annual, afim de organizar-se e para outros fins, e não será necessario dar aviso dessa assembleia aos novos directores eleitos, afim de ficar legalmente constituida a assembleia, subentendendo-se que a maioria de toda a directoria deve achar-se presente. Sinão esse logar e occasião serão estabelecidos mediante consenso escripto da maioria dos directores.

17. Poderão realizar-se assembleias regulares da directoria, sem aviso, na occasião e no logar que forem opportunamente estabelecidos pela directoria.

18. Em todas as assembleias da directoria a maioria dos directores será necessaria e sufficiente para constituir quorum para tratar de negocios e os actos da maioria dos directores presentes, em qualquer reunião em que houver quorum, serão considerados actos da directoria, salvo disposição em contrario de lei, do certificado de incorporação, ou dos presentes estatutos.

19. Poderão ser convocadas assembleias especiaes pelo presidente da directoria ou pelo presidente, com aviso prévio de dous dias a cada director, pessoalmente ou por carta ou telegramma; as assembleias especiaes serão convocadas pelo presidente da directoria ou pelo presidente ou pelo secretario, do mesmo modo e em identicas condições de aviso, mediante pedido escripto de dous directores.

DIRECTORIA

20. A directoria da corporação será constituida por um presidente da directoria, um presidente, um vice-presidente, um secretario, um secretario ajudante, um thesoureiro e um thesoureiro ajudante. Dous quaesquer desses cargos da directoria, á excepção do de presidente e vice-presidente poderão ser preenchidos pela mesma pessoa.

21. A directoria na sua primeira assembleia, depois de cada assembleia annual dos accionistas, elegerá por escrutinio um presidente e um vice-presidente, e a directoria, também escolherá annualmente um secretario e um thesoureiro, que não precisam ser membros da directoria.

22. A directoria poderá nomear os outros funcionarios e agentes que achar necessarios, os quaes terão as faculdades e exercerão as funções que opportunamente lhes forem determinadas pela directoria.

23. Os ordenados dos funcionarios e agentes da corporação serão marcados pela directoria.

24. Os funcionarios da corporação exercerão seus cargos na directoria por espaço de um anno e até serem eleitos e qualificados os seus successores. Qualquer funcionario eleito ou nomeado pela directoria poderá ser destituido em qualquer tempo por voto affirmativo da maioria de toda a directoria.

COMISSÃO EXECUTIVA

25. Poderá haver uma comissão executiva de dous ou tres directores nomeados pelos accionistas, que reunir-se-ha em épocas determinadas, ou quando para isso convocados todos por qualquer de seus membros. Nos intervallos das assembleias da directoria darão parecer e auxiliarão os funcionarios da corporação e em todos os assumptos concernentes aos seus interesses e á gestão dos seus negocios. Essa comissão exercerá todos os poderes da directoria, quando a directoria não estiver reunida em sessão. As vagas da comissão serão preenchidas pelos membros restantes ou pela directoria, em assembleia ordinaria ou em uma assembleia especial, convocada para esse fim.

26. A comissão executiva poderá lavrar actas regulares das suas deliberações e communicar-las á directoria.

REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

27. A remuneração dos directores será fixada pelos accionistas.

28. Os membros de comissões especiaes ou permanentes poderão receber identica remuneração pelo seu comparcimento ás reuniões dessa comissão.

DO PRESIDENTE DA DIRECTORIA E DO PRESIDENTE

29. O presidente da directoria, ou, si não for este eleito, o presidente presidirá todas as reuniões da directoria da corporação.

O presidente será o principal funcionario executivo da corporação, terá a gestão geral e activa dos negocios da corporação, verificará si todas as ordens e resoluções da directoria são cumpridas, salvo, porém, o direito que assiste aos directores, de delegarem poderes especiaes, a não ser os que por lei competem exclusivamente ao presidente, a qualquer funcionario ou funcionarios da corporação. Outorgará todos os titulos de obrigação, hypothecas e outros contractos que exigirem o sello da corporação, guardará fielmente o sello da corporação, e quando for autorizadas pela directoria, affixará o sello a qualquer instrumento que delle careça, e o sello affixado dessa forma será authenticado mediante assignatura do secretario ou do thesoureiro. Elle ou o vice-presidente assignará certificados de acções.

DO VICE-PRESIDENTE

30. O vice-presidente, na ausencia ou impedimento do presidente, exercerá todos os poderes e attribuições do presidente e todos os outros que pela directoria lhe forem impostos opportunamente.

DO SECRETARIO

31. O secretario comparecerá a todas as reuniões da directoria e as assembleas dos accionistas e exercerá as funções de secretario das mesmas, registrará todos os votos e actas das deliberações em um livro que será destinado a esse fim; exercerá as mesmas funções nas reuniões das comissões executivas, quando a isso convidado. Dará ou mandará dar aviso de todas as reuniões dos accionistas e da directoria e exercerá todas as attribuições que forem impostas pela directoria ou pelo presidente sob cuja direcção exercerá seu cargo.

Prestará juramento para o fiel cumprimento dos deveres do seu cargo.

DO TESOUREIRO

32. O thesoureiro terá sob a sua guarda os haveres e obrigações da corporação e terá cuidadosa contabilidade da receita e despesa, em livros pertencentes á corporação e depositará os dinheiros e outros valores no nome e ao credito da corporação, em mãos dos depositarios que a directoria designar.

33. Desembolsará os haveres da corporação da forma que fór estabelecida pela directoria, recebendo as devidas notas dessas despesas e prestará ao presidente e aos directores, nas reuniões ordinarias da directoria, ou sempre que os directores o exigirem, uma relação de todas as suas transacções como thesoureiro e da situação financeira da corporação. Assignará certificados de acções.

34. Prestará uma fiança á corporação si a directoria o exigir, da quantia e com um ou mais fiadores a contento da directoria, para o fiel cumprimento dos deveres do seu cargo, e para a restituição á corporação, no caso de morte, destituição, retirada ou demissão do cargo, de todos os livros, papeis, facturas, dinheiro e outros bens de qualquer especie, que se acharem em seu poder ou sob sua direcção, pertencentes á corporação.

VAGAS

35. Si o cargo de qualquer director ou de presidente da directoria, ou si o cargo de presidente, vice-presidente, secretario, secretarios-ajudante ou thesoureiro, ou outro qualquer cargo de funcionario ou agente, ou um ou mais delles, ficarem vagos por morte, renuncia, retirada, desqualificação, destituição do cargo, ou por outro motivo, os directores então em exercicio, si bem que não constituam *quorum* por maioria de votos, poderão escolher um successor ou successores para exercerem esses cargos pelo prazo que faltar ao mandato daquelles que houverem aberto essas vagas.

DA FACULDADE DE DELEGAR PODERES QUE INCUMBEM AOS FUNCIONARIOS

36. No caso de ausencia de qualquer funcionario da corporação, ou por qualquer outro motivo que a directoria achar plausivel, esta poderá delegar os poderes ou attribuições daquele funcionario a qualquer outro funcionario ou a um

director qualquer, na occasião em exercicio, comtanto que a maioria de toda a directoria vote essa delegação.

CERTIFICADO DE ACÇÕES

37. Os certificados de acções da corporação serão numerados e inscriptos nos livros da corporação quando forem emitidos. Delles deverá constar o nome do possuidor e o numero de acções e serão firmados pelo presidente ou pelo vice-presidente e pelo thesoureiro ou ajudante de thesoureiro, e serão sellados com o sello da corporação.

TRANSFERENCIA DE TITULOS (ACÇÕES)

38. As transformações de acções (titulos) far-se-ão nos livros de corporação, sómente pela pessoa nomeada no certificado ou pelo seu procurador legalmente constituido por escripto, e mediante entrega do mesmo certificado.

39. A directoria poderá encerrar os livros de transferencia a seu criterio por um prazo nunca superior a trinta dias antes de qualquer assemblea annual ou especia dos accionistas ou do dia marcado para pagamento de qualquer dividendo.

40. A corporação terá o direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção ou acções como o dono de facto das mesmas e, assim sendo, não será obrigada a reconhecer qualquer direito equitativo ou outro sobre essas acções ou qualquer interesse nellas por parte de qualquer outra pessoa que tenha quer não aviso expresso ou outro disso, salvo na forma expressamente estabelecida pelas leis de Delaware.

CERTIFICADO PERDIDO

41. A pessoa que reclamar um certificado de titulo por havel-o perdido ou por ter sido o mesmo destruido, deve fazer um depoimento ou affirmacção desse facto e tornal-o publico, de forma que a directoria exigir, e prestará á corporação uma fiança em forma, e com um ou mais fiadores a contento da directoria, do dobro, no minimo, do valor par das acções representadas pelo mesmo certificado, e isso feito um novo certificado poderá ser emitido do mesmo teor e do mesmo numero de acções que o que fór declarado perdido ou destruido, porém, em todos os casos, deve isso depender da approvação da directoria.

EXAME DE LIVROS

42. Os directores determinarão opportunamente, si, e quando o fizerem, em que occasião e por que forma e sob que condições e regulamentos as contas e livros da corporação (a não ser o que por lei estiver determinadamente franqueado a exame) ou qualquer delles serão franqueados a exame dos accionistas, e os direitos dos accionistas a esse respeito são e serão restringidos e limitados dessa conformidade. Os livros da companhia serão, porém, franqueados ao exame de qualquer membro da directoria em qualquer occasião.

CHEQUES

43. Todos os cheques ou pedidos de dinheiro e notas da corporação serão assignados pelo funcionario ou funcionarios que a directoria opportunamente designar.

ANNO FINANCEIRO

44. O anno financeiro começará em primeiro de janeiro de cada anno.

DIVIDENDOS

45. Os dividendos do capital-acções da corporação, uma vez realizados, poderão ser declarados pela directoria em qualquer assemblea regular ou especial.

Antes do pagamento de qualquer dividendo ou de ser feita a distribuição dos lucros, será reservada do saldo ou lucros liquidos da corporação a quantia ou quantias que os directores, opportunamente, a seu inteiro criterio acharem conveniente para fundo de reserva para fazer face a eventuaes ou para igualar dividendos ou para concertar ou conservar quaesquer bens da corporação ou para os outros fins que os directores acharem conducentes aos interesses da corporação.

RELATORIO ANNUAL DOS DIRECTORES

46. A directoria apresentará em cada assemblea annual e quando a isso convidada pelos accionistas em qualquer assemblea especial dos accionistas, um relatorio minucioso e claro dos negocios e das condições da corporação.

AVISO

47. Sempre que por força do disposto nestes estatutos houver de ser dado um aviso a qualquer director, funcionario ou accionista ou membro da comissão, esse aviso não

será considerado aviso individual, porém, poderá ser dado por escripto, depositando-o no Correio ou em caixa postal em envelope franqueado, endereçado a esse accionista, funcionario, director ou membro da comissão para o endereço que constar dos livros da corporação ou, na falta de endereço, será remetido ao director, funcionario, accionista ou membro da comissão para o Correio Geral na cidade de Wilmington, Delaware, e esse aviso será considerado dado quando houver sido expedido por essa forma.

Qualquer accionista, director, membro da comissão ou funcionario poderá dispensar o aviso que houver de lhe ser dado por força dos presentes estatutos.

Em testemunho do que firmei o presente, que seliei com o selo do meu officio neste dia 23 de maio de mil novecentos e dezoito. — *Herbert E. Latter*, tabellião publico, Estado de Delaware. (Estava a chancella do mencionado tabellião.)

Eu, *Everett C. Johnson*, secretario de Estado de Delaware, pelo presente certifico que *Herbert E. Latter*, cuja assignatura autentica e selo official constam do certificado supra, era ao tempo de fazer o mesmo certificado e é actualmente tabellião publico do Estado de Delaware, no condado de New Castle, devidamente commissionado e qualificado, e que inteira fé e credito são e devem ser dispensados a todos os seus actos officiaes, como tal.

Em testemunho do que firmei o presente, que seliei com o selo official, em Dover, neste dia 16 de junho no anno de Nosso Senhor de mil novecentos e dezoito. — *Everett C. Johnson*, secretario de Estado. (Estava o grande selo do mesmo Estado.)

N. 786 — Reconheço verdadeira a firma de *Everett C. Johnson*, secretario de Estado do Estado de Delaware. Vice-Consulado do Brasil em Philadelphia, aos 17/6/1919. *Henry C. Sheppard*, agente commercial. (Estavam colladas duas estampilhas do selo consular brasileiro, valendo collectivamente quatro mil réis, devidamente inutilizadas.)

Seguia-se em idic na portuguez, a legalização da assignatura supra, feita pela Secretaria das Relações Exteriores do Brasil, depois de pagos os devidos emolumentos e o selo na Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que seliei com o selo do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1919. — *Eduardo Frederico Alexander*.

Edward Frederic Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua do Catete, 240.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA BRAZIL LIGHT TRACTION AND POWER COMPANY

Primeiro — O nome desta corporação é *Brazil Light Traction and Power Company*.

Segundo — O escriptorio principal da companhia será situado no Estado de Delaware, numero sete, West Tenth Street, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle. O nome do agente naquella cidade e encarregado do mesmo escriptorio é *Corporation Trust Company of America*.

Tercero — Os fins e objectos para que esta corporação é constituída são fazer todos ou quaesquer dos actos consignados neste instrumento com a mesma amplitude com que os poderiam praticar as pessoas naturaes, a saber:

Possuir e explorar no Brasil e outros paizes da America Latina empresas de luz electrica, tracção, força, telephones e outros serviços de utilidade publica, bem como fazer quaesquer negocios commerciaes, industriaes, financeiros e outros.

Gustear essas operações com o producto de suas accções e titulos e com outros fundos a sua disposição.

Quarto — O capital total autorizado em accções desta corporação é de um milhão de dollars (1.000.000), dividido em dez mil (10.000) accções do valor de cem dollars (\$100) cada uma.

A importancia do capital-acções com a qual esta corporação iniciará seus negocios é dois mil dollars (\$2.000) ou seja, vinte (20) accções de cem dollars (\$100) cada uma.

Quinto — Os nomes e logares de residencia de cada um dos subscriptores originaes do capital-acções e numero de accções por estes subscriptas são as seguintes:

Nomes — Residencias — Numero de accções	
T. L. Croteau, Wilmington, Delaware.....	18
P. B. Drew, Wilmington, Delaware.....	1
C. L. Rimlinger, Wilmington, Delaware.....	1

Sexto — Esta corporação durará por tempo indeterminado.

Setimo — Os bens particulares dos accionistas não ficam sujeitos ao pagamento das dividas da corporação por forma alguma.

Oitavo — Como ampliação e não como limitação dos poderes conferidos por lei, os seguintes poderes additionaes, faculdades e autorizações especiaes são outorgados para uso e gozo da corporação e para a direcção dos negocios da mesma:

a) a companhia será dirigida por uma directoria, sendo o numero de seus membros fixado pelos estatutos da companhia;

b) a companhia terá poderes para fazer quaesquer estatutos que não contrariem ao presente certificado de incorporação nem ás leis do Estado de Delaware;

c) a directoria fica expressamente autorizada a determinar a importancia a reservar como capital de movimento e a autorizar e mandar passar hypothecas, instrumentos de gravame, penhor e trust relativos aos bens reaes e moveis desta corporação sem carecer do consentimento dos accionistas; a realizar suas assenbléas; a ter um ou mais escriptorios e a escripturar os livros da corporação do Estado de Delaware ou, a não ser quando expresso ao contracto por lei, fóra do mesmo Estado, e nos logares que opportunamente forem por ella determinados; a determinar opportunamente, em que condições e mediante que regulamentos as contas, e, salvo si for disposto em contrario por lei, os livros da companhia serão franqueados ao exame dos accionistas, e os direitos dos accionistas a esse respeito são e serão restringidos ou limitados nessa conformidade, e nenhum accionista, terá direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da corporação a não ser da forma autorizada por lei, pela directoria ou mediante resolução dos accionistas; a determinar e dispor relativamente ao uso e emprego de qualquer saldo ou lucro liquido da corporação; de conformidade com o voto affirmativo da maioria de todos os membros da directoria, vender, ceder, transferir ou dispor de outra forma dos bens da companhia, moveis, immoveis e outros, na sua totalidade, inclusive as prerogativas de que goza a companhia, e tanto que o effecto dessa venda ou transferencia não redunde em dissolução da companhia; porém, isso não será interpretado como sendo por qualquer forma limitação dos poderes da directoria, ou de qualquer funcionario ou funcionarios da mesma devidamente autorizados, de venderem, hypothecarem ou disporem de outra forma qualquer dos bens que pertencem propriamente á companhia;

d) ficam pelo presente autorizados os directores, a despeito das suas relações officiaes com a corporação, a celebrar, e fazer qualquer contracto ou accordo com a corporação, ou que o façam quaesquer firmas ou corporações em que qualquer director tiver interesse ou de que fôr socio, directa ou indirectamente, quer esse individuo ou individuos, firmas ou corporações que celebren taes contractos auferam delles lucros pessoais ou collectivos, quer não, o intuito da presente disposição é isentar todas e quaesquer pessoas que forem ou vierem a ser directores ou funcionarios da companhia, de impedimentos que pudessem ser arguidos ou suscitados relativamente ao facto de haverem contractado com a corporação, em proveito proprio ou de qualquer sociedade em coparticipação, ou de corporação em que possam estar interessados de qualquer forma, e seu objecto é tornar validos e effectivos, quaesquer contractos dessa natureza;

e) a corporação poderá applicar e utilizar seus saldos, lucros ou haveres accumulados ou outros na compra ou aquisição de bens e na compra e aquisição do seu proprio capital-acções, opportunamente, ou de suas proprias notas, titulos ou obrigações com a latitude e do modo mediante os termos e condições que sua directoria determinar, e nem os bens nem o capital-acções, nem as notas, titulos ou obrigações comprados e adquiridos dessa forma serão considerados lucros para o effecto da declaração ou do pagamento de dividendos, salvo quando fôr determinado em contrario pela maioria da directoria; nem essas accções, notas, titulos ou obrigações adquiridos por essa forma ficarão cancelados ou extintos por essa forma; poderão, porém, ser futuramente revendidos ou reemitidos por voto da maioria dos directores;

f) a corporação reserva-se o direito de emendar, alterar, rejeitar qualquer disposição contida no presente certificado de incorporação, de modo ora ou futuramente prescripto por

lei para alteração do certificados de incorporação, ou o que nelle se contém, quer affecte os direitos dos accionistas entre si, quer não.

Nós, abaixo assignados, subscriptores originaes do capital accções anteriormente mencionado neste instrumento para a constituição de uma corporação para funcionar no Estado de Delaware e fóra delle, e em cumprimento da lei do Poder Legislativo do Estado de Delaware, intitulada: «Lei Reguladora das Corporações em geral» (approvada em 10 de março de 1899) e dos actos additivos e emendas da mesma, fazemos e archivamos este certificado declarando pelo presente e attestando que os factos expostos são verdadeiros e concordamos cada um de per si, a tomar o numero de accções acima mencionado, e assim assignamos o presente, que sellamos com o nosso sello neste dia 9 de janeiro de 1919.

Na presença de: Herbert E. Latter, T. L. Croteau (sello), P. B. Drew (sello), C. L. Rimlinger (sello).

Estado de Delaware, Condado de New Castle:

Saibam todos que neste dia 22 de maio de 1919, que pessoalmente vieram á minha presença Herbert E. Latter, tabellião publico do Estado de Delaware; T. L. Croteau, P. B. Drew e C. L. Rimlinger, todos os signatarios do certificado de incorporação acima, de mim pessoalmente conhecidos como taes, os quaes respectivamente declararam: que o mesmo certificado é acto e feito dos signatarios respectivamente, e que os factos nelle expostos são a expressão da verdade.

Passado e por mim assignado com o meu sello de officio no dia e anno supracitados. — *Herbert E. Latter*, tabellião publico.

Herbert E. Latter, tabellião publico, nomeado em 25 de fevereiro de 1919, Estado de Delaware, termo de dois annos.

Estado de Delaware, Secretaria de Estado:

Eu, Everett C. Johnson, secretario de Estado, do Estado de Delaware, pelo presente, certifico que o que acima se contém é copia fiel e exacta do certificado de incorporação da Brazil Light Traction and Power Company, recebido e archivado nesta secretaria no dia 22 de maio de mil novecentos e dezanove da Era Christã, a uma hora da tarde.

Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o grande sello do Estado de Delaware, em Dover, no dia 22 de maio do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e dezanove. — *Everett C. Johnson*, secretario de Estado.

N. 785 — Reconheço verdadeira a firma *Everett C. Johnson*, secretario do Estado de Delaware. Vice-Consulado do Brasil em Philadelphia, aos 17 de junho de 1919. — *Henry C. Sheppard*, agente commercial.

Estava collada uma estampilha do sello consular brasileiro valendo quatro mil réis, inutilizada pela chancella do Vice-Consulado do Brasil em Philadelphia.

Segue-se em idioma portuguez a legalização da assignatura supra, feita pela Secretaria das Relações Exteriores do Brasil, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de agosto de 1919. — *Eduardo Frederico Alexander*.

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua do Catete, 240:

Certifico que me foi apresentado um documento escripto em idioma portuguez com dizeres em inglez, afim de o transcrever e traduzir na parte em idioma estrangeiro, o que cumpri em razão do meu officio, da seguinte fórma:

TRANSCRIPÇÃO

PROCURAÇÃO

Saibam todos quantos a presente virem: que a Brazil Light, Traction and Power Company, corporação devidamente organizada e existindo sob e em virtude das leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da America, tendo a sua sede em Wilmington, Du Pont, de Nemurs Building numero 4.106, Estado de Delaware, nomeou e constituiu o Sr. Edmund Woodcock seu verdadeiro e legal procurador para o fim de preencher taes formalidades e tomar taes passos que possam ser precisos para registrar The Brazil Light, Traction and Power Company e qualificar a para funcionar na Republica do Brasil e em qualquer Estado, municipalidade

e ou qualquer outra subdivisão politica; depositar 10 % do capital de \$100.000 da companhia (seja \$10.000) no Banco do Brasil e depois retirar a mesma quantia do Banco do Brasil dando quitação ao banco; outorgando ao dito procurador plenos poderes para praticar todos os demais actos em direito permittidos para o completo desempenho deste mandato, que poderá ser substabelecido; os abaixo assignados ratificam e confirmam todo quanto o dito procurador ou seu substituto ou substitutos farão em virtude da presente procuração. Em testemunho do que a dita Brazil Light, Traction and Power Company mandou fazer este instrumento para ser executado em seu nome por T. L. Croteau seu presidente e um de seus directores, e C. L. Rimlinger tambem director, e P. B. Drew seu secretario, todos devidamente autorizados por sua directoria e mandaram affixar o sello da corporação que o foi aos 23 de maio do anno do Senhor de mil novecentos e dezanove, tudo na presença das testemunhas abaixo assignadas.

Brazil Light, Traction and Power Company. — T. L. Croteau, Presidente e director. — P. B. Drew, Secretario e director. — C. L. Rimlinger, director.

S. E. Dill.

G. M. O'Neill — Testemunhas.

Estado de Delaware.

Aos 23 dias de maio do anno de mil novecentos e dezanove, perante mim tabellião, devidamente qualificado e funcionando no dito Estado, pessoalmente compereceram T. L. Croteau, P. B. Drew, C. L. Rimlinger, por mim pessoalmente conhecidos respectivamente como director-presidente, director e director-secretario da Brazil Light, Traction and Power Company, e os ditos T. L. Croteau, P. B. Drew, e C. L. Rimlinger declararam perante mim que são respectivamente director presidente (administrador gerente), director e director secretario da dita Brazil Light, Traction and Power Company; e que firmaram a procuração junta a esse certificado. E eu, tabellião abaixo assignado, certifico além disso que os ditos S. E. Dill e G. M. O'Neill de mim conhecidos e cujos nomes estão assignados no dito instrumento como testemunhas, perante mim declararam que os ditos T. L. Croteau, P. B. Drew e C. L. Rimlinger firmaram a dita procuração em sua presença e que os ditos S. E. Dill e G. M. O'Neill de mim conhecidos, firmaram a dita procuração como testemunhas. Em testemunho do que, eu tabellião assignei o affixe o sello official em Wilmington, aos 23 dias de maio, anno do Senhor de mil novecentos e dezanove. — *Herbert E. Latter*, tabellião publico.

Estava o sello official do referido tabellião

TRADUÇÃO

ESTADO DE DELAWARE

Eu, Everett C. Johnson, secretario de Estado do Estado de Delaware, pelo presente certifico que Herbert E. Latter, cuja assignatura autentica e sello official constam do certificado supra, era ao tempo de fazer o mesmo certificado e é actualmente tabellião publico do Estado de Delaware, no Condado de New Castle, devidamente commissionado e qualificado, e que inteira fé e credito são e devem ser dispensados a todos os seus actos officiaes, como tal.

Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello official, em Dover, neste dia 16 de junho no anno de Nosso Senhor de mil novecentos e dezanove. — *Everett C. Johnson*, secretario de Estado, (sello do Estado de Delaware).

N. 787 — Reconheço verdadeira a firma de *Everett C. Johnson*, secretario do Estado de Delaware. Vice-Consulado do Brasil em Philadelphia, aos 17 de junho de 1919. — *Henry C. Sheppard*, agente commercial.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas pela chancella do referido Vice-Consulado, duas estampilhas do sello consular brasileiro, valendo collectivamente quatro mil réis.

Segue-se a legalização da firma supra feita pela Secretaria das Relações Exteriores do Brasil, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello na Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente transcrevi e traduza do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assigno e sello com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1919. — *Eduardo Frederico Alexander*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 16 do corrente foram concedidos 151 dias a contar de 23 de janeiro deste anno, para tratamento de saúde, sendo 92 dias com um quarto de ordenado e os demais sem vencimentos, ao agente de Villa Murtinho, (administração do Amazonas) Frederico Alfredo Alves.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior
Requerimentos despachados
Dia 14 de dezembro de 1920

Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, professor cathedrático da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo se lhe conceda o accrescimento de 50 % sobre seus vencimentos. — Deferido. O Código de Ensino que acompanhava o decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, estabeleceu no art. 295:

« Os lentes cathedráticos, substitutos, professores e secretários, que houverem bem cumprido as suas funções, terão, periodicamente, direito, mediante informação do director, a um accrescimento de vencimento, nos seguintes termos: os que contarem de serviço effectivo do magisterio 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %, e 40 annos, 60 %. A percentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente. »

Esse Código foi approvedo pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, com as modificações constantes do art. 37, que, fixando regras para a contagem do tempo de serviço, quer para os accrescimentos periodicos dos vencimentos, quer para a jubilação, prescreveu o seguinte:

« Os lentes cathedráticos, substitutos e professores contarão, como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effectos da jubilação: 1º, o tempo do serviço publico em comissões scientificas; 2º, o numero de faltas, por motivo de molestia, não excedentes de 20 por anno, ou 60 por triennio; 3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando for o lente ou professor julgado innocente; 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei; 5º, serviço de guerra; 6º, o de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, o de ministro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador de Estado ou de cargos de magistratura; 7º, tempo de serviço de preparador e de magisterio publico. »

Em 1901, approvedo, pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro, o Código que, passou a reger os institutos officiaes de ensino superior e secundario, dependentes deste Ministerio, no art. 31, limitou a 40 % os accrescimentos de vencimentos, correspondentes a 30 annos de serviços, sendo, portanto, abolidos os de 50 e 60 % relativos a 35 e 40 annos de serviços.

Em face desses dous actos, regulando de modo differente a concessão das gratificações additionaes aos membros do magisterio superior e secundario nos institutos officiaes, este ministerio apenas reconheceu aos nomeados na vigencia do Código de Ensino de 1892, ou posteriormente, as vantagens declaradas no art. 31 do código de 1901.

Esse criterio perdurou até 1910, quando surgiu o Accordam do Supremo Tribunal Federal n. 1.622, de 16 de junho de 1910, revallidando o art. 295 do Código de Ensino de 1892 e assegurando a gratificação adicional de 60 %, correspondente a 40 annos completos de serviço effectivo, a um lente jubulado na vigencia do Código de 1901, que havia reduzido a 40 % aquella gratificação.

Os fundamentos do Accordam de que se trata, com referencia a lei n. 230, de 7 de dezembro de 1894, depois de mencionar o art. 295 do Código de 1892, alludem « aos direitos declarados nesse Código, que é lei, por ter sido pela mesma lei de 1894 approvedo, e accentua a circumstancia de não ter sido ainda approvedo por lei. Em 1910, o Código de ensino posterior, expedido com o decreto numero 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Convem assignalar que, a materia desse consideranda sobre a falta de approvação do referido Código de 1901, pelo Congresso Nacional, constitue um simples motivo subjectivo, completamente estranho á relação de direito em causa, se a autoridade alguma de caso julgado.

Dessa decisão do Supremo Tribunal, e que só em especie podia e pôde prevalecer, resultou, entretanto, sensível modificação no criterio anterior deste Ministerio, que passou a limitar o dispositivo do art. 31 do Código de 1901.

Em 1919, porém, a lei n. 3.674, de 7 de janeiro, art. 8º, estabeleceu, virtualmente, o regimen do Código de 1892, nos seguintes termos:

« Ficam garantidos aos actuaes preparadores vitalícios da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e aos assistentes destas, também vitalícios, nomeados anteriormente á Lei Organica do Ensino de 5 de abril de 1911, as vantagens de que trata o art. 295 do Código do Ensino de 3 de dezembro de 1892, approvedo pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, bem assim aos actuaes assistentes das Faculdades de Medicina a vantagem concedida pelo art. 5º da lei n. 2.356, de 2º de dezembro de 1919. »

Ora, si o legislador concedeu aos preparadores vitalícios da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia as vantagens do art. 295 do Código de Ensino de 3 de dezembro de 1892, é logico que considerou em pleno vigor o preceito do mesmo código, não sendo licito admittir que as suas vantagens, neste particular, fiquem restrictas aos preparadores e assistentes e não se ampliem aos professores incluídos na citada disposição, como prevê, ainda, o art. 64 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Accresce que o art. 295 do Código de 3 de dezembro de 1892 é omisso quanto aos preparadores e assistentes, sendo inconcebivel que o legislador tornasse extensivas as suas vantagens aos funcionarios dessas categorias, si tal dispositivo não estivesse em pleno vigor.

Consequentemente, a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, abolindo, em parte, a restrictão do art. 31 do Código de 1901, e elidindo todas as duvidas a tal respeito, restabelecendo o regimen das gratificações additionaes do Código de Ensino de 1892.

Isto não quer dizer que o legislador não possa, de futuro, estabelecer um criterio diverso, mais rigoroso e consoante aos interesses do Thesouro, quanto á concessão das gratificações additionaes, que devem ser calculadas na conformidade da lei vigente, sob a qual o professor completar o respectivo tempo de serviço nella previsto, nada obstando que, antes de realizada essa condição, uma lei posterior altere a forma e o quantum do beneficio, sem prejudicar direitos adquiridos, pois, antes do findo o termo prefixado ou a condição preestabelecida a qualquer vantagem legal, conforida ao funcionario publico, este tem, apenas, uma expectativa de direito. Cod. Civ. Intr., art. 4º).

Assim considerados os termos da questão, é necessario, entretanto, obter uma solução pratica, definitiva e compativel com a situação juridica dos actuaes professores dos institutos officiaes do ensino superior e secundario, dependentes deste ministerio, quanto ás gratificações additionaes, que deverão ser reguladas da seguinte forma:

a), os lentes cathedráticos, substitutos, professores e secretários, nomeados na vigencia do Código das disposições communs ás instituições de ensino superior, approvedo pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, que estiverem no gozo do accrescimento do vencimento correspondente a 25 annos de serviço, terão periodicamente direito, mediante informação do director, aos de 40, 50 e 60 %. ao completarem, respectivamente, 30, 35 e 40 annos de serviço. A concessão de taes vantagens será regulada pelos arts. 295 e 37, combinados, do mesmo Código e pelo § 2º de artigo unico do Decreto Legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894.

b), os lentes, substitutos ou professores, nomeados na vigencia do Código dos institutos officiaes do ensino superior e secundario, approvedo pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que já se acharem no gozo da gratificação adicional correspondente a 15 annos de serviço effectivo no magisterio, terão direito ás de 20, 33 e 40 %, ao completarem 20, 25 e 30 annos de identico serviço.

A concessão reger-se-ha pelo art. 31, deste Código, pelos arts. 126 e 128 da lei organica do ensino superior e do fundamental na Republica, approveda pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 e pelo art. 64 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

c) os docentes em disponibilidade, por deferimento de lei, terão direito ás gratificações additionaes estabelecidas nas letras a e b, devendo, porém, a concessão ser baseada, conforme o caso, nos arts. 295 do código de ensino de 3 de dezembro de 1892 e 31 do do 1901, combinado com os arts. 126, 128 e 133 da lei organica do ensino de 5 de abril de 1911 e com o art. 43 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

d) os actuaes preparadores vitalícios da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e os assistentes destas, também vitalícios, nomeados anteriormente ao decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, toem direito aos accrescimentos de vencimentos de que trata a letra a, os quaes serão regulados pelo art. 295, do Código de ensino de 3 de dezembro de 1892, e pela lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Rio, 14 de dezembro de 1920. — Alfredo Pinto.

Wilton Rapozo Liguori. — Mantenho, o despacho anterior.

Dr. Bento Oswaldo Cruz, pedindo seis mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses: — Não tem lugar o que requer, visto o requerente ter monos de dous annos de exercicio (art. 16 do decreto n. 14.157 de 5 de maio do corrente anno).

Eva Stowe. — Prova residência no Brasil, por mais de dous annos, e junta folha corrida da Justiça Federal.

Leonardo José. — Mantenho o despacho anterior. — A naturalização é um acto de soberania, e depende do criterio do Governo, do accordo com os principios legais.

Paulo V. Dietrich. — Prove a idade e a nacionalidade, e apresente folha corrida da Justiça Federal.

Raul Macos. — Prove que o immovel não está onerado.

Dr. Guilherme Augusto de Moura. — Indeferido. Ao requerente, nomeado, por decreto de 19 de dezembro de 1919, professor cathedratice do Collegio Pedro II, falta o tempo util. necessario para o augmento de vencimentos que pretende, levado em conta o periodo em que serviu como preparador do alludido collegio, visto não lhe serem applicaveis ao art. 295 do Codigo de Ensino aprovado pelo decreto n. 1.150, de 3 de dezembro de 1892, e a lei n. 230, de 7 de dezembro de 1894.

A gratificação adicional não constitue um favor que a equidade justifique, mas um direito assegurado por expressa disposição de lei.

O regimen a que está subordinado o requerente, quanto ao accrescimento de vencimentos, é o do Codigo de Ensino aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, art. 31, que só reconhece, para o effeito desse accrescimento, o *serviço effectivo no magisterio*.

Ora as funções de preparador do Collegio Pedro II não constituem serviço effectivo no magisterio, tanto assim que os preparadores vitalicios da Escola Polytechnica e da Faculdade de Medicina só gozaram do beneficio, após, e em virtude da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Até então, não estavam equiparados aos membros do magisterio superior.

Não é licito, portanto, a este ministerio incluir o requerente nesse preceito legal, que exclue, evidentemente, os preparadores do Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1920. — Alfredo Pinto.

Expediente de 16 de dezembro de 1920

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda, afim de que, pela Alfandega desta Capital, sejam despachadas, livres de direitos, doze caixas, marca L.W.C. ns. 2.471/12, 13, 31, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34 e 35, contendo empolas vasias vindas da Alemanha, pelo vapor *Denis*, por intermedio da firma Lacerda Wenilich, e destinadas ao Instituto Oswaldo Cruz.

Requerimento despachado

Henrique Zulilke, residente na Capital do Estado de S. Paulo. — Faça traduzir o respectivo passaporte.

Dia 17

Elpidio Bezerra dos Santos Lima e outros, recorrendo da decisão do Conselho Superior do Ensino que annullou a decisão da Congregação da Faculdade de Direito do Recife, a qual acceitou como validos, os exames prestados na Academia do Commercio do Recife. — Não é caso de recurso. A resolução do Conselho Superior do Ensino é definitiva, á vista do disposto no art. 30, letra d, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Seraphim Affonso. — Sim, mediante recibo. Dr. Francisco Manoel Chagas Doria, professor cathedratice da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, pedindo revisão na contagem do seu tempo de serviço, para os effeitos dos accrescimentos de vencimentos. — Não tem logor o que requer. O tempo em que o

requerente serviu como consultor tecnico do Ministerio da Viação e como director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, não pôde ser computado com o caracter de comissão scientifica, para o effeito do accrescimento de vencimentos no magisterio, na forma dos arts. 37, n. 1, e 295 do Codigo de ensino aprovado pelo decreto n. 1.150, de 3 de dezembro de 1892, combinado com o § 2º, artigo unico, da lei n. 230, de 7 de dezembro de 1894. Os precedentes invocados não obrigam a solução diversa, nem asseguram direitos, tanto mais quanto, de tempos a esta parte, este ministerio tem decidido, com fundamento legal, que o exercicio de cargo tecnico não pôde ser equiparado ao desempenho de *comissão scientifica*, por natureza especial e transitoria. Rio, 17 de dezembro de 1920 — Alfredo Pinto.

Dia 18

Dr. Afranio Pompilio Bastos do Amaral, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou premio de viagem. — Mantenho o despacho anterior, pelos seus fundamentos, e, mais, porque o requerente completou o curso em 1916, isto é quando o premio de viagem estava abolido pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, mantido nesse particular pelo decreto vigente n. 11.530, de 18 de março de 1915, que, não cogita de semelhante vantagem, concedida aos alumnos dos cursos superiores dos institutos officiaes de ensino. O facto de ter o requerente se matriculado, em 6 de março de 1911, na Faculdade de Medicina da Bahia, e ser o decreto n. 8.659, de 5 de abril do mesmo anno, não lhe assegura nenhum direito ao premio instituido pelo codigo de ensino aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, porquanto, antes de realizado a condição essencial por este decreto preestabelecida no art. 221 a de ter o alumno completado o curso, o requerente podia, quando muito, ter uma expectativa de obter o premio, que uma lei posterior podia abolir ou alterar, sem, por isso, incorrer no vicio de retroactividade, nem prejudicar direitos adquiridos, como se allegou. Os precedentes invocados não justificam, igualmente o deferimento do pedido. Precedentes de ordem administrativa só obrigam quando fundados em lei.

Rio, 18 de dezembro de 1920 — Alfredo Pinto.

Alberto Faustino Delgado. — Faça declaração de prole.

David Ferreira. — Sim, mediante recibo.

Domingos Rodrigues. — Justifique a razão pela qual foi identificado espontaneamente, como brasileiro;

Manoel José da Rocha. — Requeira naturalização, juntando os documentos necessarios, de accordo com a legislação em vigor.

Theophilo de Almeida. — Requeira naturalização; faça declaração de prole, e, tambem, reconhecer por tabellião a sua firma; finalmente, prove a idade e a nacionalidade.

Dia 20

Transmittiu-se ao 1º secretario do Senado Federal a mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á resolução do Congresso Nacional que modifica a lei eleitoral vigente.

Requerimentos despachados

José Gavião Gonzaga e Laudelino Baptista, recorrendo contra o resultado do concurso de index effectuado no Collegio Pedro II. — Nos termos do art. 49 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, o recurso interposto para o Ministerio do Interior das deliberações das congregações de Institutos officiaes do ensino superior e secundario, sobre os concursos para provimento dos logares de professores

substitutos — tem precedencia quando concorrem nullidades substanciaes, devidamente comprovadas, que, constituindo preterição de textos legais, viciam o processo de concurso o tornam tumultuario ou suspeito do fraude. A apreciação das congregações sobre o conjunto das provas; o seu voto em relação á competencia tecnica dos concorrentes, e a classificação primacial de um delles para ser provido no cargo de accordo com a lei — são actos que escapam á competencia do Governo e se conciliam com a autonomia didactica das alludidas congregações, que tem responsabilidade propria e immediata para praticar taes actos. O contrario abriria margem á substituição dellas pela influencia preponderante do ministro, que, por simples presumpção, viria, sem duvida, resolver sobre as provas de um concurso, com infracção do art. 7º, letra i, do citado decreto n. 11.530, do art. 1915.

E' esta a doutrina que, invariavelmente, venho mantendo, como se deprehende, entre outros, dos conceitos emitidos no meu despacho de 31 de maio do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 8 de junho (pag. 9.714).

Examinados os fundamentos dos recursos interpostos pelos concorrentes José Gavião Gonzaga e Laudelino Baptista, o primeiro classificado em 2º logar e o segundo que deixou de ser julgado por falta de comparecimento á segunda chamada, deprehende-se que nenhum desses recursos pôde ser enquadado na excepção que assignalei em despachos anteriores, em casos analogos; isto é, vicio ou fraude no processo de concurso, determinando a nullidade substancial do mesmo.

O primeiro recorrente pedo a annullação do concurso, allegando ter sido *injusto e parcial* o criterio com que procedeu a comissão examinadora, e, para justificar o allegado, expõe, longamente, o resultado da comparação entre a sua prova escripta e a do primeiro classificado. Ora, versando as allegações sobre assumpto exclusivamente tecnico, isto é, sobre o julgamento dos examinadores quanto ao merito das provas — é logico inferir que o criterio adoptado não constitue um vicio do processo do concurso, capaz de affectar, substancialmente, a validade, a regularidade dos diferentes actos do mesmo concurso. A responsabilidade do julgado cabe, exclusivamente, a congregação, unica habilitada a resolver sobre a classificação dos candidatos e o merito das provas exhibidas.

O segundo recorrente reclama: a) contra o acto da congregação que lhe negou a faculdade de ser chamado uma segunda vez á prova oral, tendo perdido a primeira chamada, devido á enfermidade de um filho que se achava em Petropolis; b) contra o facto de ter cahido em sorte, para um dos candidatos, um ponto de que havia cogitado em sua these.

A lei não assegura ao candidato direito algum á segunda chamada, seja qualfor o motivo allegado.

Tratando-se de um caso omisso, o director do Collegio Pedro II julgou conveniente submettel-o ao voto da Congregação, que, no exercicio de uma das suas attribuições, na conformidade do art. 7º, letra A, do decreto n. 11.530, de 1915, *indeferiu*, acertadamente, o pedido, que, além do constituir um máo precedente, autorizaria protestos dos demais candidatos, tanto mais quanto o concorrente já conhecia o ponto sorteado. Quanto ao segundo fundamento do recurso, é, tambem, improcedente.

O director do Collegio Pedro II, em sua informação, declara textualmente:

«Igualmente nenhuma cabida tem a segunda allegação do recorrente; antes conprova o grande cuidado que poz a Comissão Examinadora no cumprimento do seu dever.

Com effeito, determinando a letra d do art. 45 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que os pontos para a prelecção sejam totalmente constituídos do programma integral da cadeira, não cogitou, nem podia cogitar da omissão de alguns desses pontos, de que, por ventura, se tivessem occupado alguns dos candidatos, em sua these. Realmente, sendo o programma integral, isto é, devendo abranger todas as questões relativas á grammatica e á litteratura da lingua, é absurdo imaginar que em theses que versam sobre variados pontos, á escolha dos candidatos, não se tenham agitado muitos dos assumptos, explicita ou implicitamente, incluídos no programma.

«Convém, ainda, notar que nenhum prototypo apresentou o Sr. Laudelino Baptista, na occasião do sorteio do ponto; e da pretensa irregularidade só se lembrou por lhe ter adoccido um filho, e não ter podido realizar a prova.

«Nenhuma importancia tem a invocação de uns dizeres do Sr. Dr. Floriano de Britto, no momento do sorteio do referido ponto. Quem primeiro se lembrou de que uma parte do ponto sorteado já fôra tratada na sua these, foi o Sr. Delgado de Carvalho. O Sr. Dr. Floriano de Britto não fazia parte da commissão; não funcionava como membro do Corpo Docente Congregado, e, apenas, ali se achava accidentalmente.

«Não é, contudo, exacto, e tem isto grandissima importancia, que o ponto sorteado fôsse exactamente o da these do Sr. Delgado de Carvalho. Versou esta sobre: *esboço historico da origem e formação da lingua ingleza*; e o ponto de prelecção foi *esboço historico da origem e formação da lingua ingleza, incluindo a sua litteratura até Shakespeare*. O candidato Delgado de Carvalho, em sua prelecção, habilmente deslousou sobre o assumpto de que já tratára em sua these, para se occupar da segunda parte do ponto».

Apezar da informação, devo contudo, assignalar que, si esse facto não constitue nullidade substancial, não deixa de ser irregular, porquanto o ponto da prova escripta ou a ella assimilavel deve ser excluído da prova oral. Tal exclusão, foi sempre, adoptada, e está no espirito da lei. É obvio que ao candidato é muito mais facil discorrer sobre a materia já escripta do que sobre outra sorteada na occasião.

A vista do exposto, nego provimento aos recursos, para consiorar definitiva e legal a classificação, em 1º lugar, do candidato Carlos Delgado de Carvalho, que deve ser nomeado professor substituto de inglez, nos termos do art. 48 do citado decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920. — Alfredo Pinto.

Departamento Nacional de Saúde Publica

(Secretaria geral)

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente de 18 de dezembro de 1920

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 1:000\$, a Fernandes Malmo & Comp., de fornecimentos feitos ao Hospital S. Sebastião, em novembro ultimo (aviso n. 247).

De 945\$00, a Moreira Braga & Comp., de fornecimentos feitos para o automovel do director geral, em novembro ultimo (aviso numero 243).

De 2:875\$00, de fornecimentos a Inspectoria de Engenharia Sanitaria, em novembro ultimo (aviso n. 249).

De 3:844\$100, de fornecimentos a Inspectoria de Fiscalização do Exercício da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia, em novembro ultimo (aviso n. 250).

De 1:000\$, a Vluva Rial Garcia, do aluguel do predio occupado pela Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, á rua do Ouvidor n. 4, relativo ao mez de outubro ultimo (aviso n. 252).

De 2:000\$, ao Dr. Arnaldo Quintella, da differença dos vencimentos de inspector sanitario para o de delegado do saude, em novembro ultimo (aviso n. 253).

De 3:566\$400, de obras de installação de luz electrica no Lazareto da Ilha Grande, em novembro ultimo (aviso n. 254).

De 2:000\$, ao Instituto Oswaldo Cruz, de medicamentos officiaes fornecidos a Prefeitura do Alto Acre, em agosto ultimo (aviso numero 255).

De 75:320\$315, de fornecimentos feitos ao hospital S. Sebastião, em novembro proximo findo (aviso n. 256).

De 3:470\$, aos funcionarios deste departamento que estiveram em commissão no Estado de Pernambuco, relativa aos mezes de outubro e novembro ultimo (aviso 257).

De 2:536\$, de alugueis de casas occupadas pelas delegacias de Saude, em novembro ultimo (aviso 258).

De 1:074\$130, de fornecimentos feitos ao hospital S. Sebastião em novembro ultimo (aviso 260).

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda afim de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, o credito de 2:921\$, para que occorra ao pagamento das differenças de vencimentos a que tem direito os funcionarios da Inspectoria de Saude do porto de Santos, de accordo com a tabella que acompanhou o decreto 14.354, de 15 de setembro ultimo, e durante o vigente trimestre (aviso 251).

Transmittiu-se ao Presidente do Estado do Maranhão, cópia do accordo celebrado no dia 16 do corrente, entre o Departamento Nacional de Saude Publica e o representante do do referido Estado (258).

Solicitaram-se:

Providencias ao director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores no sentido de ser effectuado á vista, de accordo com a clausula V do ajuste publicado no *Diário Oficial* de 24 de março ultimo, a Gomes Pereira, a importancia de 4:783\$410, de fornecimentos feitos a Secretaria Geral, em novembro ultimo (officio 3.832).

Informações ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres sobre o prazo a ser aguardado para o pagamento da multa imposta pela 2ª Delegacia de Saude a Alvaro Dias, de 50\$, de que data deve ello ser contado (officio 3.934).

Informações ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial si José Rodrigues Esteves, commandante do vapor nacional «Dina», multado, em 19 do corrente, por infracção do art. 968, alinea j, do actual Regulamento Sanitario, apresentou recurso (officio 3.939).

Comunicou-se:

Ao inspector de Prophylaxia da Lepra e Moléstias Venereas que foi enviada a Recobedoria do Distrito Federal, a proposta que acompanhou o officio 30, de 16 do corrente, afim de ser a mesma devidamente sallada, na conformidade da art. 1ª da lei 3.936, de 23 de dezembro de 1919 (officio 3.956).

Ao inspector de Engenharia Sanitaria que nesta data o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores capoz, em aviso sob n. , ao seu seu collega de Vição e Obras Publicas a situação a que se encontram dous addidos ahi deitar (officio n. 3.937).

Ao inspector de Fiscalização do Exercício de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obste-

tricia, que a Pharmacia Francisco Villela Milward de Azevedo recebeu ao Thesouro Nacional a quantia de 50\$, taxa de exame do preparado denominado «Phenateina Milward» (officio 3.938).

Telegraphou-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Santa Catharina reiterando o pedido de informações constante do officio 3.340, de 9 de novembro ultimo, relativo ao Dr. Afonso Homem de Carvalho, inspector de saune interino do porto de Itajahy, afim de habilitar esta repartição a providenciar a respeito.

Dia 21

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 4:817\$865, de fornecimentos feitos ao Laboratorio Bacteriologico, em novembro ultimo (261).

De 1:200\$ do aluguel de casa onde funciona a Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, relativa ao mez de novembro ultimo (aviso 262).

De 1:041\$, de fornecimentos feitos á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, em novembro ultimo (aviso n. 263).

De 34:644\$417, de fornecimentos feitos para a installação dos Serviços de Medicamentos officiaes e distribuição dos mesmos ao Serviço de Prophylaxia Rural, em outubro ultimo (aviso n. 264).

De 1:750\$, de alugueis de casas occupadas pelos postos e sub-postos, em novembro ultimo (aviso n. 265).

De 1:510\$500, a Mestre & Blatgé, de fornecimentos feitos a Repartição Central deste Departamento em setembro ultimo (aviso numero 266).

—Solicitaram-se ao Ministerio da Vição e Obras Publicas as necessarias providencias no sentido de ser esclarecida a situação dos funcionarios addidos da antiga Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Alberto Amorim do Valle o Luiz Francisco Leal, que não foram aproveitados neste Departamento, poder passar á disposição do mesmo Sr. ministro da Vição, caso sejam necessarios os seus serviços nesse ministerio.

—Solicitaram-se providencias no Ministerio da Fazenda no sentido de serem pagas a José Tavares Gorreta as percentagens a que tem direito como auxiliar de escripta do serviço de terra deste Departamento, durante os mezes de maio, junho, julho, agosto e setembro ultimos (aviso n. 268).

Reiterou-se ao representante da Brasileira Electricidade Gesellschaft no sentido de ser retirada de uma das salas deste Departamento a meza de ligações telephonicas, continuando, porém, a partir de 1 de janeiro, com ligações directas com a rede geral dessa companhia, os aparelhos telephonicos actualmente dependentes daquela meza (officio numero 3.943).

—Comunicou-se:

Ao inspector de Prophylaxia da Lepra e Moléstias Venereas que estava autorizado a extrahir um pedido de Neosalvarsan, com a quantidade que julgar necessaria, desde que não exceda o saldo do credito aberto para tal fim pelo decreto n. 14.410, de 13 de outubro de 1920, de accordo com a proposta apresentada (officio n. 3.944).

Ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial que os commandantes dos vapores *Surico*, *Salto*, *Brigier* e *Itapaba*, multados por essa directoria, conforme officios ns. 377, 395, 403 e 407, deixaram decorrer o prazo legal sem effectuar na Secção de Contabilidade o deposito das respectivas multas (officio n. 3.945).

Transmittiu-se ao director da Recobedoria do Distrito Federal o requerimento, uma proposta e duas photographias da firma Teixeira & Moreira, estabelecida á rua Dr. Carmo Netto n. 269 (officio n. 3.946).

Remetteram-se ao director da Despesa Publica, as folhas do pessoal subalterno da Inspeccao dos Servicos de Prophylaxia, relativa ao mez de novembro ultimo (officio n. 3.959).

— Restituio-se:

Ao inspector dos Servicos de Prophylaxia, as folhas do pessoal sem nomeação e diaris-t's, relativa ao mes de novembro ultimo, afim de serem corrigidos alguns erros de calculo que nellas se encontram (officio numero 3.949);

Ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, o mappa duo acompanhau o officio n. 413, de 13 do corrente, por existir no mesmo grande discordancia de preços e alguns erros de calculo (officio n. 3.958).

Dia 22

Communicon-se:

Ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, ter sido indeferida a petçao de Manoel Fernandes Carvalho, patrão de lanchas da Inspeccao da Saude do Porto de Paranaguá, visto os patrões dessa inspeccao, ao tempo da equiparação feita pelos arts. 6º e 8º da lei n. 2.738, venciam mais 1\$ diários que os de igual categoria do arsenal mais proximo (officio n. 3.954);

Ao inspector de fiscalização do Exercício de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia:

Que os Srs. J. Franco & Comp. recolheram ao Thesouro Nacional a quantia de 280\$, taxa para exporem a venda de productos denominados «Iodolosa composta—Nucleol—Empolas—Iodolosa composta Empolas—Iodolosa Empolas—Iodolosa em gottas», e para o exeme do «Nucleol» (officio n. 3.955);

Que o pharmaceutico Octavio Henrique da Silveira recolheu ao Thesouro Nacional a quantia de 30\$, taxa de exame do preparado denominado «Pulmo-Bronchio» (officio numero 3.956);

Ao inspector da Prophylaxia da Tuberculose que estava autorizado a mandar imprimir 25.000 exemplares de almanack da Saude para 1921, de accordo com a proposta que foi remettida junta, por ser a mais vantajosa (officio n. 3.959).

—Remetteram-se ao Procurador dos Feitos da Saude Publica, as segundas vias das guias expedidas pela mesma Procuradoria e segundo as quaes Manoel Fernandes Claro, Alvaro de Oliveira e Maria Garcia Lobo pagaram na Secção de Contabilidade deste Departamento as importancias nas mesmas declaradas (3.953).

—Restituiram-se ao Inspector dos Servicos de Prophylaxia as contas e respectivos pedidos que acompanharam o officio n. 658, de 13 do corrente, visto não coincidiem as importancias totaes das consignações com o saído das mesmas (officio n. 3.957).

—Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias no sentido de ser paga a quantia de 12:656\$180, da fornecimentos feitos em novembro ultimo a esta Secretaria Geral (270).

—Telegraphou-se ao dr. Raul de Almeida Magalhães:

Communicando ter o Thesouro Nacional distribuido creditos de 20:0 0\$, a cada uma das delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados onde operam as commissões sob a chefia do mesmo dr. Raul Magalhães;

declarando já ter sido recebido o adeantamento e poste a sua disposição.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Departamento Nacional da Saude Publica—Secção de Contabilidade—Aviso n. 269—Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1920.

Ten o em vista a honrosa informaçao que a vossa respeito me foi prestada pela Directoria Geral do Departamento Nacional da Saude Publica, onde, em especial commissão, estive

vestia orientando o respectivo guarda-livros no inicio da escripturação, por partidas dobradas, resolvi elogiar-vos pelo zelo e provada competencia demonstradas na execucao dos trabalhos que vos foram confiados na Contabilidade do mencionado Departamento.—Alfredo Pinto.

—Bacharel Attila de Souto Galvão, 2º official da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de dezembro de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 539 — Enviando a essa alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 7, e 10, do processo encaminhado com o vosso officio numero 705, de 15 de abril deste anno, relativo á restituição pretendida pela The Brazilian Meat Co. Ltd., (Frigorifico do Mendes), proveniente dos direitos integraes pagos por 31.000 kilos de folhas de Flandres, em laminas simples, constantes da relação annexa e despachada pela nota de importação numero 6.398, de 29 de outubro do anno passado, vos communico, para os devidos effectos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 20 de setembro ultimo, autorizar, nos termos do art. 11, alinea I, da lei n. 3.644, de 31 do dezembro de 1918, a restituição das diferenças entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 8 % ad-valorem.

N. 540 — Remettendo a essa alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 7 e 8, do processo encaminhado com o vosso officio numero 573, de 29 de março deste anno, relativo á restituição pretendida pela firma Pereira Carneiro & Comp., Limitada (Companhia Commercio e Navegação), proveniente dos direitos integraes pagos por oito caixas contendo tubos de cobre, constantes da relação annexa e despachadas pela nota de importação n. 3.643, de 11 de dezembro do anno passado, vos communico, para os devidos effectos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 31 de agosto ultimo, autorizar, nos termos do art. 2º alinea II, da lei numero 2.521, de 31 de dezembro de 1911, a restituição da diferença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa de \$100 por kilo, sendo: em ouro 1:364\$446, e em papel 1:146\$360, perfazendo a importância total de 2:510\$800.

N. 541 — Transmittindo a essa Alfandega os inclusos documentos de fls. 2, 3, 5 a 9 e 13, do processo restituído a esta directoria com o vosso officio n. 1.424, de 3 de julho deste anno, relativo á isenção pretendida pela Société Sucrière de Rio Branco, para 117 volumes contendo 110 wagons de estrada de ferro para condução de canna de assucar, com os respectivos accessorios, como se vê da relação junta, communico-vos, para os fins devidos, que o Tribunal de Contas, em sessão de 28 de maio ultimo, resolveu deixar de emitir parecer, pela divergencia entre a relação em duplicata de que se trata o o certificado, quanto ao numero de carros importados.

N. 542 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, na petição de 10 do corrente, requerer a Leopoldina Railway Company Ltd, resolveu, em data de 21 do mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade,

com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades regulamentares, do material constante da inclusa relação, e destinado ao serviço de conservação o movimento das suas linhas ferreas, excluindo-se, porém, o artizo que, naquella relação, vao ao lado com a palavra não a sarimbo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 91 — Afim de ser ouvida a Alfandega desse Estado, remetto-vos o incluso officio n. 5.001, de 24 de setembro ultimo, da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

N. 93 — Peço vossas providencias no sentido de ser enviada a esta Directoria a amostra da mercadoria que deixou de acompanhar o processo encaminhado com o vosso officio n. 1, de 3 de janeiro do anno passado e referente ao recurso de J. Manoel, multado por infracção do art. 1, n. 1, do decreto n. 2.743, de 17 de dezembro de 1897.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 107 — Afim de serem prestadas as necessarias informaçoes, remetto-vos o incluso relatorio da inspeccao a que procedeu em Palmas o inspector das Collectorias das rendas federaes desse Estado, Joaquim Gomes de Carvalho.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 45 — Devolvendo a essa Delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 12, 15 e 16 do processo encaminhado com o vosso officio numero 53 A, de 6 de setembro ultimo, relativo ao requerimento em que a Comp. Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, por seu representante, solicita autorização para que se a alfandega de Paranaguá, calculada a diferença dos direitos que deve pagar pela transferencia de 32 masecos de suspensão, dos armazens de construção da linha São Paulo-Rio Grande para os servicos da linha arrendada, mediante o pagamento da taxa de 6 % ad-valorem, em virtude da clausula 70 do seu contracto, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, em data de 9 de outubro deste anno, deferir o alludido pedido.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 244 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 7, 8, 10 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 228, de 19 de abril deste anno, relativo á restituição pretendida pela firma José Henrique & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por 36 volumes, contendo para-fusos, porcas e grampos de ferro, constante da relação annexa, e despachados na alfandega do Recife, pela nota de importação numero 804, de 15 de setembro do anno passado, declaro-vos, para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 10 de setembro ultimo, recusar a restituição de que se trata, visto o material em questão não se achar comprehendido no dispositivo do § 27 do art. 124, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Metas de Rendas.

N. 245 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 8, 10, 11, 13 e 14, do processo encaminhado com o vosso officio n. 224, de 19 do abril deste anno, relativo á restituição pretendida por A. Francisco C. de Araujo, proveniente dos direitos integraes pagos por 10 volumes, contendo ar-bites de ferro e de cobre, para-fusos de ferro não classificados e papel de asbesto, tudo constante da relação annexa, despachados pela nota de importação n. 512, de 18 de setembro do anno passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 14 de setembro ultimo, autorizar, em face do dispositivo do § 36, art. 20 das Preliminares da Tarifa, a restituição da diferença entre os direitos integraes supracitados e os correspondentes á taxa do

4 % *ad-valorem*, excluindo-se, porém, o papello de asbesto, mencionado na ultima addição da respectiva nota de importação, por não se achar comprehendido no art. 424 § 27 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

N. 246 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 9, 12 e 13, do processo encaminhado com o vosso officio n. 282, de 11 de julho do anno passado, relativo á restituição pretendida pela firma commercial dessa praça, José Rufino & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por duas carretas para moendas, peças sobressalentes destinadas a machinismos do fabrico de assucar, como se vê da relação junta e despachada na Alfandega do Recife, pela nota de importação n. 10.275, de 11 de junho daquelle anno, vos declaro, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data do 10 de setembro ultimo, autorizar, na forma do art. 111, da lei n. 3.614, de 31 de dezembro de 1918, a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 4 % *ad-valorem*, sendo em ouro 91\$960, e em papel 75\$240, perfazendo a importancia total de 167\$200.

N. 247 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 9, 11, 13 e 14, do processo encaminhado com o vosso officio n. 312, de 1 de agosto do anno passado, relativo á restituição pretendida pela firma Mello, Velloso, Cesar & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos pelo material constante da relação junta, e despachado pela nota de importação n. 9.743, de junho daquelle mesmo anno, declaro-vos, para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 17 de setembro ultimo, autorizar a restituição da differença entre os direitos pagos pelas escovas para limpeza de tubos, da 4ª addição da cita la nota, e os correspondentes á taxa reduzida de 4 % *ad-valorem*, sendo em ouro, 3\$187 e em papel, 2\$619, perfazendo a importancia total de 5\$795.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 248 — Em resposta ao vosso officio n. 279, de 3 de julho de 1919, referente ao relatório da inspecção procedida na Collectoria das Rendas Federaes de Gamelleira, nesse Estado, declaro-vos que deveis providenciar no sentido de ser rigorosamente observado pelos exactores o que prescreve o art. 34 das Instruções de Collectorias, com relação ao recolhimento da respectiva renda, desde que ella attinja á importancia da fiança do collectore.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 35 — Em resposta á consulta constante do vosso telegramma n. 959, de 21 de junho deste anno, declaro-vos, que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, por despacho do 3 de setembro ultimo, que não tem applicação ao caso, quer o art. 9 do regulamento do sello, quer a ordem á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, n. 184, de 25 de julho do 1912, visto tratar-se, conforme se vê da mesma consulta, de um augmento eventual de porcentagem, por ter augmentada a arrecadação eventual-mente, tambem.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 379 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 8, 10, 11, 13 e 14, do processo encaminhado com o vosso officio n. 636, de 20 de novembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela Fabrica de Ferro Esmaltado «Silex», proveniente dos direitos integraes pagos por duas caixas, contendo oxydo de cobalto, despachadas na Alfandega do Santos, pela nota de importação n. 21.580, de 2 de junho daquelle anno, vos declaro, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de

24 de junho ultimo, autorizar, nos termos do dispositivo do art. 1º da lei n. 2.521, de 31 de dezembro de 1914, a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 3\$000 por kilo, sendo: em ouro, 660\$000 e em papel, 540\$000 perfazendo a somma total de 1:200\$000.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 380 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, do processo encaminhado com o vosso officio n. 277, de 21 de julho deste anno, relativo á isenção de direitos pretendida pelo jornal *A Gazeta do Povo*, para 24.688 kilos de papel common para impressão, despachados na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 550, de 5 de maio ultimo, vos declaro, para os fins devidos, que o Tribunal de Contas, em sessão de 23 de agosto deste mesmo anno, foi de parecer que é legal a alludida isenção, na forma do art. 5º da lei n. 3.614, de 31 de dezembro de 1918.

N. 381 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 10 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 145, de 3 de março deste anno, relativo á restituição pretendida pela S. Paulo Northern Railway Co., proveniente dos direitos integraes pagos por 136 aros, pertencentes proprios para carros de condução de generos ou de pessoas em estrada de ferro, como se vê da relação junta, e despachados na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 34.386, de 21 de agosto do anno passado, declaro-vos, para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 23 de setembro ultimo, autorizar, em face do dispositivo do art. 2º, alinea II da lei n. 2.521, de 31 de dezembro de 1914, a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e a taxa reduzida de 10 % *ad-valorem*.

N. 382 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos, de fls. 2 a 7, do processo encaminhado com o vosso officio n. 696, de 16 de dezembro do anno passado, relativo á isenção de direitos pretendida pela *A Semana Illustrada*, para 6.977 kilos do papel common para impressão, despachado na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 938, de novembro daquelle anno, declaro-vos, para os fins devidos, que o Tribunal de Contas, em sessão de 25 de agosto deste anno, foi de parecer que pôde ser concedida a isenção de que se trata, em face do art. 4º, da lei n. 3.614, de 31 de dezembro de 1918.

—Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 383 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 10, 12, 14 e 15, do processo encaminhado com o vosso officio n. 664 A, de 1 de dezembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente dos direitos integraes pagos por 32 volumes, contendo pertencentes proprios para carros de condução de generos ou de pessoas em estrada de ferro, e objectos physicos não classificados, apropriados a installações electricas, como se vê da relação junta, despachados, na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 23.531, daquelle mesmo anno, declaro-vos para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 6 de julho ultimo, autorizar de accordo com o art. 2º alinea II da lei numero 2.521, de 31 de dezembro de 1914, a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes ás taxas reduzidas de 10 %, *ad-valorem*, para o material da 1ª addição, e 8 %, *ad-valorem*, para o da 2ª addição, todas da respectiva nota de importação.

—Sr. inspector da Alfandega do Recife, Estado de Pernambuco:

N. 7 — Em resposta ao vosso officio n. 2.633, de 3 de dezembro do anno passado, declaro-

vos, para os fins devidos, de accordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 6 do corrente, que, segundo o aviso n. 276, de 31 de agosto deste anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, estão sendo tomadas providencias no sentido da Administração dos Correios desse Estado ser dotada de installações que comportem os seus serviços.

N. 6 — O director da Reccita Publica do Thesouro Nacional declara ao Sr. collectore das rendas federaes de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, em resposta á consulta constante do officio sem numero de 8 de outubro ultimo, que o sello dos livros deve ser cobrado de accordo com o disposto no art. 24, n. 5, do decreto 14.339, de 1 de setembro ultimo, sendo desnecessaria a apresentação de guia pelo interessado ou de igual documento expedido por tabellião, como tem sido exigido.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de dezembro de 1920

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 325 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, tendo em vista o aviso do Ministerio da Viação numero 3.078, de 31 de agosto ultimo, registrou como credito distribuido á thesauraria dessa estrada a importancia de 1:451\$612, á conta da verba 15ª «Empregados addidos», do orçamento vigente daquelle ministerio, para attender ao pagamento dos vencimentos do praticante addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, João Albergaria, no periodo de 6 de agosto a 31 de dezembro, que passou a servir nessa repartição como auxiliar de escripta.

—Sr. delegado Fiscal em S. Paulo:

N. 547 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª. Inactivos, pensionistas, etc.: a) Montepio, etc. — Antigas concessões, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 800\$, para attender ao pagamento das pensões do montepio que competem a D. Rosalina Duarte Silva Muniz e menores, Maria Geraldia, Maria Isabel e Maria Aurora, viuva e filhos de Francisco Nunes Muniz, agente da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de julho a dezembro do corrente anno, de accordo com a inclusa guia sob n. 129, passada pela 1ª Sub-directoria desta directoria em 19 de outubro ultimo, a requerimento da referida pensionista de 11 de setembro deste anno.

Dia 18

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 417 — Communico-vos que o Sr. ministro deferiu o pedido constante do requerimento, que acompanhou o vosso officio n. 418, de 4 de março ultimo, de Isias de Oliveira, 2º escripturario dessa alfandega, para consignar 60\$000 dos seus vencimentos, a partir de março citado e por intermedio da Delegacia Fiscal em Sergipe, á sua irmã d. Francolina Maria de Oliveira, dovendo essa repartição annullar e transferir ao Thesouro, para aquelle fim, a importancia das consignações, no periodo de março a dezembro do corrente anno.

N. 418 — Fica concedido a essa repartição, por conta da verba «2ª Despezas Eventuaes», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 65\$332, para attentar ao pagamento do ordenado que compete ao 2º official aduaneiro dessa alfandega, Domiciano Nunes Soares, no periodo de 9 a 23 do julho ultimo, em que esteve em transito por ter sido desligado da Alfandega do Maranhão, conforme consta do vosso officio n. 1.746, de 11 de agosto deste anno.

N. 419—Fica concedido a essa repartição, por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.097, de 15 de março ultimo, ao orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o de 388\$800, para attender ao pagamento, durante o corrente anno, da gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.930, de 2 de janeiro deste anno, ao 2º official aduaneiro da Alfandega de Pelotas, Bernardino Oliva da Fonseca Filho, de accordo com a demonstração que acompanhou o vosso officio n. 637, de 7 de abril ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 346—Remetto-vos o incluso requerimento annexo a quatro documentos que instruem o pedido de D. Eponina Gradil Burlier, de pagamento dos vencimentos que seu filho Lincoln Burlier deixou de receber, referentes ao cargo de promotor publico da comarca do Alto Acre.

N. 347—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 3ª «Juros da divida interna», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 10:595\$, para attender ao pagamento dos juros de apolices, relativos ao primeiro semestre do corrente anno, de accordo com a demonstração annexa ao vosso officio n. 233, de 29 de julho ultimo.

N. 348—Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 4.716, de 20 de outubro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 3ª «Eventuais», do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 1:333\$334, para attender ao pagamento da gratificação que compete ao juiz municipal do Segundo Termo da Comarca de Xapury, bacharel Lourenço do Albuquerque Rosa, por ter exercido o cargo de juiz do direito no periodo de 1 a 31 de maio ultimo, durante o qual o serventuario effectivo estava em gozo de licença, com todos os vencimentos, concedidos pelo Congresso Nacional.

Declaro-vos, para os devidos fins, que a referida importancia é correspondente á gratificação do cargo de juiz do direito e só deverá ser paga depois que o alludido bacharel tiver restituído á essa delegacia a gratificação do juiz municipal, que lhe foi paga, conforme informastes ao Ministerio da Justiça, em telegramma de 9 de outubro ultimo.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.817, de 1 do corrente mez.

N. 349—Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça, em aviso n. 4.641, de 9 de outubro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 3ª «Eventuais» do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 1:333\$333, para attender ao pagamento da importancia correspondente á gratificação do cargo de juiz do direito da comarca de Xapury, a que tem direito, por haver exercido esse cargo durante o mez de abril ultimo. o juiz municipal do segundo termo da mesma comarca, bacharel Lourenço Albuquerque Rosa, que para perceber tal importancia deve ter deixado de receber a gratificação de seu cargo effectivo.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.816, de 1 do corrente mez.

N. 350—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro negou provimento ao recurso annexo ao vosso officio n. 275, de 13 de setembro ultimo, em que a menor Julieta, filha natural reconhecida do 2º official aduaneiro da alfandega desse Estado, Antonio Lauro Rodrigues Pará, reclama contra a decisão do Tribunal de Contas, que negou a alludida menor o direito á percepção do montepio deixado pelo dito contribuinte, por se tratar de jurisprudencia do mesmo tribunal com a qual se conformou o Thesouro.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 431—Fica concedido a essa delegacia por conta da verba 3ª «Juros e amortização da divida interna» e 4ª «Juros e amortização dos empréstimos internos» — Para as con-

struções das estradas do ferro — Para as reclamações bolivianas — Para liquidação dos compromissos do Thesouro», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, os creditos, respectivamente, de 13:807\$500 e 2:287\$500, para attender ao pagamento, no primeiro semestre do corrente anno, do juro das apolices registradas nessa delegacia, de accordo com a demonstração que acompanhou o vosso officio n. 122, de 15 de julho ultimo.

N. 133—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:200\$, para attender ao pagamento da pensão de montepio, relativa ao anno proximo passado a D. Maria Aercocilia do Rego Monteiro, de accordo com o titulo acompanhou a ordem desta directoria n. 51, de 30 de abril ultimo.

N. 133—Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação em aviso n. 4.288, de 1 do corrente mez, ficaes autorizado a entregar, de uma só vez, ao engenheiro da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, José Candido Ferreira e não ao engenheiro Alberto Fernandes Torres, a que se refere a ordem desta directoria n. 97, de 10 de agosto ultimo, o adeantamento de 50:000\$, distribuido a essa delegacia para occorrer ás despesas com os trabalhos do açude Anajás e outros serviços, nesse Estado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.852, de 9 do mez corrente.

N. 134—Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação em aviso n. 4.287, de 1 do corrente mez, ficaes autorizado a entregar, de uma só vez, ao engenheiro da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, José Candido Ferreira, a importancia de 50:000\$, e não a de 100:000\$, de que trata a ordem telegraphica desta Directoria n. 1.698, de 3 de novembro proximo findo.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.856, de 10 deste mez.

N. 135—Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação em aviso n. 2.244, de 18 de junho ultimo, ficaes autorizado a pagar ao engenheiro de 3ª classe, addido, da Fiscalização do Porto da Bahia, Luiz da França Imbassahy da Silva, transferido para o porto de Amarração, a ajuda de custo a que o mesmo tem direito, correndo a despesa por conta do credito distribuido a essa delegacia — verba «16ª, Eventuais—Comissão de Estudos e Obras por Administração — I Porto do Amarração», do orçamento vigente daquelle ministerio.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.611, de 15 de outubro do corrente anno.

N. 136—Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 1.084, de 4 de setembro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 15ª «Material—Diversas despesas—25—Alugueis do casas», do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 500\$, para attender ao pagamento do aluguel do predio occupado pela Delegacia do Departamento da 2ª Linha nesse Estado, de agosto a dezembro do corrente anno, á razão de 100\$ mensaes.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 122—Para que se possa ultimar o processo de reversão da pensão que percebia D. Joaquina Othilia Alvaro Coelho, para os menores Maria, Agobar, Alia, Raymundo, Maria de Lourdes e Adrahyllo, filhos de Manoel Coelho de Souza e Oliveira, ex-2º escripturario do Thesouro Nacional, recommendo-vos informeis a esta directoria si a dita pensionista satisfaz o pagamento das contribuições para o montepio no periodo anterior a janeiro de 1919.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 128—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 32ª «Substituições», do or-

camento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 916\$997, para attender ao pagamento da gratificação que compete ao 1º escripturario da alfandega desse Estado, João Casado da Almeida Nobre, por haver substituido o guarda-mór, no periodo de 1 de janeiro a 11 de maio do corrente anno, de accordo com a demonstração que acompanhou o vosso officio n. 142, de 17 de junho ultimo.

N. 129—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba «17ª Delegacias Fiscaes—Pessoal», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 398\$703, para legalizar o pagamento dos vencimentos do 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Amazonas, Waldemar Pessoa da Costa, addido a essa repartição, no periodo de 1 de janeiro a 8 de fevereiro do corrente anno, de accordo com a demonstração que acompanhou o vosso officio n. 69, de 11 de março ultimo.

N. 130—Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação em aviso n. 4.208, de 24 de novembro proximo findo, ficaes autorizado a entregar, de uma só vez, ao engenheiro Affonso Maranhão, chefe do Districto Telegraphico nesse Estado, a quantia de 25:000\$, por conta do credito de 1.500:000\$, aberto pelo decreto n. 13.829, de 23 de outubro de 1919, revigorado para o vigente orçamento daquelle ministerio, para ser empregada na conclusão da linha telegraphica de Entroncamento a Itabayanna, passando por S. Miguel de Itaypá e Pilar.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.800, de 29 de novembro supra-citado.

N. 131—Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 4.933, de 22 de novembro proximo findo, concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.360, de 15 de setembro ultimo, ao orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 396:400\$, para attender a despesas com o Serviço de Combate á Lagarta Rosea mantido por esse Estado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.801, de 29 de novembro supra-citado.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 339—Fica concedido a essa delegacia por conta da verba 23ª «Ajudas de custo», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 188\$, para attender ao pagamento de seis passagens de seis passageiros fornecidas pela firma Amorim Fernandes & Comp., agentes da Companhia de Navegação Bahiana, ao inspector, em comissão, da Alfandega de Aracajú, Augusto da Silva Pires Ferreira e cinco pessoas de sua familia, á conta do Ministerio da Fazenda, conforme consta do processo que se achava annexo ao officio n. 11, de 27 de janeiro ultimo, e que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 340—Recommendo-vos providencias no sentido de ser respondida, com urgencia, a ordem desta directoria n. 171, de 31 de maio ultimo, referente ao processo do pagamento do quantitativo para funeral ou luto de carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios desse Estado, José Marques da Silva.

N. 341—Recommendo-vos providencias no sentido de ser enviado a esta directoria o titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade do carteiro de 1ª classe, da Administração dos Correios desse Estado, Jovino Sergio de Albuquerque Mello, para que se possa autorisar o abono de mais 10 % de gratificação adicional sobre os ditos vencimentos, cujo direito foi reconhecido pelo Ministerio da Viação, conforme consta do processo annexo ao aviso desse ministerio n. 3.452, de 11 de setembro ultimo.

N. 342—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba «5ª — Inactivos, pensionistas, etc. a) Montepio, etc. — Novas Concessões», do orçamento de 1919, do Ministerio da Fazenda, o credito de 200\$ para occorrer

ao pagamento feito do quantitativo para funeral on luto de Domingos Joaquim Seve ex-administrador das capatazias da alfândega desse Estado, conforme consta do processo anexo ao vosso officio n. 230, de 17 de outubro de 1919.

N. 313 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1218730, para attender ao pagamento da differença da pensão provisória para definitiva que compete a D. Luiza do Franca de Oliveira Alves e menor José, viúva e filho do carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios desse Estado, Manoel Aureliano Luiz Alves, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1919, do accordo com os titulos que acompanham a ordem lista directoria n. 204, de 30 de junho ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas?

N. 40 — Incluso vos devolve o titulo que vos foi annexo ao vosso officio n. 73, de 2 de agosto ultimo, de D. Maria Palmerina Sear — visto já ter sido approvada e notada no assento geral das pensionistas a aposentilha no mesmo exarada.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 549 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª — Reposições e restituições do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, os creditos de 1235715, papel, e 335809, ouro, para attender a restituição de impostos pagos indevidamente em 1916, pela firma Hugo Maia, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 313, de 5 de setembro de 1917 e que ora vos devolve para os devidos fins.

N. 550 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 18ª «Alfândegas — De Santos — Pessoal — Um 4º escripturario», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 4.885498 para attender ao pagamento dos vencimentos do 4º escripturario da Alfândega de Santos Frederico Augusto Galeão Carvalho, durante o corrente anno.

N. 551 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 7145344, para attender ao pagamento dos vencimentos de inactividade que competiam ao fallecido José Domingues de Andrade, no período de 21 de outubro de 1919 a 15 de janeiro de 1917, aos seus herdeiros, mediante alvará do juizo competente.

N. 552 — Incluso vos devolve, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 162 de 20 de setembro ultimo, referente á aposentadoria de João Baptista Alves de Oliveira, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios desse Estado, para que essa delegacia providencie no sentido de serem fornecidas pela administração citada novas certificações, observando o parecer de fls., isso, porém, ex-officio.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 444 — Já tendo sido passada a certidão pedida por D. Adolina da Fontoura Barellar em requerimento que acompanhou o vosso officio n. 217, de 21 de setembro ultimo, incluso vos remetto, para os devidos fins.

N. 445 — Remetto-vos o incluso titulo apostillado para o abono da pensão, em reversão, que compete a D. Rosa Rainha Ferreira, na qualidade de filha de D. Nusbauer Ferreira, viúva de Alberto Virgilio Ferreira, chefe de secção da Alfândega de Porto Alegre, conforme consta do processo annexo ao vosso officio n. 95, de 4 de maio ultimo.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 220529, para attender ao pagamento da pensão revertida, no período de 12

de outubro a 31 de dezembro do anno proximo passado.

N. 446 — Incluso vos devolve, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 82, de 13 de abril ultimo, referente ao pagamento do funeral do continuo do Arsenal da Guerra desse Estado Firmino José da Silva, para que essa delegacia proceda de accordo com o parecer de folhas.

N. 448 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos» do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 8375500, para attender ao pagamento da divida proveniente do soldo que deixou de receber no período de 1 de julho de 1912 a 31 de dezembro de 1916, o cabo-voluntario da Patria Indio Antonio Cesario, conforme consta do processo que se achava annexo ao aviso do Ministerio da Guerra numero n. 736, de 21 de junho de 1919, e que ora vos remetto para os fins indicados na decisão n. 23, de 3 de fevereiro de 1883.

Recommendo-vos providenciar no sentido de ser traduzida, como dispõe o art. 140 doCodigo Civil, a procuração de fls.

N. 449 — Incluso vos devolve devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 160, de 31 de julho ultimo, referente a habilitação ao montepio de D. Francisco Moreira Maciel e outra, irmãs do 2º tenente pharmaceutico Antonio Moreira Maciel, para que essa delegacia providencie no sentido de serem satisfeitas as assignaturas constantes do parecer de fls.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 358 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 737, de 23 de agosto ultimo, ficres autorizado a entregar, por adiantamento, a importancia de 70.000\$, a conta do credito distribuido a essa delegacia, verba 14ª «Obras Militares» do orçamento vigente daquelle ministerio, para

attender ás despesas com as obras do quartel do 8º regimento de artilharia montada, ao general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, comandante da 3ª Regio Militar, que opportunamente prestará contas daquelle adiantamento.

N. 359 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 85032, para attender ao pagamento da parte da divida proveniente de transportes em proveito da Administração dos Correios desse Estado, de que é credora a Leopoldina Railway Company, fo decid s em 1916, conforme consta do processo annexo ao aviso do Ministerio da Viação n. 3.599, de 27 de setembro ultimo.

Declaro-vos, para os devidos fins, que havendo parte da referida divida a ser relacionada, opportunamente será enviado o processo para os fins indicados no decreto n. 23 de 3 de fevereiro de 1883.

N. 360 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 23\$, para attender ao pagamento da divida proveniente de salarios a que fez jus em 1916 o e tafeta da Administração dos Correios nesse Estado, Joaquim Rodrigues da Costa, conforme consta do processo que se achava annexo ao aviso do Ministerio da Viação n. 23, de 3 de fevereiro de 1883.

Requerimentos despachados:

Dia 20 de dezembro de 1920
Luiz Rodrigues Pereira, pedido restituição de imposto pago a maior. — Prove o que allega.

Gumercindo da Conceição Felizardo, pedindo melhoria de pensão. — Diri a-o, quorondo, ao Ministerio da Viação. Entregue-se o documento, mediante recibo.

THEZOURO NACIONAL

SEGUNDA PAGADORIA

BALANCETE DO MEZ DE NOVEMBRO DE 1920 — Exercício de 1920

Reccita		Ouro	Papel
Saldo anterior.....	—	—	74:6745133
Supprimentos durante o mez.....	220:4195997	9.310:0005000	
	220:4195997	9.384:6745033	
Despeza		Ouro	Papel
Pago por conta dos seguintes ministerios			
Fazenda.....	408\$116	898:135\$975	
Justiça.....	—	4.033:552\$367	
Guerra.....	242:603\$209	4.724:469\$283	
Viação.....	4:20 \$000	2.2 8:200\$914	
Agricultura.....	—	384:555\$912	
Marinha.....	3:416\$672	8:283\$45	
Exterior.....	—	3:81:5674	9.332:914\$569
Depositos.....	—		
Saldo que passa para o mez seguinte.....	—		51:759\$464
	220:4195997		9.384:674\$033

Leopoldo Feliciano Dias da Costa, pagador.

BALANÇETE DA RECEITA E DESPEZA DA SEGUNDA PAGADORIA DO

Datas	Receita							
	Ouro	Papel	Ministerio da Justiça		Ministerio do Exterior		M. da Marinha	M. da Guerra
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel
Saldo do mez anterior.....	—	74:674\$033	—	—	—	—	—	—
1.....	1:116\$672	200:000\$000	—	147:991\$998	1:116\$672	300\$000	—	—
3.....	—	235:000\$000	—	40:802\$435	—	1:403\$402	—	—
4.....	2:000\$000	330:000\$000	—	124:893\$543	2:000\$000	8:823\$131	29:532\$500	—
5.....	—	345:000\$000	—	41:375\$072	—	3:285\$555	5:239\$720	—
6.....	—	250:000\$000	—	42:328\$727	—	4:889\$000	39:231\$893	—
8.....	—	350:000\$000	—	6:128\$127	—	—	1:298\$460	—
9.....	2:400\$000	710:000\$000	—	34:007\$003	—	1:548\$370	12:030\$700	—
10.....	12:411\$323	200:000\$000	—	11:546\$484	—	4:923\$800	3:411\$500	—
11.....	—	253:000\$000	—	28:043\$047	—	4:578\$200	1:926\$090	—
12.....	—	413:000\$000	—	14:380\$041	—	4:144\$230	6:470\$600	—
13.....	—	200:000\$000	—	45:462\$091	—	567\$540	3:052\$155	—
16.....	—	200:000\$000	—	16:428\$692	—	—	55:888\$100	—
17.....	—	380:000\$000	—	18:360\$153	—	3:803\$316	8:528\$892	—
18.....	2:400\$000	333:000\$000	—	16:261\$280	—	2:872\$000	5:191\$600	—
19.....	—	250:000\$000	—	17:716\$947	—	6:186\$423	4:180\$300	—
20.....	—	220:000\$000	—	21:404\$070	—	3:620\$806	4:199\$400	—
22.....	—	290:000\$000	—	47:518\$732	—	—	5:818\$110	—
23.....	498\$116	380:000\$000	—	51:975\$839	—	—	13:063\$396	—
24.....	—	200:000\$000	—	38:827\$847	—	25:423\$700	5:390\$546	—
25.....	—	210:000\$000	—	41:127\$545	—	120\$000	—	—
26.....	—	2:115:000\$000	—	60:003\$070	—	—	62:439\$400	—
27.....	—	445:000\$000	—	63:102\$818	—	—	12:956\$000	—
29.....	—	280:000\$000	—	33:186\$004	—	5:302\$000	102:248\$800	—
30.....	200:193\$886	515:000\$000	—	60:689\$002	—	1:398\$000	2:289\$250	—
Total.....	220:419\$997	9:384:674\$033	—	1.023:552\$367	3:116\$672	80:283\$445	384:457\$912	—

Resumo :

Receita.....

Despeza.....

Saldo.....

THEOURO NACIONAL, NO MEZ DE NOVEMBRO DE 1920

Despesa

Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio da Fazenda		Depositos	Total	
Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	98:212\$326	—	15:321\$607	—	1:287\$959	—	1:416\$672	263:446\$850
—	147:942\$480	—	28:229\$093	—	4:83\$673	—	—	223:303\$083
—	109:678\$915	—	19:228\$356	—	21:814\$247	—	2:000\$000	313:970\$692
—	170:180\$883	—	18:348\$500	—	40:419\$375	—	—	278:869\$105
—	161:844\$393	—	15:683\$966	—	51:903\$086	—	—	312:881\$267
—	73:075\$166	—	40:368\$600	—	180:080\$675	—	—	300:941\$028
—	622:815\$044	2:100\$000	21:831\$730	—	46:247\$771	—	2:400\$000	738:500\$618
12:411\$324	107:869\$477	—	29:637\$000	—	28:110\$743	—	12:411\$323	185:499\$004
—	105:574\$379	—	3:122\$500	—	40:026\$234	—	—	183:268\$307
—	227:418\$256	—	6:749\$830	—	91:098\$006	—	—	350:260\$933
—	50:596\$963	—	32:401\$669	—	14:186\$876	—	—	145:968\$194
—	148:526\$813	—	5:854\$800	—	99:433\$875	—	—	326:134\$280
—	203:745\$129	—	71:674\$235	—	8:303\$057	—	—	314:413\$772
—	207:448\$288	2:100\$000	8:481\$440	—	97:954\$038	—	2:100\$000	338:208\$666
—	154:638\$900	—	180\$000	—	54:807\$106	—	—	237:711\$878
—	348:196\$132	—	2:539\$690	—	17:066\$307	—	—	397:046\$405
—	152:305\$602	—	75:644\$162	—	1:171\$047	—	—	282:487\$953
—	293:747\$919	—	41:544\$720	498\$116	4:043\$335	—	498\$116	410:375\$709
—	87:781\$676	—	19:519\$950	—	10:159\$632	—	—	187:103\$351
—	93:893\$083	—	16:784\$930	—	43:034\$518	—	—	194:962\$038
—	411:455\$523	—	1.607:848\$200	—	5:964\$142	—	—	2.147:710\$337
—	234:047\$376	—	28:361\$929	—	9:90\$962	244\$000	—	348:613\$085
—	118:513\$129	—	71:903\$777	—	2:224\$833	—	—	333:378\$547
200:193\$886	388:962\$227	—	37:217\$200	—	24:060\$941	3:570\$671	—	518:187\$291
212:605\$209	4.724:460\$283	4:200\$000	2.218:200\$914	498\$116	898:135\$975	3:814\$671	220:419\$997	9.332:914\$569

Ouro

Papel

220:419\$997

9.384:674\$033

220:419\$997

9.332:914\$569

61:759\$464

DISCRIMINAÇÃO DA DESPEZA DA PRIMEIRA PAGADORIA

Exercício

Numero de ordem			Fazenda		Justiça		Viação	
			Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias
	Activos.....	—	830	499:163\$607	2.544	1.937:226\$249	434	266:767\$147
	Inactivos.....	—	8.379	1.432:753\$802	129	43:208\$308	—	—
	Consignações							
1	Montepio dos Servidores do Estado.....	Activos... 16	40:06\$444	52	22:830\$126	10	5:48\$480	
		Inactivos... 91	18:750\$356	3	1:28\$502	—	—	
2	Banco dos Funcionarios Publicos.....	Activos... 16	9:11\$623	36	14:09 \$368	11	4:950\$762	
		Inactivos... 102	26:37\$816	14	4:29 \$805	—	—	
3	Cooperativa Economica.....	Activos... 11	4:38\$100	33	10:02\$226	7	1:197\$000	
		Inactivos... 133	36 94\$500	2	1:19\$000	—	—	
4	Banco de Credito Geral.....	Activos... 13	5:93\$5680	43	19:39\$752	10	4:794\$830	
		Inactivos... 72	11:27\$361	4	2:00\$112	—	—	
5	Sociedade de Credito Popular.....	Activos... 10	5:20\$567	25	10:14\$765	6	2:632\$000	
		Inactivos... 14	5:70\$8200	4	2:77\$283	—	—	
6	Sociedade Popular Brasileira.....	Activos... 9	3:84\$2700	30	14:06\$522	8	3:479\$900	
		Inactivos... 5	1:20\$200	2	73\$500	—	—	
7	Banco Predial do Estado do Rio.....	Activos... 8	5:85\$300	18	6:78\$500	3	908\$800	
		Inactivos... 6	1:46 \$300	1	1:73\$500	—	—	
8	Associação B. dos Funcionarios Publicos Civis...	Activos... 24	3:11\$898	61	10:33\$476	11	765\$397	
		Inactivos... 15	2:324\$860	—	—	—	—	
9	Caixa B. dos Empregados da Policia Civil.....	Activos... —	—	31	13:54\$455	—	—	
		Inactivos... —	—	1	36\$000	—	—	
10	Sociedade Beneficente dos Funcionarios do Theatro.....	Activos... 22	11:17\$571	4	42\$000	4	30\$000	
		Inactivos... 1	60\$000	—	—	—	—	
11	Cooperativa Auxiliadora.....	Activos... 4	41\$5700	16	2:90\$8900	4	33\$600	
		Inactivos... 57	3:12\$8000	2	158\$000	—	—	
12	Cooperativa Militar.....	Activos... 7	930\$666	10	787\$000	4	1:232\$000	
		Inactivos... 11	1:53\$8900	2	953\$000	—	—	
13	Associação B. dos Funcionarios Federaes.....	Activos... 6	2:50\$8400	3	29\$3300	—	—	
		Inactivos... 6	50\$000	—	—	—	—	
14	Caixa da Estatistica Commercial.....	Inactivos... 8	2:39\$178	—	—	—	—	
15	Caixa de Pensões da Imprensa Nacional.....	Activos... 4	2:21\$577	—	—	—	—	
16	Sociedade Unitiva.....	Activos... 5	30\$000	15	1:37\$2500	5	206\$733	
17	Caixa B. do Corpo de Bombeiros.....	Inactivos... —	—	2	949\$105	—	—	
18	E. C. Auxiliar do Inquilinato Limitada.....	Activos... —	—	4	39\$000	—	—	
		Inactivos... —	—	1	19\$000	—	—	
19	Montepio Municipal.....	Activos... —	—	—	—	—	—	
20	Afonso F. de Almeida.....	Inactivos... 1	500\$000	—	—	—	—	
21	Enéas Ferreira da Silva.....	Activos... —	—	5	32\$8000	—	—	
		Inactivos... —	—	1	8\$0000	—	—	
22	Caixa B. de Contabilidade da Marinha.....	Activos... —	—	—	—	2	200\$000	
		Inactivos... 1	22\$5002	—	—	—	—	
23	Cooperativa de Pernambuco.....	Activos... —	—	—	—	—	—	
24	Caixa B. E. Serviço de Prophylaxia.....	Activos... —	—	2	310\$022	—	—	
25	Petro de Souza Carvalho.....	Inactivos... 1	268\$600	—	—	—	—	
26	Mathilde Claudia Delamay.....	Activos... —	—	—	—	—	—	
27	Club Nava.....	Inactivos... 1	200 \$224	—	—	—	—	
28	Hortencia de Léon.....	Activos... —	—	1	200\$000	—	—	
29	J. A. Cajazeiro.....	Activos... 4	200\$000	—	—	—	—	
30	Club Militar.....	Inactivos... 1	109 \$200	—	—	—	—	
31	Augusto Moreira.....	Activos... 1	120 \$000	—	—	—	—	
32	Manoel Dias de Seixas.....	Activos... —	—	1	101\$000	—	—	
		Inactivos... 1	44 \$25	—	—	—	—	
33	Cecilia Sampaio Queiroz.....	Activos... 1	13 \$000	—	—	—	—	
34	Abelardo A. dos Reis.....	Activos... 1	120 \$000	—	—	—	—	
35	Associação dos Empregs. dos Telegraphos e outros.	—	9	863\$786	1	80\$000	—	—
			9.805	2.112:388\$423	3.103	2.126:105\$836	513	232:673\$919

Observações — A total dos cheques de consignações é de 1.380; sendo 810 activos e 570 inactivos. — O pagador, A. Ferreira Santos.

DURANTE O MEZ DE NOVEMBRO DE 1920

de 1920

Agricultura		Exterior		Cheques de activos	Cheques de inactivos	Total de cheques	Despeza de activos	Despeza de inactivos	Despeza de consignações	Total da despeza
Cheques	Importancias	Cheques	Importancias							
730	355:977\$802	85	70:074\$922	4.623	—	—	3.129:209\$697	—	—	—
	—	—	—	—	8.508	13.131	—	2.475:962\$110	—	4.603:471\$802
21	7:369\$783	1	576\$928	100	—	—	46:327\$731	—	—	—
16	4:409\$605	2	846\$145	81	94	194	33:429\$473	20:033\$918	66:361\$649	—
17	2:485\$200	1	244\$000	69	116	197	18:364\$326	30:668\$521	64:097\$994	—
23	6:967\$923	1	300\$500	90	135	204	37:598\$685	38:139\$500	56:503\$826	—
11	3:791\$800	1	304\$000	53	76	166	22:137\$132	13:879\$473	51:478\$158	—
9	4:061\$400	2	813\$900	58	48	71	26:263\$222	8:478\$483	30:615\$615	—
15	8:098\$100	1	390\$500	45	7	65	22:034\$500	1:986\$400	28:249\$622	—
27	3:863\$596	—	—	123	7	52	18:366\$467	3:201\$800	25:236\$300	—
	—	—	—	31	15	138	13:548\$445	2:324\$860	20:691\$327	—
5	1:005\$800	2	849\$500	34	1	32	13:488\$871	56\$000	43:604\$455	—
5	479\$500	—	—	26	1	35	3:839\$700	60\$000	43:548\$871	—
3	295\$000	—	—	24	59	85	3:244\$666	3:682\$300	7:522\$000	—
2	210\$600	—	—	11	43	37	2:976\$300	2:483\$000	5:727\$666	—
	—	—	—	—	6	17	—	537\$600	3:513\$900	—
	—	—	—	—	8	8	—	2:349\$478	2:349\$478	—
3	139\$700	—	—	4	—	4	2:210\$787	—	2:210\$787	—
	—	—	—	28	—	28	2:023\$733	—	2:023\$733	—
	—	—	—	4	2	2	—	949\$105	949\$105	—
	—	—	—	—	1	5	393\$000	196\$000	589\$000	—
3	511\$216	—	—	3	—	3	511\$216	—	511\$216	—
1	90\$000	—	—	1	—	1	500\$00	—	500\$000	—
	—	—	—	6	—	—	415\$000	—	—	—
	—	—	—	—	1	7	—	80\$000	495\$000	—
	—	—	—	2	—	—	200\$000	—	—	—
	—	—	—	—	1	3	—	220\$002	420\$002	—
1	325\$000	—	—	1	—	1	325\$000	—	32\$000	—
	—	—	—	2	—	2	319\$023	—	319\$022	—
	—	—	—	—	1	1	—	268\$500	268\$500	—
	—	1	224\$166	1	—	1	224\$166	—	224\$166	—
	—	—	—	—	1	1	—	200\$224	200\$224	—
	—	—	—	1	—	1	200\$000	—	200\$000	—
	—	—	—	1	—	1	200\$000	—	200\$000	—
	—	—	—	—	1	1	—	199\$200	199\$200	—
	—	—	—	1	—	1	152\$000	—	152\$000	—
	—	—	—	1	—	—	101\$000	—	—	—
	—	—	—	—	1	2	—	41\$425	142\$425	—
	—	—	—	1	—	1	130\$000	—	130\$000	—
	—	—	—	1	—	1	120\$000	—	120\$000	—
1	100\$000	—	—	7	4	11	812\$000	221\$786	1:033\$786	400:833\$027
893	400:212\$125	97	74:624\$531	5.433	9.078	14.511	3.399:666\$149	1.606:338\$575	400:833\$027	5.006:004\$834

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de dezembro de 1920

Requerimentos despachados

Companhia Brasileira de Imoveis e Construções. — Entregue-se a quantia de 6:250\$000. Quanto ao restante requirir em separado.

Denuncia contra o proprietario do predio n. 26 da rua Souto Carvalho. — Remetta-se, por cópia a denuncia retro a Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Francisco Claudio da Silveira. — Façam-se as annullações e anotação propostas, officinando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Bellingrodt & Menger. — Completam os requerentes com revalidação o sello da petição e volte a mesma a despacho.

Sebastião Antonio Alves. — Façam-se a anotação e annullação propostas, officinando-se a respeito.

Dr. Rodolpho de Faria Pereira. — Informe a 1ª Sub-directoria com urgencia, o que houver a respeito.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de dezembro de 1920

Requerimentos despachados

Joaquim Ferreira Pinto. — A 2ª Sub-directoria.

Joaquim José da Silva Torres. — Idem.

Almeida Irmao & Comp. — Idem.

Firmino Fontes & Comp. — Idem.

Antonio Francisco da Silva. — Idem.

Camillo da Fonseca. — Averbhe-se a mudança.

Ugo Alves Moreira. — Idem pela forma proposta.

Estrada de Ferro Victoria e Minas. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

Joaquim F. Ramos. — Idem idem.

Francisco da Cunha. — Idem idem.

Oscar Vieira & Comp. — Attendido. Arquivase.

Kabler & Comp. — Idem idem.

Portella & Comp. — Idem idem.

Gerardo Conle. — Idem idem.

Costa Santos & Comp. — Idem idem.

Schmidt Lopes & Comp. — Idem idem.

José Maria Teixeira & Comp. — Idem idem.

A. Motta & Irmao. — Idem idem.

Martins Filhos. — Idem idem.

J. L. Dias & Comp. — Idem idem.

Domingos Joaquim da Silva & Comp. — Idem idem.

Banque Française et Italien pour la Amérique du Sud. — Idem idem.

Dr. Alipio Machado. — Dê-se a baixa requerida.

Piñel Botelho Junqueira. — Idem.

José Francisco de Oliveira. — Inscreva-se, nos termos propostos.

Alvaro Alvim Barroso. — Idem, idem.

Manoel do Nascimento Loureiro. — Idem, idem.

Maximiana M. da Silva. — Idem, idem.

Maria Pires Verissimo. — Idem, idem.

José Maria Gavinho Torres. — Idem, idem.

Constantino Ribeiro. — Conforme a proposta faça-se a inscripção.

Miguel Soares. — De accordo com o parecer, inscreva-se pela forma proposta.

Dr. Armando Alves da Rocha. — Inscreva-se na forma proposta. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Onofre da Silva Oliveiras e outros. — Transfira-se.

Hebe e outros menores. — Idem de accordo com o parecer.

Gastão da Cruz Ferreira e outro. — Transfira-se.

Beatriz da Gloria. — Idem.

Mayer Assuiss & Comp. — Idem.

Ariano Fernandes & Comp. — Idem.

Francisco Joaquim do Brito & Comp. — Idem.

Alzira Blanc Marques. — Idem.

Martinho Santos. — Idem.

João da Silva Barbosa. — Idem.

Francisco Coelho de Mello. — Idem.

Manoel Dias Ferreira. — Faça a prova da sucção da firma Dias Ferreira & Comp., para Armando Dias Ferreira, conforme o despacho de 14 de agosto deste anno.

Antonia Q. Martinez. — Revalide o sello do requerimento.

Aurora de Araujo. — Cumpra-se a primeira parte do despacho de 1 do corrente mez.

Antonietta, Idalipa e Antonio. — Officie-se a Repartição de Aguas e Obras Publicas, solicitando as necessarias informações.

Carolina de Carvalho. — Como requer, de accordo com o parecer.

Francisco Candido Garcia. — A 2ª Sub-directoria.

Elio Tourriel. — Idem.

José G. Pinto. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

Dr. Oswaldo M. Pinto. — Idem, idem.

Souza & Comp. — Dê-se a baixa.

Dr. Rodolpho V. de Moraes. — Idem requerida.

José Joaquim da Costa. — Idem, idem.

Stuar & Comp. — Idem idem.

José Vieira Cardoso. — Inscreva-se, nos termos propostos.

João M. da Silveira. — Idem idem.

João M. da Silveira. — Idem idem.

Amaraes Pimentel & Comp. — A vista do parecer, transfira-se.

Mario de Castro Guimarães. — Transfira-se.

Manoel F. Eiras da Cruz. — Idem.

Victorino Pereira. — Idem.

Luiz Marques. — Idem.

Lilly Nordquist. — Idem.

Elisa R. M. de Aguiar. — Idem.

José R. de Lemos. — Idem.

Bernardino Joaquim de Oliveira. — Idem.

Antonio Joaquim de Barros. — Idem nos termos do parecer.

Raul de Mello Serra. — Transfira-se.

Motta & Faria. — Idem a vista do parecer.

Ligolboi & Vergilio. — Transfira-se, isto feito, averbe-se a mudança.

Antonio Bastos Araujo. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Dr. João da Costa Pinto. — Nos termos do parecer, transfira-se.

Braulio Antonio Soares. — Transfira-se.

Carece de fundamento o pedido. No caso trata-se de uma obrigação convencional do valor de 3:500\$, cujo documento respectivo, por escripto particular, se acha assignado a rogo do contractante vendedor.

Essa assignatura, segundo a jurisprudencia dos Tribunaes, importa na constituição do mandato verbal. — «O escripto feito e assignado a rogo do analphabeto, por outrem, é um mandato verbal, constitutivo de começo de prova por escripto, que pôde ser completado.» (Revista Forense, vol. IV). O artigo 1.291, do Código Civil preceitua, ainda, que «para os casos que exigem instrumento publico ou particular, não se admite mandato verbal». Accorde com esse dispositivo, o Tribunal de Relação de Minas assim decidiu: — «em face do art. 1.291, combinado com o art. 141 do Código Civil, o mandato verbal do analphabeto só é admissivel para contrahir obrigações não excedentes de 1:000\$. (Revista de Direito, vol. 47). Pelo art. 141, cit., conclue-se que é na prova testemunhal que assenta o elemento essencial do documento de que se trata e não se discute ser, na especie, a escriptura publica, *ad substantiam negotii*, diante da terminante disposição do art. 135 do Código Civil. De facto este dispositivo não deixou a menor duvida acerca da possível

applicabilidade a casos occorrentes da obsoleta Or. do Liv. 3º, Tit. 59, que exigia a escriptura publica para prova de qualquer contracto que excedesse a taxa da lei, o que era a d'essa Ord. e do Alvará de 30 do outubro de 1.793; do art. 182, § 1º do Regulamento 737, de 25 do novembro de 1850 o art. 123 do Código Commercial. Entretanto, já em face do art. 122 do Código Commercial como diante da regra do art. 2º do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1893, — todos os contractos em que a escriptura publica não fosse instrumento substancial, — podiam ser feitos por escripto particular.

Commentando este ultimo artigo do Código Commercial, Bonto de Faria (nota 125 Cod. Comm. Commentado) assim se exprime: «Das disposições do decreto n. 79, combinadas com o art. 123, se deduz que o analphabeto ou aquelle que se achar impossibilitado de escrever, só por meio do escripto a publica, ou por intermedio do procurador bastante, pôde contrahir obrigações por escripto particular, excepto, porém, aquellas cuja prova possa ser feita por testemunhas».

Pelo art. 123 do Código Commercial, a prova de testemunhas só é admissivel nos contractos não excedentes de 400\$, o polo art. 141 do Código Civil, essa prova só se admite nos contractos, cujo valor não passe de 1:095\$000.

Dianse do exposto, o documento de fls. 3 é inhabil para prova do allegado.

Recebe toria, 24 de dezembro de 1920. Severiano de A. Cavalcanti, ajudante do director.

DESPACHO DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 24 de dezembro de 1920

Alfredo Pessoa Cavacanti. — Pague o debito.

Miguel Azzoriti. — Idem.

Manoel José Gomes Rodriguez. — Idem.

João Antonio de Figueiredo. — Idem.

José Manoel Montalvo. — Idem.

Manoel Ferreira. — Idem.

Sarah Soares Monteiro. — Prove o allegado. — Idem.

Vicente Caruzo. — Idem.

Joaquim Moreira Mesquita. — Idem.

Augusto de Andrada. — Idem.

Firmino de Souza Monteiro & Comp. — Idem.

Maria da Gloria. — Idem.

Manoel Jacintho Fischer. — Satisfaca e exonencia.

Minervina Amelia Murta. — Idem.

Emilia Ferreira Lisboa. — Idem.

J. Campos. — Idem.

Thereza de Jesus Machado. — Idem.

Rosa Lemgruber. — Idem.

Olavo Ferreira. — Idem.

Afonso & Souza. — Idem.

Analia P. Paranhos Barboza. — Idem.

Claudio da Silva. — Idem.

Marques & Caetano. — Idem.

Antonio Miguel. — Idem.

Santos Duarte & Comp. — Idem.

Henriqueta Diniz Cordeiro. — Idem.

Maria Bestos de Souza. — Idem.

Custodio Fernandes do Oliveira. — Idem.

Thomaz de Castro Blanco. — Idem.

Jayme Sobrinho. — Idem.

Miguel A. Freichinho. — Sello e documento de folha 2.

Henrique Portella. — Reconheça a firma do documento.

Amadeu Alves. — Sello o documento de folhas 2;

Domingos Carelli & Irmaos. — Idem, quantos fls. 5;

Egydio Guichard Junior. — Aguarde opportunidade;

Francisco da Costa Ribeiro. — Complete o sello do documento de fls. 2 a 5;

Bertha Orlanda do Gusmão. — Reconheça a firma do documento;

M. de Medeiros Carvalho.—Complete o sello do documento de fls. 4 a 6;
Wanderlique, menor.—Junte procuração;
Cervejaria Polonia Ltd.—Faça reconhecer a firma do documento;
Maria Antonietta Marques da Fonseca.—Selle o documento;
Francisco José Martins Pereira.—Complete o sello do documento;
Amador Pinheiro de Barros.—Reconheça a firma do juiz;
Adolpho Martins de Oliveira.—Prove o allegado e legalize a assignatura;
José Leite Bastos.—Prove o allegado;
Pinto Monteiro.—Idem.
Chaib, Nabaek C.—Idem.
Rosa Lemgruber.—Idem.
Adella Jardim Teixeira.—Satisfaça a exigência;
C. Ferreira Almeida.—Idem;
Americo Monteiro.—Idem;
Nelson de Barros Vieira do Couto.—Idem;
Eliza Alves de Souza.—Idem;
José Pereira da Fonseca.—Complete o sello do documento de fls. 2.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Expediente de 20 de dezembro de 1920

Officio expedido ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 683 Remettendo novamente o processo que acompanhou o officio n. 258, de 14 de outubro ultimo.

Requerimentos despachados

D. Izolina Ezaura Carneiro Weiss e outros, viuva e filhos do Dr. Leopoldo Ignacio Weiss, sub-director tecnico da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio.—Deferido.

D. Maria Margarida da Silva Carvalho, solicitando para si e seu marido invalido, os favores do montepio na qualidade do progenitor de Paulo de Souza Carvalho, carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios.—Reconsiderando o despacho de 13 do corrente, indeferido.

D. Alexandrina Gomes Pereira, viuva de Francisco Gomes Pereira, official aposentado das officinas da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo o mesmo pedido.—Completo o sello de um documento apresentado.

D. Zuleike Teixeira Campos e outros filhos de Eurico Elesbão Teixeira Campos, solicitando reversão da pensão que recebia sua progenitora.—Deferido.

DD. Maria e Marietta Bracet dos Santos Moreira, irmãs solteiras do Alvaro Bracet dos Santos Moreira, solicitando a parte da pensão que não pôde ser conferida a D. Alexandrina Bracet dos Santos Moreira.—Apresentem na 2ª secção desta directoria geral os titulos de pensão que lhes foram conferidos.

D. Julia Gorcia de Lima e outros, viuva e filhos de João Correia de Lima, guarda flos de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio.—Façam reconhecer a firma do signatario de uma certidão apresentada.

Mario Carneiro do Rego Mello, ex-telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando continuar contribuinte do montepio.—Deferido.

Dia 21

Officios expedidos:

N. 686—Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, respondendo o officio n. 298, de 19 do corrente mez.

N. 687—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco sobre o processo pe montepio pretendido por D. Maria Rosa de Lima Dias e outra.

N. 688—Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, solicitando o pagamento da reversão que compete aos filhos de Mario Augusto da Silva Lisboa.

Requerimentos despachados

D. Alzira Ramos March e outros, viuva e filhos de Eduardo March, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, solicitando os favores do montepio.—Deferido.

Nadir Fresteiro Pires Ferreira e outros filhos de Francisco Bittencourt Pires Ferreira, telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, por seus tutores, solicitando os favores do montepio.—Substituam a certidão do termo de tutela de Hilda e Ruy por outra, *verbo ad verbum* e provevem que ao finado Francisco Bittencourt Pires Ferreira também pertencia o nome de Francisco Bittencourt Pires Ferreira a que se referem diversos documentos.

D. Maria Raymunda Rodrigues Alves e outra, viuva e filha de José Rodrigues Alves, conductor do trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo identico pedido.—Façam corrigir as certidões de nascimento de Lauro e de obito da primeira esposa do contribuinte, quanto as datas.

D. Analia de Almeida Pernambuco Tavares, e outras, viuva e filhas de Aurelio Francisco Tavares, administrador dos Correios de Pernambuco, solicitando pagamento de differença de pensões.—Deferido.

DD. Alice e Carlota Godolphin Bandeira, solicitando reversão da pensão que recebia sua progenitora.—Deferido.

Foi mandada averbar a delaração de familia apresentada por Firmino Alves de Magalhães, mestre de linha, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Dia 22

Officio expedido:

N. 689—Ao Sr. director geral dos Telegraphos solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Francisco Bittencourt Pires Ferreira, telegraphista de 1ª classe da mesma repartição.

Requerimentos despachados

D. Marianna Soares Vieira, viuva de Arlindo José Vieira, guarda-freios extranumerario da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do art. 81 do regulamento da mesma Estrada.—Deferido.

D. Maria Luiza de Oliveira e outra, viuva e filha de Francisco Vicente de Oliveira, guardafios de 1ª classe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio.—Apresentem as certidões de nascimento ou casamento de Cezar, Trajano e Antonio, devendo a primeira requerente provar que se conserva em estado de viuvez honesta, que sempre viveu em companhia de seu marido, por quem era tratada e alimentada o que este, além dos filhos citados na justificação, não deixou outros legitimos ou legitimados, assim como lhe pertencem os nomes de Maria Luiza Pereira de Oliveira, Maria Luiza Fagundes de Oliveira, Maria Luiza Meirelles de Oliveira e Maria Luiza de Oliveira.

D. Eliza da Silva Maranhão, solicitando certidão do seu titulo de pensionista do montepio.—Certifique-se.

Foi mandada devolver á Repartição de Aguas e Obras Publicas a declaração de familia apresentada pelo administrador da Floresta da Tijuca, João Magessi de Castro Pereira.

Dia 23

Officios expedidos:

N. 690—Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional comunicando o deferimento da petição em que Mario Carneiro do Rego Mello solicitou continuar como contribuinte do Montepio.

N. 691—Ao Sr. director geral dos Telegraphos, solicitando a remessa de uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Francisco Vicente de Oliveira.

N. 692—Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, solicitando pagamento da reversão a que tem direito os filhos do finado contribuinte Eurico Elesbão Teixeira de Campos.

Requerimentos despachados

D. Maria Bosa da Conceição Ribeiro e outros, viuva e filhos de Manoel Marcos Ribeiro, guarda-fios de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio.—Habilitem-se nos termos do decreto numero 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, devendo constar dessa prova pertencer á primeira habilitanda o nome de Maria Rosa da Conceição, com que figura em diversos documentos.

D. Maria Chaves Moreira, solicitando que esta directoria peça ao Tribunal do Contas reconsideração do acto que lhe negou direito a percepção de pensão de montepio na qualidade de viuva de Manoel Hipolito Moreira.—Não ha que deferir.

D. Elvira de Freitas Machado, viuva de Joaquim Machado, guarda-chaves de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do art. 81 do regulamento da mesma Estrada.—Deferido.

D. Lavinia Goulart Cabral e outros, viuva e filhos de José Carlos Cabral, telegraphista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do montepio. Provem a inexistencia de Maria do Carmo Cabral completem o sello e façam reconhecer a firma do signatario da certidão de nascimento de Arstides.

D. Martha de Toledo Arruda, solicitando reversão da pensão que percebia sua progenitora, na qualidade do viuva de Joaquim Diogo de Souza Arruda, ajudante da agencia do correio de Campinas.—Deferido.

Foi mandada averbar a declaração de familia apresentada pelo telegraphista de 2ª classe, aposentado, na Repartição Geral dos Telegraphos, Gabriel da Cunha Pimentel.

Dia 24

Officios expedidos:

N. 693—Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, remettendo os titulos de pensão conferidos a D. Izolina Ezaura Carneiro Weiss e outros, viuva e filhos do Dr. Leopoldo Ignacio Weiss, sub-director tecnico da R. G. dos Telegraphos.

N. 694—Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, remettendo devidamente apostillado o titulo de pensão de D. Cyrene Duperron Parente Vianna.

N. 695—Ao mesmo Sr. delegado fiscal remettendo devidamente apostillado o titulo de D. Maria Annunciada Barboza.

N. 696—Ao Sr. director da repartição de Aguas e Obras Publicas, devolvendo a declaração de familia apresentada por João Magessi de Castro Pereira.

N. 697—Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de José Carlos Cabral.

Requerimentos despachados

D. Alexandrina Gomes Pereira, viuva de Francisco Gomes Pereira, official da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio. — Deferido.

D. Maria e Marietta Bracet dos Santos Moreira, irmãs de Alvaro Bracet dos Santos Moreira amanuense da Directoria Geral dos Correios, solicitando a pensão que não poudo ser conferida á sua progenitora. — Deferido.

Francisco Antonio do Nascimento, por seu procurador Carlos Fortes, solicitando restituição de documentos. — Restitua-se apenas a procuração.

D. Olivia Lourdes Ladeira Pinho e outros, viuva e filhos de Segismundo de Pinho, conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do montepio. — Complete o sello da certidão de obito apresentada.

D. Anna de Mesquita Bandeira e outros, viuva e filhos de José Felix Bandeira, telegraphista de 3ª classe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido. — Apresentem as certidões do 1º casamento do funcionario, de obito de sua primeira mulher, dos consorcios de Lydia, Maria e Igrantina e do nascimento de Rita de Cassia e de Semiramis bem como nova procuração em que a viuva delegue ao signatario da petição, poderes para requerer a parte da pensão que compete aos filhos mo-vores.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Terceira secção

Dia 28 de dezembro de 1920

Sr. inspector federal das estradas:

Em referencia ao vosso officio n. 1.077 Z, de 16 do corrente, declaro-vos haver resolvido aprovar a tomada de contas dos trechos da Rede Sul Mineira, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, relativa ao primeiro semestre de 1920, de accordo com o vosso parecer constante do alludido officio (aviso n. 202).

Inspectoria Federal das Estradas — Officio n. 1.077 Z — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o processo da tomada de contas dos trechos da Rede Sul Mineira a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, relativa ao 1º semestre de 1920.

Esta tomada de contas realizou-se em obediencia á clausula XLVII do contracto de 2 de janeiro de 1910, na qual se estabeleceu que a receita proveniente dos referidos trechos seja adicionada á renda arrecadada pela Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras Rede Sul Mineira, afim de applicar-se ao total assim obtido as disposições da clausula VI do alludido contracto.

	km
Extensão em trafego.....	231,922
Extensão média em trafego.....	214,216

O balanço financeiro apurado pela junta de accordo com os documentos apresentados, foi o seguinte:

Receita.....	531:484\$951
Despesa.....	510:433\$352

Saldo..... 21:051\$599

O imposto de transito, arrecadado no semestre em questão, attingiu a 31:591\$650.

Desta quantia foi deduzida a commissão de 4 % pertencente á companhia, no valor de 1:263\$660, sendo o liquido de 30:327\$990 recolhido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, conforme os documentos mencionados na acta.

O representante da Companhia apresentou á junta um recibo provando ter entregue a Administração Superior da Rede Sul Mineira, a quantia de 13:000\$000, metade da quota de fiscalização do semestre.

Julgo que a presente tomada de contas está em condições de ser approvada por V. Ex.

Sauda e fraternidade.—J. Palhano de Jesus, inspector.

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

142ª sessão ordinaria, em 20 de dezembro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES—REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSE DE MORAES.

Presentes os Srs. ministro Alfredo Valladão, Camillo Soares e Tavares do Lyra, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 5.010, 5.152 e 5.236, de 27 de novembro e 6 e 9 do corrente, pagamento de 206\$424, 2.892\$746 e 500\$ a diversos, de serviços prestados, diarias e ajuda de custo.— Foi ordenado o registro.

N. 4.522, de 28 de outubro ultimo, pagamento de 108\$360 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens no corrente anno.— Foi convertido o julgamento em diligencia, para o fim de ser pago o sello da conta annexa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 2:160\$, 18\$ e 36\$600 a D. Francisca Bayoneta França, Antonio Vieira e Companhia Brasileira de Estradas de Ferro, de dividas de exercicios findos;

De 2:200\$, 1:575\$ e 381\$489 a diversos, de gratificações, por serviços prestados fóra das horas do expediente e fornecimentos á Recedoria do Districto Federal.

De distribuição dos creditos:

De 2:800\$, 1:155\$161, 4:666\$668 e 800\$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 5ª letra a;

De 4:233\$333 e 270\$ á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, idem da citada verba.

Foi ordenado o registro.

De distribuição do credito de 516\$129 ao Thesouro Nacional, para despesas da verba 5ª, letra a.— O Tribunal determinou que baixe o processo á 2ª directoria para ser feita a classificação da despesa.

De isenção de direitos — Officios:

Ns. 528 e 389, de 3 de setembro e 18 de outubro ultimos, das Delegacias Fiscaes em Pernambuco e S. Paulo, com os processos de isenção de direitos pretendida por Pessoa Maranhão & Comp. e pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para os materiaes vindos pelos vapores *Merchant* e *Romnei*.— Foram consideradas legas as ditas isenções.

Petição da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, de 18 de setembro ultimo, solicitando isenção de direitos para a partida de vinho importada de Portugal.— Foi julgada legal.

Officio n. 114, de 19 de maio ultimo, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, com o processo de isenção de direitos pretendida pela Companhia A. de Chemins de Fer au Brésil, para os materiaes importados este anno.— O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que a directoria informe

si, em face do contracto decorrente do decreto n. 5.548, tem a companhia direito á reclamação de que se trata.

Officio n. 366, de 3 de julho ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, com o processo, de isenção de direitos pretendida por F. C. A. de Barros Barreto, para materiaes vindos pelo vapor *Stuart*.— O Tribunal foi de parecer que não pôde ser concedida a isenção pelas considerações apresentadas pela directoria.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 1.311, de 10 do corrente, distribuição do credito de 28:761\$259 á Directoria Geral de Contabilidade do ministerio, por conta do de igual quantia, que foi aberto pelo decreto n. 14.473, de 13 de novembro ultimo.— Mandou-se registrar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Avisos ns. 4.984, 4.99, 5.009 e 4.990, de 13 e 17 de novembro ultimo, pagamento de 120\$, 11\$700, 925\$ e 13\$200 a diversos, de serviços prestados, transportes e fornecimentos feitos ao ministerio.— Mandou-se registrar.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 4.144, de 13 do corrente, pagamento de 4:721\$800 á Imprensa Naval, de fornecimentos ao ministerio.

N. 4.035, de 8 do corrente, distribuição do credito de 3:022\$ á Delegacia Fiscal na Parahyba, por conta da verba 19ª.

Ordenou-se o registro.

Ministerio das Relações Exteriores—Aviso:

N. 570, de 7 do corrente, pagamento de 1:410\$ á Casa Flora, de fornecimentos neste anno.— Mandou-se registrar.

Ministerio da Aviação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 4.033 e 490, 4.340, 4.351, 4.412, 4.444, 4.449, 4.469 e 4.470, de 8, 22 de novembro e 7, 14 e 15 do corrente, pagamento de 3:270\$612, 2:414\$800, 600\$000, 14:140\$060, 20:479\$805, 43:439\$190, 7:720\$110 e..... 18:566\$840 a diversos, de fornecimento e serviços prestados para o ministerio.— Foi ordenado o registro.

Ns. 4.089 e 4.384, de 18 do mez passado e 10 do corrente, pagamento de 37:459\$591 e 28:507\$500, correspondentes a libras 1793-10-0 e a dollars 4.500, a Norton Megaw, Comp. Limitada e a Mayrink Veiga & Comp., de fornecimentos ao ministerio.— O Tribunal converteu em diligencia o julgamento para que a Directoria de E. F. Central do Brasil informe si houve a conversão quando se deu o empenho provisorio da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares: Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 4.860, 4.899 e 5.153, de 9 e 20 do novembro ultimo e 6 do corrente, pagamento de 2:805\$, 186\$500 e 3:065\$ a diversos, de diarias e fornecimentos ao ministerio;

N. 5.267, de 9 do corrente, distribuição do credito de 20:000\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 14ª.

Mandou-se registrar.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 16\$129, 35\$ e 1:242\$, a Bento Dias Cardoso, Antonio Marçal da Costa e José Joaquim Barbosa, por conta da verba Exercicios findos;

De 300\$800 á firma Rocha Couto & Comp. de fornecimentos á Imprensa Nacional.— Ordenou-se o registro.

De 10:144\$990 a Arnobio de Barros Monteiro, por conta da verba Exercicios findos.— Recusou-se o registro á despesa por ter sido ordenada em importancia maior do que a devida.

De distribuição do credito de 1:344\$ ao Thesouro Nacional, idem da verba 5ª letra a.— Mandou-se registrar.

De isenção de direitos. — Requerimento da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, de 10 de agosto ultimo, solicitando isenção de direitos para materiaes constantes de relação anexa ao processo. — O Tribunal considerou legal a isenção pedida.

Ministerio da Guerra — Aviso:

N. 1.241, de 12 do passado, distribuição do credito de 131\$76 à Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 10ª. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 4.613, 4.992, 181, 5.007 e 5.204, de 8 de outubro e 13, 27 e 17 de novembro e 8 de dezembro deste anno, pagamento de 69:027\$762 45\$600, 48:601\$110, 100\$ e 5:000\$, a diversos, de fornecimentos, transportes, serviços prestados e gratificações. — Mandou-se registrar.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4.016, de 8 do corrente, distribuição do credito de 1:523\$350 à Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta da verba 17ª. — Ordenou-se o registro.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 539, de 22 do mez passado, pagamento de 123\$ a Leite Ribeiro & Murillo, de fornecimentos ao ministerio. — Recusou-se registro á despesa por impropriedade de classificação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 4.088, 4.311, 4.402 e 4.443, de 17 do mez passado e 2, 10 e 14 do corrente, pagamentos de 11:000, 380\$, 15:234\$480 e 27:150\$ a diversos, de fornecimentos e trabalhos prestados ao ministerio. — Mandou-se registrar.

Ns. 4.258, 4.268, 4.312, 4.321, 4.322, 520, 4.387, 4.425, 4.458 e 4.497, de 20 de novembro findo, 3, 7, 10, 11, 15 e 17 do corrente, pagamento de 1:97\$5, 315:188\$32, 5:29\$600, 625:609\$828, 50:590\$076, 16 407\$344 23:980\$, 106:002\$ e 1:011\$608, a diversos, de fornecimentos e serviços executados para o ministerio. — Mandou-se registrar.

N. 4.450, de 16 do corrente, pagamento de 301:457\$759 o Dias Garcia & Comp., de fornecimentos à Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que seja requisitado do ministerio o documento a que se refere o art. 5º das instruções de 15 de junho ultimo, sem o qual a conta não poderia ser processada, e que o mesmo ministerio junte a prova de ter sido opportunamente feito o empenho da despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares do Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 32\$, 315\$51 e 1:654\$ a João Maria Martins, Anna Ribeiro de Abreu e Silva e Olympio Antonio de Souza, de dividas de exercicios findos;

De 37:198\$ à S. A. do Guaz de Rio de Janeiro, por conta da verba 30ª;

De 408\$, 2:260\$, 1:180\$ e 2:125\$ a diversos, de diarias, salarios e fornecimentos feitos.

Ordenou-se o registro.

De 750\$ ao engenheiro Cypriano de Lemos, de diarias, no periodo de 25 de agosto a 30 de setembro ultimo. — O Tribunal recusou registro á despesa por impropriedade de classificação.

De distribuição do credito de 23:598\$124 por conta do que foi aberto pelo decreto n. 13.893, de 28 de novembro de 1919, à Delegacia Fiscal em Goyaz, afim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá. — Recusou-se registro á despesa, visto dever preceder a distribuição solicitada o pedido de transferencia do credito para o actual exercicio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 4.531, 4.989, 5.030 e 5.066, de 30 de setembro ultimo, e 13, 19 e 21 de novembro findo, pagamentos de 279\$200, 142\$400, 102\$ e 8:631\$775 a diversos, de fornecimentos e soldos, no corrente anno;

N. 4.991, de 10 do mez passado, distribuição do credito de 370\$ à Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 31ª.

Mandou-se registrar.

Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 4.017 e 4.063, de 4 e 9 do corrente, pagamentos de 1:431\$219 e 5:601\$178 a diversos, de transportes e fornecimentos para o ministerio. — Foi ordenado o registro.

Ns. 3.382, 3.782 e 4.068, de 8 do outubro, 13 de novembro e 9 do corrente, pagamento de 79:813\$726 a A. d'Araujo & Comp e outros, de serviços prestados. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar o processo relativo ao pagamento da primeira prestação do serviço do que se trata.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 540, de 22 do mez findo, pagamento de 30\$ à Companhia Telefonica por serviços prestados ao ministerio. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe qual a qualidade da pessoa em cuja residencia foi collocado o aparelho telefonico.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findo os trabalhos e designou o dia 22 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

143ª sessão ordinaria, em 22 de dezembro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADE — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares e Tavares do Lyra e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 5.631, de 18 do corrente, pagamento de 10:22\$331, da folha do pessoal assalariado do Jardim Botânico, em novembro.

N. 5.60, de 17 do corrente, distribuição do credito de 50:000\$ à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 22ª.

Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 437\$400 a Carlos Colombo da Fonseca, de dividas de exercicios findos;

De 8:000\$ a diversos funcionarios do Tribunal de Contas, por serviços prestados na elaboração do relatorio.

Ordenou-se o registro.

De 61:123\$ ao governo do Estado de Minas Geraes, por conta da verba «Exercicios findos». — O Tribunal converteu, novamente, em diligencia, o julgamento, para que se faça juntada do processo referente á abertura do credito, afim de poder verificar si foi comprovado o direito creditorio do Estado de que se trata, por occasião daquelle expediente.

De 607\$774 e 23\$805 à Companhia do Gaz, de fornecimentos à Recebedoria do Distrito Federal. — Recusou-se registro á despesa, pelas considerações constantes do parecer da Directoria.

De distribuição dos creditos de 1:200\$423 ouro, e 8:771\$150, papel, à Alfandega desta Capital, por conta da verba 30ª. — Mandou-se registrar.

De isenção de direitos:

Requerimentos da Companhia N. de Navegação Costeira, de 12 de julho, de 14 de outubro e 6 e 27 de setembro ultimo, solicitando isenção de direitos para diversos materiaes importados neste anno;

Officio n. 136, da Delegacia Fiscal em Alagoas, de 21 de setembro ultimo, com o processo de isenção de direitos pretendida por Pedro Cansação e filhos, para os materiaes vindos pelo vapor *Merchant*.

Foram consideradas legais as isenções pedidas.

Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 1.282 e 1.283, de 29 e 30 do novembro findo, distribuição dos creditos de 6:00\$ e 503\$ à Contabilidade do Ministerio e à Delegacia Fiscal na Bahia, por conta do decreto n. 14.415, de 15 de outubro ultimo e da verba 15ª. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 5.167, 5.212 e 5.250, de 6, 8 e 13 do corrente, pagamento de 36:506\$966, 54:101\$278 e 223\$ a diversos, de fornecimentos e vencimentos. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 4.405, 4.417 e 4.333, de 10, 11 e 7 do corrente, pagamento de 414\$, 6:475\$793 e 1:147\$ a diversos, de fornecimentos;

N. 3.950, de 1 de novembro findo, distribuição de creditos na importancia de réis 66:504\$ às delegacias fiscaes em Matto Grosso e Amazonas á conta do dec. 14.097, de 15 de março ultimo.

Autorizou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 5.141 e 5.632, de 6 e 18 do corrente, pagamento de 133\$ e 70\$ a diversos, de diarias e auxilio para aluguel de casa;

N. 5.128, de 6 do corrente, distribuição do credito de 3:033\$698 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 19ª.

Mandou-se registrar.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

Da distribuição dos creditos de 377\$173, 1:043\$686, papel, e 1:353\$910, ouro, à Alfandega do Rio de Janeiro, por conta das verbas 32ª e 30ª. — Foi ordenado o registro.

De isenção de direitos:

Officio n. 290, de 27 de julho ultimo, com o processo de isenção de direitos pretendida por Bromberg & Comp., para materiaes vindos pelo vapor *Purús*. — Foi julgada legal a isenção.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 1.299, de 6 do corrente, distribuição à Directoria de Contabilidade do ministerio do credito de 3:000\$, p.r. conta do que foi aberto pelo decreto n. 14.419, de 19 de outubro ultimo. — Determinou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 5.094, de 28 de novembro findo, pagamento de 23:759\$738 a diversos, de fornecimentos ao ministerio. — Mandou-se registrar.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 4.376 e 4.410, de 9 e 11 do corrente, pagamento de 3:057\$900 e 10:593\$198 a diversos, de fornecimentos. — Foi ordenado o registro;

N. 3.871, de 28 de outubro ultimo, distribuição à Thesouraria da Estrada de Ferro Oeste de Minas do credito de 529:514\$654, por conta do que foi aberto pelo decreto numero 14.140, do mesmo mez. — O Tribunal recusou registro á despesa, pelos fundamentos constantes da informação da directoria.

—Relatados pelo Sr. Ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 5.209, 5.233 e 5.403, de 8, 9 e 14 do corrente, pagamento de 133\$, 100\$ e 1.050\$ a diversos, do vencimentos, auxilio para aluguel de casa e ajuda de custo.—Mandou-se registrar.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 1:895\$705 a D. Orminda Ramos Vieira e filhos, por conta da verba exercicios findos;

De 8:669\$773 a D. Maria Aristhea de Araujo Jorge, por conta do decreto n. 14.443, de 28 de outubro ultimo;

De 550\$ ao pessoal que serve na secção de escripturação por partidas dobradas, de gratificação;

De 19:888\$717 a Companhia do Gaz, de fornecimentos a Ca-a da Moeda;

De distribuição do credito de 414\$853 a Alfandega do Rio de Janeiro, por conta da verba 321.

Foi ordenado o registro dos pagamentos e distribuição do credito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 5.234, 236, 5.293, 173 e 5.318, de 13, 15, 16, 27 e 20 do corrente, pagamento de 226\$412, 20:721\$330, 12:186\$971, 4:702\$995 e 2:000\$ a diversos, de gratificações, diárias, diversos despezas, fornecimentos e serviços prestados.—Mandou-se registrar.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4.201, de 18 do corrente, pagamento de 8:219\$398 a Companhia Brasileira Gascomulador e outros, de fornecimentos ao Ministerio.—Ordenou-se o registro.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 354, de 1 do corrente, pagamento de 1:888\$ a A. Placido Marques & Comp., de fornecimentos.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 4.393, 4.407, 4.480, 4.500, 4.501 e 4.592, de 10, 16 e 17 do corrente, pagamento de 3:133\$, 592\$300, 301:14-\$759, 22:124\$, 5:908\$ e 63:340\$ a diversos, de fornecimentos e transportes feitos para o Ministerio.—Ordenou-se o registro.

—Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 4.981, de 23 de novembro findo, pagamento de 22:303\$ a Francisco de Mello, de premio, pelo plantio do eucalyptus.—Ordenou-se o registro.

—Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 305\$326, 214\$300 e 711\$ a Antonio Branco, Paulo de Azevedo & Comp. e João Bonifacio de Sant'Anna, de dividas de exercicios findos;

De 19:519\$779 e 310\$ a Companhia do Gaz e a João Antonio da Silva, de fornecimentos e serviços prestados.

Mandou-se registrar:

De distribuição dos creditos:

De 1:296\$ a Delegacia Fiscal em Pernambuco, 1:401\$612, 480\$, 108\$324 e 500\$015 ao Thesouro Nacional, para despezas da verba 5ª letra a.—Mandou-se registrar.

De isenção de direitos.—Officios:

Ns. 550 e 524 de 22 e 3 de setembro ultimo, com os processos de isenção de direitos pretendida por João Wanderley de Siqueira e Derotheu de Araujo & Comp., para materias vindos pelos vapores *Marchant* e *Professor*.—Foi julgada legal a isenção pedida pelo primeiro e illegal a pretendida pelo segundo requerente.

Officio n. 343, de 18 do julho ultimo, da mesma Delegacia Fiscal, com o processo de isenção de direitos pretendida pela Companhia Paulista, para materias vindos pelo vapor *Professor*.—O Tribunal foi de parecer que não

pólo ser concedida a isenção, de accordo com a informação da directoria.

—Ministerio da Justiça e Negocios interiores — Avisos:

Ns. 4.914, 4.955, 4.995, 4.998, 5.014, 5.071, 5.184 e 5.267, 4.985 de 9, 11, 13, 17 e 23 de novembro findo e 7 e 14 do corrente, pagamento de 150\$, 19:84-\$803, 4:309\$, 90\$, 110\$300, 46\$084, 9:833\$140, 700\$ e 64:688\$97 a diversos, de serviços prestados, fornecimentos, indemnização por despezas feitas, passagens e aluguel de casas em proveito do Ministerio.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 4.507, de 4 do corrente, pagamento de 3:030\$525 ao Lloyd Brasileiro e outros, de transportes para o ministerio;

N. 4.048, de 8 do mesmo mez, idem de 4:479\$900 a diversos, por fornecimentos, idem, idem.

O Tribunal ordenou o registro.

N. 4.145, de 13 do corrente, pagamento de 85:028\$510 a Dias Garcia & Comp., de fornecimentos ao ministerio.—Recusou-se registro a despeza por não guardar conformidade com a clausula 4ª do contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 4.277, 4.281, 4.381, 4.367, 4:333 4.403, 4.411, 4.443, 4.418, 4.450 e 4.467, de 30 de novembro, 7, 8, 10, 11, 14 e 15 do corrente, pagamento de 4:775\$900, 7:0612\$849, 2:400\$, 200\$, 510\$, 12:812\$, 461\$930, 613:437\$931, 12:563\$400, 77:807\$090 e 19:200\$ a diversos, de serviços prestados, medição provisoria, de trabalhos executados, vencimentos, gratificações, diarias e fornecimentos em proveito do ministerio.—Foi ordenado o registro.

N. 4.029, de 10 do mez findo, pagamento de 148\$319 a Companhia N. de Navegação Costeira, de transportes effectuados para o ministerio.—Recusou-se registro a despeza, por falta de saldo no credito a cuja conta a mesma foi levada, ficando sem effeito o despacho inserido na acta de 13 do corrente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 23 do corrente, para a seguinte sessão ordinaria.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De 3ª praça com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Santos & Lopes

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem, que, no dia 27 do dezembro corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance oferecer acima da quantia de 262\$683 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e tres réis) a quanto ficou reduzido o preço da avaliação depois do segundo abatimento de 10 %, os bens abaixo descriptos penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Santos & Lopes, os quaes se acham no Deposito Publico sob o lote n. 719: cinco mezas de ferro com pedra marmore, avaliadas em 63\$ (15\$ cada uma); 12 cadeiras com assento de palhinha, avaliadas em 36\$; um mostrador para doces com portas de vidro, avaliado em 8\$; um pequeno varejo para cigarros com

tampa de vidro, avaliado em 25\$; 81 garrafas de cerveja de diversas marcas, avaliadas em 8\$100; cinco garrafas do vinho do Porto de diversas marcas, avaliadas em 10\$; seis litros do aniz nacional, avaliados em 1\$00; tres garrafas do vinho velho de frutas, nacional, avaliadas em 3\$; dois litros do fernet nacional, avaliados em 3\$; 13 garrafas com xarops de diversas marcas, avaliadas em 6\$500; tres garrafas do laranja nacional, avaliadas em 2\$100; cinco garrafas de aguardenta nacional, avaliadas em 3\$; 11 garrafas de soda, avaliadas em 1\$100; 11 garrafas d'agua Salutaris, avaliadas em 5\$500; um balcão de madeira com pedra marmore, avaliado em 33\$000; um caixota para garrafas de soda, avaliado em 5\$00; uma copa de palra marmore com torneira, avaliada em 40\$000; uma armação de madeira com portas envidraçadas, avaliada em 53\$00 e uma pipa grande, vasia, avaliada em 10\$000, importante toda a avaliação em trezentos e vinte e quatro mil e trezentos réis (321\$300). E, quem os pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e lugar designados. Se nesta ainda não houver quem os arremate, serão, *incontinenti*, postos em leilão, e, neste caso, arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os artigos 273 e 283, do decreto n. 848, de 11 do outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, do qual extrahir-se-hão cópias que serão publicadas pela imprensa e afixadas no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de dezembro de 1920. E eu, Hometerio José Pereira Guimarães, escrivão, que sub-

scrivi Octavio Kelly.

Juizo Federal da Segunda Vara

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Abel Augusto Nogueira

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do terceira praça, com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 27 do dezembro corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da quantia de sessenta e cinco mil seiscentos e dez réis (65\$60), a quanto ficou reduzido o preço da avaliação depois do segundo abatimento de dez por cento, os bens abaixo descriptos, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo tivo fiscal que move a Abel Augusto Nogueira, os quaes se acham no Deposito Publico sob o lote n. 638: um balcão com divisão de vidro e pintado, avaliado em 30\$; duas v trines pintadas, avaliadas em 30\$ (15\$ cada uma); tres cadeiras com assento de madeira e em mau estado, avaliadas em 6\$; um relorio de parede, avaliado em 15\$; importante toda a avaliação em 81\$ (oitenta e um mil réis). E, quem pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e lugar designados. Si nesta ainda não houver quem os arremate, serão *incontinenti* postos em leilão, e, neste caso arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma se a permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 do outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, ora dei passar o presente, do qual extrahir-se-hão cópias que serão publicadas pela imprensa e afixadas no lugar

Brunet & Comp., estabelecidos á rua Ma-
rachal Floriano Peixoto n. 183, adoptam para
distinguir um preparado pharmaceutico allo-
patico (injecção anti-blenorrhagici) da sua
fabricação, a marca acima, que poderá va-
riar de côr e dimensão, a qual consiste em um
rotulo, guarnecido de flôrões, formando uma
elipse, interrompida superior e inferiormente
por um losango; na parte superior vê-se o
numero «1.013» e na inferior os dizeres:
«Formula do professor allemão Dr. Nak».

A parte central do rotulo é occupada por uma faixa com o nome caracteristico «Gonoblen-norricida», outros dizeres relativos ás propriedades do preparado, sua dosagem, a firma dos depositantes e o seu domicilio. Rio de Janeiro.—Brunet & Comp. (sobre uma estampilha de 600 reis).

Apresentada na secretaria da Junta Com-

mercial da Capital Federal ás 11 horas e 45 minutos do dia 14 de abril de 1920.

Registrada sob o n. 15.650 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 205 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1920.—Isidoro Campos, director. (Estava o carimbo da Junta Commercial).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, auctou se no registro numero 15.650 a transferencia da marca «Gonoblenorricida» do Brunet & Comp., para seu successor Dr. Raul de Mello. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1920.—Isidoro Campos, director. (6.372)

SOCIEDADES ANONYMAS

Royal Exchange Assurance, Londres

BALANÇO DA ROYAL EXCHANGE ASSURANCE, LONDRES, NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Passivo	Total	Activo	Total
£ s. d.		£ s. d.	
Capital integrado dos proprietarios.....	689,219 17 10	Hypothecas sobre bens dentro do Reino Unido.....	597,077 5 9
Fundo de seguros sobre vidas.....	4,160,949 11 0	Hypothecas sobre bens fóra do Reino Unido.....	2,721 13 6
Fundo de rendas vitalicias.....	718,722 6 7	Empréstimos sobre contribuições de freguezias e outras contribuições publicas.....	103,392 7 0
Fundo de amortização de capital.....	221,257 3 0	Empréstimos sobre interesses vitalicios.....	165,8 2 5
Fundo de seguros contra incendios.....	792,948 0 0	Empréstimos sobre direitos a reversões.....	146,763 19 7
Fundo de seguros maritimos.....	1,408,219 9 2	Empréstimos sobre fundos e acções.....	180,478 13 6
Fundo de seguros contra accidentes em geral.....	432,907 0 0	Empréstimos sobre as apolices da companhia dentro do seu valor de resgato.....	203,109 19 0
Fundo especial de reserva.....	440,000 0 0	Empréstimos sobre garantias pessoas.....	50,043 0 0
Conta de lucros e perdas (fundo geral de reserva).....	876,546 18 7	Empregos:	
Reservas admittidas ou intimadas, mas não pagas:		Deposito no alto tribunal (fundos do Banco da Inglaterra).....	20,250 0 0
Seguros de vida.....	79,758 13 4	Valores Governo Britannico e fundos do Banco da Inglaterra.....	3,245,591 19 1
Seguros contra incendios.....	226,872 1 5	Valores municipaes e de condados do Reino Unido.....	52,883 8 8
Rendas vitalicias vencidas mas não pagas.....	7,345 17 9	Valores dos governos da India e das Colonias.....	440,697 13 4
Contas em suspenso de apolices resgatadas e para ajustar.....	9,815 4 9	Valores provinciaes da India e das Colonias.....	28,333 0 0
Fundo de depositos (economias dos empregados).....	28,857 19 8	Valores municipaes da India e das Colonias.....	100,217 5 0
Fundo de deposito do caucões (fianças para agentes e outros).....	4,473 19 5	Valores de governos estrangeiros.....	571,693 11 0
Fundos de pensões e outros fundos de reserva.....	168,620 16 5	Valores provinciaes estrangeiros.....	8,392 0 0
Letras a pagar.....	—	Valores municipaes estrangeiros.....	187,281 6 3
Credores varios.....	665,942 10 6	Debentures e obrigações inscriptas de ferrovias e de outra classe — deste paiz e estrangeiras.....	1,112,130 2 6
		Fundos preferencias e garantidos de ferrovias e outros.....	380,315 8 5
		Fundos ordinarios de ferrovias e outros.....	633,795 15 10
		Alquileiros de terrenos de propriedade absoluta.....	128,947 9 8
		Predios.....	730,983 11 1
		Interesses vitalicios.....	11,069 2 11
		Direitos a reversões.....	157,663 10 0
			9,280,836 8 0
		Saldos dos agentes.....	1,485,808 6 11
		Premios pendentes.....	47,398 3 8
		Juros, dividendos e rendas pendentes.....	19,204 13 5
		Juros devengados mais não vencidos.....	90,600 0 0
		Letras a receber.....	2,151 13 11
		Estampilhas, marítimo.....	1,206 3 3
		Caixa:	
		Dinheiro em deposito.....	87,619 3 0
		Dinheiro em caixa e em conta corrente.....	217,372 17 3
			£ 10,932,457 9 5

Tenho a honra de informar aos proprietarios que tenho examinado os livros no escriptorio central correspondentes ao anno findo em 31 de dezembro de 1919, e tenho comprovado a incorporação nellas das contas das succursas. Declaro mais que tenho confirmado os empregos de fundos da corporação no fim do anno, com a excepção de certos titulos de valores russos que não tem sido recebidos, e tenho cotejado o balancete que precede com os livros, e que havendo obtido todas as informações e explicações que tenho exigido, sou de opinião que o dito balancete é redigido em devida forma de maneira que mostra uma perspectiva verdadeira e correcta do estado dos negocios da corporação. Certifico que nenhuma parte de um fundo algum o tem sido applicada, directa nem indirectamente, a um proposito que não seja o da classe dos negocios á qual é applicavel.

3, Frederick's Place, Old Jewry, E. C., 6 de abril de 1920.—N. E. Waterhouse, revisor de contas.

Certifica-se pela presente:

1. Que, segundo cremos, os haveres constantes no balancete que precede são em conjunto do pleno valor mencionado no mesmo. Determinou-se o valor dos empregos de bolsa na base dos preços ultimos do mercado em 31 de dezembro de 1919, menos os juros e dividendos devengados.

2. Que uma parte dos haveres na conta geral fica depositada em virtude de leis locais em diversas praças fóra do Reino Unido, como garantia, para os portadores de apolices ali emitidas. Igualmente tem-se depositadas £ 5,000 em dinheiro contante por parte do Departamento de Vida na Africa do Sul.

3. Que nenhuma parte de um fundo algum tem sido applicada, directa nem indirectamente, a um proposito que não seja o da classe dos negocios á qual é applicavel.—Percy P. H. Hodne, secretario.—V. Hugh Smith, governador.—Alfred Dent, director.—R. C. Brown, director.

Agencia geral no Brasil

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Passivo		Activo	
Capital:		Depositado no Thesouro Nacional em Apolices da Divida Publica.....	200:000\$000
Pelo constituido e realizado para garantia de suas transações no paiz.....	750:000\$000	Depositada em Londres em Titulos Brasileiros.....	550:000\$000
Reserva para riscos não vencidos 40 % sobre 88:224\$850.....	35:289\$940	Casa Matriz:	
Conta de lucros e perdas:		Saldo desta conta.....	47:707\$910
Saldo desta conta.....	993\$350	Saldo das contas das Agencias.....	14:837\$170
Imposto fiscal recebido mas não pago ao Thesouro....	589\$340	Dinheiro em caixa.....	4:327\$250
	786:872\$630		786:872\$630

CONTA DE LUCROS E PERDAS PELO PERIODO DESDE AGOSTO ATÉ DEZEMBRO DE 1919

Debito		Credito	
Despezas gegaes.....	34:366\$580	Premios liquidos recebidos.....	88:224\$850
Commissões.....	17:644\$930	Custo de apolices.....	60\$000
Reserva para riscos não vencidos.....	35:289\$940	Diversas receitas.....	3\$050
Saldo.....	993\$350		
	88:294\$800		88:294\$800

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920. — *Anglo-Brazilian Commercial & Agency Cony., Ltd.*, agentes geracs. (6.355)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CINCO VAGAS DE 2º TENENTE MEDICO

Faço saber, de ordem do Exmo. Sr. general commandante, que, existindo cinco vagas de 2º tenente medico nesta corporação, estará aberta na Secretaria Geral a inscrição para o respectivo concurso, todos os dias uteis, das 10 às 17 horas, a partir de hoje, e pelo prazo de 30 dias, de accordo com o artigo 37 alinea 1ª do regulamento vigente.

Os concurrentes deverão, na forma do artigo 36 paragraphos 1º e 2º do citado regulamento, juntar aos requerimentos de inscrição folha corrida ou carteira de identidade, titulos de idoneidade e outros documentos que julgarem convenientes como provas de serviços prestados á sciencia e á Republica, e bem assim a caderneta de reservista do Exército, resalvados porém, os direitos adquiridos em virtude do artigo 123 do decr. n. 12.799 de 2 do janeiro de 1918.

Na referida secretaria serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que precisarem.

Quartel General á avenida Salvador de Sá, 16 de dezembro de 1920. — *Euclydes Guimarães*, 1º tenente secretario interino.

Instituto Nacional de Musica

De ordem do Sr. director, faço publico que nos dias 27 e 28 do corrente, ás 11 horas, se realizarão, em local que será previamente anunciado, os concursos aos premios de que trata o capitulo XVIII do regulamento approvedo pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, observando-se a seguinte ordem:

Segunda-feira, 27 do corrente — Concursos aos premios de flauta, harpa, violino e piano: Concurrentes: Mario Marques Camara (flauta); Jandyrá Stella do Espirito Santo (harpa); Maria da Conceição Cavalcante de Albuquerque Barros Barreto (violino); Amelia Rosa de Oliveira Alves, Carlinda Filgueiras

Lima Costa, Helena Motta Teixeira, Honorina Punaro Pinto, Mathilde Motta Teixeira, Rosa Gomes do Araujo, Wanda Rooms (canto); Amanda Duprat Ribeiro, Elzira Polonio, Firmina Rosa de Lima, Maria da Gloria da Fonseca Hermes e Nadir Leite (piano);

Terça-feira, 28 do corrente—Concursos aos premios de piano:

Concurrentes: Aracy Burlamaqui Freire, Cordelia de Mendonça Moscoso, Helza Camêu, Hernani Teixeira de Souza Bastos, Lycinio Morisson, Maria Eurydice Villalba, Maria Lucilla Pinto de Almeida, Rachel Maria Martins Nogueira, Risetto Gusmão e Zelina Lopes de Moura (piano).

As diversas comissões julgadoras ficaram assim constituídas: flauta, harpa e violino: presidente, o director; vogaes: os Srs. Oscar Guanabarro, Humberto Milano, Eurico Borgongino, Francisco Braga, Francisco Nunes Junior e D. Paulina de Ambrosio.

Canto—Presidente, o director; vogaes: os Srs. Amaro Barreto, José Larrigue De Faro, Enrico Borgongino, Francisco Braga e DD. Rox King Schaw e Vera Vasconcellos Cavalcante de Albuquerque.

Piano (dia 27)—Presidente, o director; vogaes: os Srs. Oscar Guanabarro, Enrico Borgongino, Francisco Braga, Jeronymo Queiroz, João S. R. Nunes e Luciano Gallet; piano (dia 28)—Presidente, o director; vogaes: os Srs. Oscar Guanabarro, Enrico Borgongino, Francisco Braga, Jeronymo Queiroz, Ernani Braga e D. Maria dos Santos Mello.

Todos os concursos são publicos.

Instituto Nacional de Musica, 24 de dezembro de 1920. — O secretario, *Altino Tolentino da Costa*.

Ministerio da Fazenda

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE APARAS DE PAPEL, DE DIVERSAS QUALIDADES, TABOAS DE PINHO, AROS, LATAS E BARRIS VASIOS.

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até ás 12 horas do dia 27 do corrente moz, serão recebidas nesta secção propostas para a compra de aparas do papel, de diver-

sas qualidades, taboas de pinho, aros, latas e barris vasios.

As propostas serão abertas, em o gabinete da directoria, no mesmo dia e hora acima indicados, versando a concorrência apenas sobre o preço em réis por unidade dos artigos especificados, o cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

As propostas, que devem estar devidamente selladas datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria desta repartição, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da Imprensa Nacional si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de tres dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

A directoria reserva-se o direito de annular a concorrência, caso os preços offerecidos sejam muito baixos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços minimos, abaixo dos quaes não aceita nenhuma.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento de preço sobre a proposta mais cara.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas a directoria reserva-se o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concurrentes poderão comparecer no Almoxarifado deste estabelecimento, diariamente, das 10 às 14 horas, afim de obterem os esclarecimentos de que precisarem.

Fica entendido que por conta do concurrente preferido correrão as despesas com o serviço de remoção dos artigos aquiridos.

Secção Central da Imprensa Nacional, em 13 de dezembro de 1920. — O chefe, *J. S. do Pillar Filho*.

*Ministerio da Guerra

Primeira Companhia Ferro Viaria

Os Srs. Fontes Garcia & Comp., propoem-se a fornecer a Companhia Ferro-Viaria, durante o 1º semestre do anno vindouro o seguinte:

Material de officinas

Alvaiade, kilo.....	18330
Alcool de 40º, litro.....	18470
Agua raz, litro.....	48730
Almotolia pequena uma.....	48600
Azeite de peixe, kilo.....	18300
Armação de serra de 12", uma.....	123000
Idem de 14", uma.....	148000
Arruelas para parafusos, kilo.....	58000
Brocas americanas de 3 1/6", uma..	18200
Idem de 7/32", uma.....	18300
Idem de 1/4", uma.....	18500
Idem de 9/32", uma.....	18600
Idem de 6/16" uma.....	18700
Idem de 3/8", uma.....	28130
Idem de 7/16", uma.....	21330
Brochas para calção, uma.....	28000
Cera virgem, kilo.....	38000
Cola da Bahia, kilo.....	18000
Compasso americano exterior de 4", um.....	58300
Idem interior de 4", um.....	58300
Idem de ponta, de 4", um.....	58300
Idem de centro, de 4", um.....	58200
Chapa de ferro preto de 1/16" a 5/8", kilo.....	28170
Chave inglesa de 18 cm., uma.....	208000
Chaves fonda, sortidas, de 15 a 30 cm., uma.....	38000
Chaleira de cobre para 2 litros, uma.....	278200
Chapas para emenda do correia A, uma.....	18200
Idem para correia B, uma.....	18480
Idem para correia C, uma.....	18770
Idem para correia D, uma.....	28000
Idem para correia E, uma.....	28390
Dobradiças de ferro de 2" com parafusos, par.....	3350
Idem de 3", par.....	5890
Estanho em verguinhas, kilo.....	68700
Enxadas de aço, uma.....	78900
Estopa de linho especial, kilo.....	28000
Idem alvejada, kilo.....	18900
Idem de cor, kilo.....	18120
Esquadro americano de 8", um.....	48700
Escovas de aço de 3/4" para tubos, uma.....	128700
Esmeril em pó n. 0, 00, 1, 1/2 e 1 1/2, Davies, kilo.....	28700
Fio de amianto de 1/8", kilo.....	98000
Furador para correia 1/8" a 3/4", jogo.....	288000
Folha de serra de 12", uma.....	400
Idem de 14", uma.....	500
Goiivas sortidas para carpinteiro, uma.....	18650
Goivetas com seis ferros, jogo.....	198300
Giz em pedra, caixa.....	38700
Gomma laca especial, kilo.....	218000
Lixa esmeril n. 0, 1, 1, 1/2, 2, 2, F e FF, folha.....	194
Idem parallela murça de 10", uma.,	18970
Idem de 1", uma.....	28300
Idem de 4", uma.....	700
Idem de 6", uma.....	18000
Idem de 8", uma.....	18430
Idem bastarda de 4", uma.....	700
Idem idem de 6", um.....	800
Idem de 1/2 canna, bastarda, uma 4".....	700
Idem idem de 6", uma.....	800
Idem idem de 8", uma.....	18400
Idem idem de 10", uma.....	18700
Idem idem de 12", uma.....	28350
Idem idem de 4", uma.....	700
Idem idem de 6", uma.....	800
Idem 3 quinas murça de 6", uma.....	800
Idem idem bastarda de 4 1/2", uma.....	700

Limatões redondos bastardos de 1/8", um.....	8800
Idem idem de 1/4", um.....	18100
Idem idem de 3/8", um.....	18800
Idem idem de 1/2", um.....	28800
Idem idem de 5/8", um.....	38400
Idem idem de 5/16" um.....	18350
Idem quadrados bastardos de 1/8, um	8800
Limatões bastardos, quadrados, de 1/4", um.....	18100
Idem idem de 5/16", um.....	18300
Idem de 3/8", um.....	18900
Idem de 1/2", um.....	28800
Idem de 5/8", um.....	38400
Machina manual (pequena) de furar, n. 29, uma.....	458500
Machos para parafusos de 3/16", jogo.....	48790
Idem de 1/4", jogo.....	58300
Idem de 5/16", jogo.....	58800
Idem de 3/8", um.....	68000
Nivel de bolha de ar para mecanico, uma.....	118000
Óleo grosso para cylindro, kilo.....	18670
Idem de linhaça, kilo.....	28850
Idem de ma.nona, purificado, kilo..	48000
Ocro, kilo.....	8200
Pós leves, kilo.....	48890
Pó de sapato, kilo.....	5400
Pedra esmeril Arcanza, kilo.....	58900
Pedra de afiar ferramentas (sortidas), uma.....	48000
Plombagina, kilo.....	28920
Pinceis chatos ns. 12 e 16, um.....	8930
Papelão de amianto de 1/8", folha.....	148870
Idem de 1/16", folha.....	98600
Idem de 2/16", folha.....	188000
Prego ponta de Paris para sapateiro (tres tamanhos), pacote.....	68000
Prensa para banco de carpinteiro, uma.....	38000
Parafusos para madeira de 1"×9", grossa.....	28400
Idem de 1 1/2"×16", grossa.....	48790
Idem de 2 1/2"×20", grossa.....	58700
Idem de 3 1/4"×7", grossa.....	18800
Idem de 1/2"×4 1/2", kilo.....	48800
Roxo rei, kilo.....	700
Seccante Castilho, kilo.....	18130
Solda forte para latão, kilo.....	48200
Tubo de vidro para caldeira 3/8"×5 1/2", um.....	18500
Idem de 1/2"×3", um.....	138700
Idem de cobre de 1 1/2", kilo.....	138750
Torneira de latão de 1/2", uma.....	48000
Idem de macho de 1/2", uma.....	48000
Torcida para lampeão de 10", uma.....	18000
Torneira para quartola de óleo, uma.....	98800
Tornos de mesa, um.....	28800
Verniz preto Royal, galão.....	198800
Idem japonez, lata.....	58000
Vidro para lampião de 10", um.....	750
Verrumas, jogo com 12.....	178900
Verde nactivo, kilo.....	38500
Idem composto, kilo.....	18500
Vermelhão, kilo.....	8200
Vidro liso de 1"×0m.47, um.....	78000
Ferro em barra, kilo.....	1880
Aço em barra, kilo.....	88900
Cimento, barrica de 150 kilos. uma.....	418600
Machos para encanamento de 1/8", jogo.....	58700
Idem de 1/4", jogo.....	68400
Idem de 3/8", jogo.....	78800
Idem de 1/2", jogo.....	88700
Idem de 3/4", jogo.....	138700
Idem de 1", jogo.....	198630
Porcas para parafusos de 3/8", kilo..	88700
Idem de 3/4", kilo.....	68700
Idem de 7/8", kilo.....	58900
Idem de 1", kilo.....	58400

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920. — Fontes Garcia & Comp.
Declaramos que além das condições publicadas no edital, nos sujeitamos á exigencia do

aviso do Ministerio da Guerra n. 564, de 26 de agosto de 1920.—Por procuração de Fontes Garcia & Comp., Domingos Costa Ferreira.

Tendo-se dado o empate de artigos abaixo annotados desempatamos pelos seguintes preços:

Cera virgem, pio.....	28940
Fio de amianto.....	8170
Goma carpinteiro.....	18630
Gim em pedra.....	38500
Gomma laca especial.....	208800
Limas m/ cana B 6.....	890
Limas m/ cana M 4.....	8600
Limas 3 quinas M 6.....	8790
Limas 3 quinas B 4 1-2.....	8620
Limatões redondos bastardos de 1/8, um.....	8780
Limatões redondos bastardos de 1/4, um.....	8930
Limatões redondos bastardos de 1/2, um.....	28750
Limatões redondos bastardos de 5/8, um.....	38280
Limatões redondos bastardos de 5/16, um.....	18300
Limatões quadrados bastardos de 1/4, um.....	8980
Limatões quadrados bastardos de 1/2, um.....	28750
Limatões quadrados bastardos de 5/8, um.....	38280

Por procuração de Fontes Garcia & Comp., Domingos Costa Ferreira.

Os Srs. Dias Garcia & Comp., propoem-se a fornecer á Companhia Ferro-Viaria, durante o 1º semestre do anno vindouro, o seguinte:

Material de officina

Alvaiade, kilo.....	18300
Agua raz, litro.....	48800
Almotolia grande, de cobre, para um litro, uma.....	78400
Azul ultramar, kilo.....	28300
Armação de serra, de 12", uma.....	288000
Idem de 14", uma.....	318000
Chave inglesa de 18 cm., uma.....	188000
Chaves de fonda, sortidas, de 13 a 30 cm., uma.....	28800
Dobradiças de ferro com 2" polgadas, com parafusos, par.....	8340
Estanho em verguinhas, kilo.....	68450
Enxadas de aço, uma.....	68800
Estopa de linho, especial, kilo.....	18980
Idem alvejada, kilo.....	18930
Idem de cor, de 1º, kilo.....	8980
Esquadro americano de 8", um.....	48800
Esmeril em pó, ns. 0, 00, 1 e 1 1/2 Davies, kilo.....	28780
Folha de serra de 12", uma.....	3860
Idem de 14", uma.....	8480
Gaxa do Rio Grande, kilo.....	18320
Idem americana, kilo.....	18240
Giz em pedra, caixa.....	38800
Gomma laca especial, kilo.....	288800
Kerozene, lata.....	168450
Lixa esmeril ns. 0, 00, 000, 1, 1/2 e 2, folha.....	8190
Idem Davis ns. 0, 1, 1 1/2, 2, F e FF, folha.....	8190
Lima bastarda, de 1/2 canna, bastarda de 4", uma.....	18200
Idem de 5", uma.....	18450
Idem de 8", uma.....	18880
Idem de 12, uma.....	28450
Idem de 3 quinas, murça de 6", uma.....	8980
Limatões bastardos redondos de 1/8", um.....	8980
Idem idem de 1/4", um.....	18180
Idem idem de 3/8", um.....	18900
Idem idem de 1/2", um.....	28900
Idem idem de 5/8", um.....	38480
Idem idem de 5/16", nm.....	18180
Idem quadrados, bastardos, de 1/8", um.....	8980

Idem de 5/8", um.....	3\$480
Idem de 1/2", um.....	2\$900
Idem de 1/4", um.....	1\$180
Idem de 3/8", um.....	1\$280
Idem de 3/8", um.....	1\$300
Martello para carpinteiro, um.....	4\$400
Oleo grosso, kilo.....	\$915
Idem de linhaça, kilo.....	2\$885
Ocre, kilo.....	\$190
Pós leves, kilo.....	4\$900
Prussiato de potassa, kilo.....	20\$000
Pó de sapato, kilo.....	— \$340
Plombagina, kilo.....	2\$400
Papelão de amianto de 1/8", folha..	15\$800
Idem de 1/16", folha.....	16\$300
Pregos ponta de Paris, para sapa- teiro, de tres tamanhos, pacote...	5\$400
Roxo Rei, kilo.....	\$640
Seccante Castilho, kilo.....	1\$150
Tomo de mesa, um.....	27\$800
Verde nactivo, kilo.....	3\$400
Idem composto, kilo.....	1\$400
Vermelhão, kilo.....	\$195
Zarcão, kilo.....	1\$380
Ferro em barra, Oilo.....	1\$780
Aço em barra, kilo.....	11\$800
Cimento, barrica de 150 kilos, uma..	40\$500

Declaramos sujeitar-nos á todas as condições do edital de concorrência e a exigência do aviso n.º 564, do Ministerio da Guerra, de 30 agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920.—
Por procuração de Dias Garcia & Comp.,
Fortunato Larica.

Declaramos reduzir o preço dos seguintes artigos:

Chaves de fenda.....	2\$790
Dobradiças de ferro de 2".....	\$335
Graza do Rio Grande.....	1\$314
Martello para carpinteiro.....	4\$320
Ocre.....	\$187
Prussiato de potassa.....	19\$450
Verde nativo.....	3\$346
Vermelhão.....	\$192
Cruzwaldina.....	1\$317

Rio, 20 de dezembro de 1920.— Por pro-
curação de Dias Garcia & Comp., *Fortunato
Larica.*

Os Srs. Fontes Garcia & Comp., propõem-se
a fornecer á Companhia Ferro-Viaria, du-
rante o 1º semestre do anno vindouro, o se-
guinte:

Utensilios para rancho

Canequinhas para café, duzia.....	8\$900
Canecas grandes de aluminio, uma..	6\$380
Chaleira de agathe, uma.....	11\$200
Copos de vidro, duzia.....	7\$200
Colheres para sobremesa, duzia.....	23\$000
Colheres de ferro nickelado, para sopa, duzia.....	20\$910
Colheres para chá, duzia.....	13\$100
Idem para café, duzia.....	8\$900
Idem para arroz, uma.....	8\$900
Idem de estanho para café, duzia...	2\$000
Concha de ferro batido, uma.....	1\$290
Concha de metal branco, uma.....	14\$900
Espumadeira de ferro batido, uma..	1\$290
Facas nickeladas, duzia.....	12\$000
Idem para cozinha, uma.....	4\$100
Idem para cortar pão, uma.....	1\$900
Garfo de ferro nickelado, duzia.....	3\$800
Grelha de ferro, uma.....	3\$300
Lata para lixo, uma.....	14\$800
Machadinha, uma.....	5\$890
Machado, um.....	9.000
Moringue de barro, um.....	1\$000
Prato fundo do granito, duzia.....	15\$300
Idem razos, duzia.....	15\$300
Ferrina de granito, uma.....	10\$700
Travessa de granito, uma.....	5\$390

Os Srs. Fontes Garcia & Comp., propõem-se
a fornecer á Companhia Ferro-Viaria, du-
rante o 1º semestre do anno vindouro, o se-
guinte:

Material para limpeza

Antioxydo, kilo.....	4\$800
Balist A, litro.....	18\$000
Cruzwaldina, lata.....	1\$340
Estopa branca, fina, kilo.....	1\$590
Potassa, kilo.....	\$650
Rupi, litro.....	2\$700
Sapolio, um.....	\$240
Tijolo de arear, um.....	\$170
Vassoura de piassava, duzia.....	13\$000
Vassoura de piassava, pequena, duzia	2\$800

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Fontes Garcia & Comp.

Declaramos que além das condições publi-
cadas no edital, nos sujeitamos á exigência do
aviso do Ministerio da Guerra n.º 564, de 30
de agosto de 1920.— Por procuração de Fontes
Garcia & Comp., *Domingos Costa Fonseca.*

Desempatamos nos seguintes preços:
Cruzwaldina, para 1\$300.
Rupi, para 2\$750.
Garfos de ferro nickelado, para 3\$690.
Lata para lixo, para 1\$400.
Por procuração de Fontes Garcia & Comp.,
Domingos Costa Fonseca.

Os Srs. J. S. Coelho & Comp. propõem-se
a fornecer á Companhia Ferro-Viaria, du-
rante o 1º semestre do anno vindouro, o se-
guinte:

Sobremesa, ração.....	\$038
Tempero, kilo.....	1\$200
Verduras, kilo.....	\$700

A sobremesa será de duas bananas ou duas
laranjas e abacaxi, nas épocas dessas frutas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
J. S. Coelho & Comp.

Declaramos que além das condições publi-
cadas no edital, nos sujeitamos á exigência do
aviso do Ministerio da Guerra n.º 564, de 20 de
agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
J. S. Coelho & Comp.

Pereira de Mattos & Comp., negociantes es-
tabelecidos nesta praça, á rua Evaristo da
Veira n.º 126, obrigam-se a fornecer á Pri-
meira Companhia Ferro-Viaria, durante o 1º
semestre do apno proximo findo de 1921, os
artigos abaixo mencionados, sujeitando-nos a
todas as condições e exigências do edital pu-
blicado no *Diario Official*:

Arroz iguape, kilo.....	\$710
Assucar de 1º, kilo.....	\$900
Assucar de 3º, kilo.....	\$750
Azeite doce, litro.....	5\$950
Azeitonas brancas, kilo.....	2\$400
Bacalhão, kilo.....	2\$200
Banha nacional, kilo.....	1\$910
Batatas espedaes, kilo.....	\$475
Café em pó, kilo.....	1\$490
Cangica, kilo.....	\$500
Carne secca, kilo.....	2\$090
Canela, cravo, etc., kilo.....	4\$400
Doces sortidos, kilo.....	2\$280
Farinha de mandioca, kilo.....	\$310
Farinha de trigo, kilo.....	1\$100
Feijão branco, kilo.....	\$500
Feijão de côr, kilo.....	\$500
Feijão preto, kilo.....	\$148
Fubá de milho fino, kilo.....	\$420
Fubá de arroz fino, kilo.....	1\$180
Lombo e costella, kilo.....	2\$100
Massa branca, kilo.....	1\$150
Manteiga mineira, kilo.....	4\$950
Matte em folha, kilo.....	1\$000
Pão nacional, kilo.....	7\$000

Queijo de Minas, kilo.....	3\$154
Queijo parmeson, kilo.....	8\$000
Sal grosso, kilo.....	\$190
Toncinho mineiro, kilo.....	1\$700
Vinagre nacional, litro.....	\$500
Vinho do Rio Grande, litro.....	1\$300
Alcool 36º, litro.....	1\$280
Alfafa, kilo.....	\$416
Milho, kilo.....	\$249
Cruzwaldina, lata.....	1\$400
Potassa, kilo.....	\$900
Sapolio Nacional, kilo.....	\$250
Sabão especial, kilo.....	1\$050
Tijolo de arear, pau.....	\$480

Declaramos que além das condições publi-
cadas no edital nos sujeitamos á exigência do
aviso do Ministerio da Guerra, n.º 564, de 30
de agosto de 1920.

Reduzimos a farinha de mandioca para 1º
preço de 335 réis.

Declaramos acceitar o café moído ao preço
de 1\$450, que desistem Alves Irmão & Comp.,
em nosso favor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Pereira de Mattos & Comp.

Propomos fornecer á Primeira Companhia
Ferro Viaria, durante o 1º semestre de 1921,
de accôrdo com o edital publicado; os seguin-
tes generos:

Arroz Iguape, kilo.....	\$800
Assucar de 1º, kilo.....	\$940
Banha nacional, kilo.....	2\$000
Batatas nacionaes, kilo.....	\$500
Café em pó, kilo.....	1\$450
Carne secca, kilo.....	2\$200
Farinha de mandioca, kilo.....	\$340
Feijão preto, kilo.....	\$500
Massa para sopa, kilo.....	1\$300
Manteiga nacional, kilo.....	5\$100
Matte em folha, kilo.....	1\$300
Sal grosso, kilo.....	\$200
Alfafa, kilo.....	\$418
Milho, kilo.....	\$280

Declaramos que além das condições publi-
cadas no edital nos sujeitamos a exigência do
aviso do Ministerio da Guerra, n.º 564, de 30
de agosto de 1920.

Declaro que desisto do fornecimento do café
em favor dos Srs. Pereira de Mattos & Comp.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Alves Irmão & Comp.

Proposta para fornecer á Companhia Ferro-
Viaria, durante o 1º semestre do anno vin-
douro.

Utensilios para rancho

Caneca grande de aluminio, uma..	6\$220
Chaleira de agatha, uma.....	11\$400
Copos de vidro, duzia.....	7\$345
Colheres para sobremesa, duzia.....	22\$300
Colheres para café, duzia.....	12\$000
Colheres para arroz, uma.....	10\$100
Concha de ferro batido, uma.....	1\$320
Concha de metal branco, uma.....	15\$780
Espumadeira de ferro batido, uma..	1\$401
Facas para cozinha, uma.....	6\$300
Facas para cortar pão, uma.....	1\$850
Machadinha, uma.....	5\$980
Machado, um.....	\$8775
Moringa de barro, uma.....	\$965
Prato fundo do granito, duzia.....	14\$840
Prato razos do granito, duzia.....	14\$840
Torrina de granito, uma.....	10\$780
Travessa de granito, uma.....	4\$680

Declaramos que nos sujeitamos a todas as
condições do edital desta concorrência.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração, *Raul de Castro.*

Declaramos que além das condições publi-
cadas no edital nos sujeitamos á exigência do
aviso do Ministerio da Guerra n.º 564 de 30 de
agosto de 1920.

Material de officina

Alcool de 40°, litro.....	1\$400
Água-raz, litro.....	38950
Almotolias pequena, de cobre, uma.....	4\$140
Armação de serra, de 12", uma.....	22\$100
Armação de serra, de 14", uma.....	22\$950
Brocas americanas, 3/16, uma.....	\$920
Brocas americanas, 7/32, uma.....	1\$190
Brocas americanas, 1/4, uma.....	1\$230
Brocas americanas, 9/32, uma.....	1\$410
Brocas americanas, 6/16, uma.....	1\$800
Brocas americanas, 3/8, uma.....	1\$800
Brocas americanas 7/16, uma.....	2\$140
Brochas sortidas, para pintar, uma.....	2\$800
Brochas para caiação, uma.....	2\$450
Cola da Bahia, kilo.....	2\$000
Compasso americano, exterior, 1/4", um.....	3\$800
Compasso americano, interior, 1/4", um.....	3\$750
Compasso americano, de ponta, 4", um.....	2\$200
Compasso americano, de centro, 4", um.....	3\$750
Chapas de ferro preto, 1/16, a 5/8, kilo.....	2\$179
Chave inglesa de 18 c/m, uma.....	8\$490
Chave de fenda, sortida, de 15 a 30 c/m, uma.....	2\$800
Chaleira de cobre de 2 litros, uma.....	28\$000
Estanho em verguinha, kilo.....	7\$000
Enxadas de aço, uma.....	6\$900
Estopa de linho, especial, kilo.....	1\$900
Estopa de linho alvejada, kilo.....	1\$800
Estopa de côr, de 1ª qualidade, kilo.....	\$950
Esquadro americano, de 8", um.....	4\$100
Foles para fundição, um.....	14\$850
Folha de serra, de 12" uma.....	\$390
Folha de serra de 14", uma.....	\$490
Goivas sortidas, para carpinteiro, uma.....	1\$650
Giz em pedra, caixa.....	3\$830
Gomma-lacca, especial, kilo.....	21\$000
Lixa esmeril, ns. 0, 00, 000, 1, 1 1/2, 2, F, FF, folha.....	\$150
Lixa Davies, ns. 0, 1, 1 1/2, 2, 2, F, FF, folha.....	\$190
Lima, parallela, murça de 10", uma.....	1\$930
Lima, parallela, murça, de 4", uma.....	1\$000
Lima, parallela, murça, de 6", uma.....	1\$400
Lima, parallela, murça, de 8", uma.....	1\$600
Lima, bastarda, de 4", uma.....	\$900
Lima, bastarda 1/2, canna, de 4", uma.....	1\$600
Lima, bastarda, 1/2 canna, de 6" uma.....	1\$300
Lima, bastarda, 1/2 canna, de 8" um.....	1\$600
Lima, bastarda, 1/2 canna, de 10" uma.....	1\$700
Lima, 1/2 canna murça, de 4", uma.....	\$800
Lima, de tres quinas, murça de 6" uma.....	1\$000
Lima de tres quinas bastarda, 4 1/2", uma.....	\$750
Limatões, redondos, bastarda, 1/8, um.....	\$800
Limatões, 1/4, um.....	1\$300
Limatões 3/8", um.....	1\$350
Limatões, 1/2", um.....	2\$800
Limatões, 5/8", um.....	3\$500
Limatões, 3/16", um.....	1\$350
Limatões, quadrados, bastarda, 1/8, um.....	\$820
Limatões, quadrados, bastarda, 1/4, um.....	1\$200
Limatões, quadrados, bastarda, 3/8, um.....	1\$350
Limatões, quadrados, bastarda, 1/2, um.....	2\$800
Limatões, quadrados, bastarda, 5/8, um.....	3\$500
Macho para parafuso, de 3/16, jogo.....	5\$000
Macho para parafuso, de 1/4, jogo.....	5\$500
Macho para parafuso, de 5/16, jogo.....	6\$000
Macho para parafuso, de 3/8, jogo.....	6\$200

Nivel de bolha de ar, para mecanico, um.....	12\$000
Pedra de afiar ferramenta, sortidas, uma.....	3\$100
Pinceis chatos, ns. 12 e 16, um.....	1\$000
Pregos pontas de Paris, para sapateiro, de tres tamanhos, pacote.....	5\$230
Prensa para banco de carpinteiro, uma.....	26\$000
Parafuso para madeira, 1x9, groza.....	2\$250
Parafuso para madeira, 3/4x7, groza.....	1\$130
Roxo rei, kilo.....	\$700
Torno de mesa, um.....	18\$000
Tacha de chuloar, para sapateiro, pacote.....	\$850
Tacha de chuloar, de ferro, para sapateiro, pacote.....	2\$450
Tacha para chuloar, amarellas, pacote.....	8\$800
Verruma, jogo com 12, jogo.....	9\$000
Verde composto, kilo.....	1\$500
Ferro em barra, kilo.....	1\$430
Aço em barra, kilo.....	1\$610
Barrica de cimento com 150 kilos, uma.....	47\$780
Porcas para parafuso, de 3/8, kilo.....	8\$150
Porcas para parafuso, de 3/4, kilo.....	5\$300
Porcas para parafuso, de 7/8, kilo.....	5\$300
Porcas para parafuso, de 1", kilo.....	5\$200

Declaramos que nos sujeitamos a todas as condições do edital d'estas concorrências.
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração, Raul de Castro.

Declaramos que, além das condições publicadas no edital, nos sujeitamos á exigência do aviso do Ministerio da Guerra n. 564, de 30 de agosto de 1920.—Por procuração, Raul de Castro.

Borlido Maia & Comp. negociantes matriculados estabelecidos á rua do Rosario ns. 55 e 58, propõe-se a fornecer á 1ª Companhia Ferro Viaria, durante o 1º semestre do anno vin louro, o seguinte:

Utensilios para rancho

Lata para lixo, uma.....	15\$000
Machadinha, uma.....	5\$100
Machado, um.....	8\$400

Material de limpeza

Antioxydo, kilo.....	5\$000
Cruswaldina, lata.....	1\$150
Estopa branca, fina, kilo.....	1\$800
Potassa, kilo.....	\$750
Rupi, litro.....	2\$700
Sapão, um.....	\$149
Sabão especial, kilo.....	\$930
Tijolo de arear, um.....	\$170
Vassoura de piassava, duzia.....	13\$000

Materiaes para officinas

Alvaiado, kilo.....	1\$350
Alcool de 40°, litro.....	1\$320
Água raz, litro.....	3\$500
Almotolia grande, de cobre para um litro, uma.....	7\$000
Almotolia, pequena de cobre, uma.....	4\$300
Acido sulfurico 56° B, kilo.....	5\$000
Acido nitrico, kilo.....	5\$000
Azeite de peixe, kilo.....	1\$320
Armação de serra de 12", uma.....	27\$000
Armação de serra de 14", uma.....	33\$000
Arruellas para parafusos, kilo.....	4\$900
Brochas sortidas para pintar, uma.....	2\$800
Brochas para caiação, uma.....	3\$000
Benzina, litro.....	3\$100
Cera virgem, kilo.....	3\$300
Chapa de ferro preto 1/16 a 5/8, kilo.....	2\$000
Chave inglesa de 18 centímetros, uma.....	24\$000
Chave de fenda sortidas de 15 a 30 centímetros, uma.....	3\$000
Chaleira de cobre para dois litros, uma.....	28\$000

Dobradiças de ferro de 2" com parafusos, par.....	\$340
Dobradiças de ferro de 3" com parafusos, par.....	\$500
Estanho em verguinhas, kilo.....	6\$500
Enxadas de aço, uma.....	7\$000
Estopa alvejada, kilo.....	1\$900
Estopa de côr de 1ª, kilo.....	1\$400
Esmeril em pó ns. 0, 00, 1 e 1 1/2 Davies, kilo.....	1\$900
Fio de amianto de 1/8, kilo.....	9\$000
Folha de serra de 12", uma.....	\$390
Folha de serra de 14", uma.....	\$490
Graxa do Rio Grande, kilo.....	1\$120
Giz em pedra, caixa.....	3\$700
Gomma-lacca especial, kilo.....	22\$000
Lixa esmeril n. 0, 00, 000, 1, 1 1/2 e 2 folha.....	\$200
Lixa Davies n. 0, 1, 1 1/2, 2, F, FF, folha.....	\$200
Lima parallela murça 10", uma.....	1\$300
Lima parallela murça 12", uma.....	2\$400
Lima parallela murça 4", uma.....	\$900
Lima parallela murça 6", uma.....	1\$300
Lima parallela murça 8", uma.....	1\$500
Lima parallela bastarda 4", uma.....	\$800
Lima parallela bastarda 6", uma.....	\$900
Lima 1/2 canna bastarda 4", uma.....	1\$300
Lima 1/2 canna bastarda 6", uma.....	1\$400
Lima 1/2 canna bastarda 8", uma.....	1\$500
Lima 1/2 canna bastarda 10", uma.....	1\$600
Lima 1/2 canna bastarda 12", uma.....	2\$300
Lima 1/2 canna murça 4", uma.....	\$700
Lima 1/2 canna murça 6", uma.....	\$900
Lima tres quinas murça 6", uma.....	\$900
Lima tres quinas bastarda 4 1/2, uma.....	\$700
Limatões redondos bastardos 1/8, uma.....	\$900
Limatões redondos bastardos 1/4, uma.....	1\$100
Limatões redondos bastardos 3/8, uma.....	1\$900
Limatões redondos bastardos 1/2, uma.....	2\$900
Limatões redondos bastardos 5/8, uma.....	3\$100
Limatões redondos bastardos 5/16, uma.....	1\$400
Limatões quadrados bastardos 1/8, uma.....	\$900
Limatões quadrados bastardos 1/4, uma.....	1\$100
Limatões quadrados bastardos 5/16, uma.....	1\$400
Limatões quadrados bastardos 3/8, uma.....	1\$900
Limatões quadrados bastardos 1/2, uma.....	2\$900
Limatões quadrados bastardos 5/8, uma.....	3\$100
Martello para carpinteiro, um.....	4\$400
Machina manual pequena de furar, uma.....	40\$000
Óleo grosso para cylindro, kilo.....	1\$800
Óleo de linhaça, kilo.....	2\$300
Ocre, kilo.....	\$190
Pó leve, kilo.....	5\$100
Prussiato de potassa, kilo.....	20\$000
Plombajina, kilo.....	2\$300
Pinceis chatos de 12 a 16, um.....	\$300
Papelito de amianto 1/8, folha.....	1\$000
Papelito de amianto, 1x16, folha.....	8\$500
Parafusos para madeira 1x9, grossa.....	2\$100
Roxo-rei, kilo.....	\$700
Seccante Castello, kilo.....	1\$100
Solía forte para latão, kilo.....	4\$000
Tubo de vidro para caldeira de 3/8 e 5 1/2", um.....	1\$200
Tubo de vidro para caldeira de 1/2 x 35, um.....	10\$000
Tubo de cobre de 1 1/2, kilo.....	10\$000
Verde nativo, kilo.....	3\$100
Verde composto, kilo.....	1\$300
Vermelho, kilo.....	\$195
Ferro em barra, kilo.....	1\$100
Aço em barra, kilo.....	1\$900
Cimento barrica 150 kilos, uma.....	39\$100
Porcas para parafusos 3/8, kilo.....	8\$300
Porcas para parafusos 3/4, kilo.....	6\$900
Porcas para parafusos 7/8, kilo.....	5\$900
Porcas para parafusos 1", kilo.....	5\$500

Os proponentes sujeitam-se a todas as

clausulas do edital publicado no *Diario Official* de 9 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração do Borlido Maia & Comp.—
João Ribeiro de Souza.

Declaramos que além das condições publicadas no edital, nos sujeitamos á exigencia do aviso do Ministério da Guerra n. 264 de 30 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração do Borlido Maia & Comp.,
João Ribeiro de Souza.

Declaramos que reduzimos os preços dos seguintes artigos:

Brochas para pintor.....	2\$790
Cera virgem.....	2\$950
Dobradiças de 2" c/parafuzos.....	\$338
Fio de amianto 1/8.....	8\$500
Graxa do Rio Grande, kilo.....	1\$290
Giz em pedra.....	3\$ 00
Limas paralelas bastarda de 6".....	\$840
Limas 1/2 cannos murças de 4"3.....	\$650
Limas tres quinás bassardas 4 1/2, uma	\$620
Limatões redondos bastardos 1/4....	1\$080
Limatões redondos bastardos 5/8....	3\$200
Limatões quadrados bastardos de 1/4	1\$000
Limas tres quinás murças de 6".....	\$850
Limatões quadrados bastardos 5/8...	3\$200
Martello para carpinteiro, um.....	4\$500
Ócre, kilo.....	\$180
Prussiato de potassa, kilo.....	19\$000
Verde nativo, kilo.....	3\$300
Vermutos, kilo.....	\$192
Rupi, litro.....	2\$550

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração do Borlido Maia & Comp.—
João Ribeiro de Souza.

Declaro que emendi o preço de limatões redondos bastardos de 1/4 para 930 réis.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração, *João Ribeiro de Souza.*

Dias Garcia & Comp., propõem-se fornecer á Companhia Ferro-Viaria, durante o primeiro semestre do anno vindouro, o seguinte:

Material de limpeza

Anti-oxido, kilo.....	6\$100
Cruzwalina, lata.....	1\$340
Estopa branca fina, kilo.....	1\$700
Potassa, kilo.....	\$680
Rupi, litro.....	2\$750
Sapólio, um.....	\$230
Tijolo de arear, um.....	\$440
Vassouras de pissava, duzia.....	12\$900
Vassouras de pissava, pequenas, duzia	2\$950

Os proponentes declaram sujeitarem-se a todas as condições do edital de 9 do corrente, publicado pela imprensa.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920.—
Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Fortunato Larico.*

Dias Garcia & Comp., propõem-se fornecer á Companhia Ferro-Viaria, durante o primeiro semestre do anno vindouro, o seguinte:

Utensilios para rancho

Chaleiras de agath, uma.....	11\$800
Colheres para sobremesa, duzia.....	21\$800
Ditas de ferro nickelado para sopa,	
duzia.....	4\$000
Ditas nevadas para sopa, duzia.....	29\$800
Ditas para chá, duzia.....	13\$000
Ditas para café, duzia.....	11\$800
Ditas para arroz, uma.....	9\$800
Ditas do estanho para café, duzia....	1\$800
Concha de ferro batido, uma.....	1\$340
Dita de metal branco, uma.....	1\$800
Espumadeira de ferro batido, uma...	1\$300
Facas para cosinha, uma, de 2\$400 a	6\$500
Garfo de ferro nickelado, duzia.....	3\$800

Grelha de ferro, uma.....	2\$800
Lata para lixo, uma.....	14\$800
Machadinha, uma.....	5\$800
Machado, um.....	8\$800

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições do edital de 9 do corrente, publicado pela imprensa.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920.—
Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Fortunato Larico.*

Declaramos reduzir o preço dos garfos de ferro nickelado para 3\$800 e da lata de lixo para 14\$400.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920.—
Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Fortunato Larico.*

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS NOVAS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 28 de janeiro de 1921, ao meio dia, serão recebidas na sede desta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á praça Mauá n. 10, propostas para a construção das obras novas do porto do Rio de Janeiro, sob as condições seguintes:

I

As obras que seem do ser executadas de accordo com o decreto n. 4.030, de 10 de janeiro de 1920, constam das seguintes partes:

a) construção de 600 metros do muralha de cães para 10 metros de profundidade de agua, abaixo do nivel da maré minima do porto;

b) construção de dous enrocamentos com cerca de 78.587^m3 de volume, taludes de 1/4; destinado a proteger o aterro do cães.

Os desenhos e especificações dessas obras acham-se á disposição dos Srs. pretendentes na Inspectoria de Portos, onde serão fornecidos gratuitamente aos representantes das firmas constructoras.

II

Estas obras serão executadas segundo as especificações acima e estão avaliadas em dez mil e trinta e nove contos e quatrocentos e setenta e seis mil réis (10.039:476\$), de conformidade com os orçamentos constantes daquellas especificações.

III

As obras deverão ser executadas dentro do prazo de 24 mezes, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal pe Contas, incluindo-se nesse prazo um espaço de tempo que for convencionado, antes da assignatura do contracto, para permittir ao contractante a vinda do seu material e as installações necessarias á execução dos serviços.

IV

A parte propriamente administrativa das obras caberá ao contractante, que é livre de adoptar os processos que mais convenham aos seus interesses, para dar-lhes plena execução, uma vez que em essencia não alterem os typos de obras adoptados no projecto approved.

V

Toda as obras e serviços que fazem objecto do contracto serão considerados federaes, e como taes sujeitas aos mesmos onus e obrigações e no gozo das mesmas isenções (exce-

ptuada a que se refere a clausula VIII) vantagens e regalias que cabem ás obras e serviços da União.

VI

As obras serão pagas mensalmente em moeda nacional, (papel) sendo os pagamentos effectuados até o dia 15 do mez seguinte, sendo as medições effectuadas pelos engenheiros da commissão fiscal e um representante do contractante, fornecendo a commissão e esse representante uma segunda via do boletim de medição, devidamente rubricada e assignada por ambas as partes.

Para maior facilidade dos contractantes, o preço da muralha do cães será pago em tres prestações sendo a 1ª de 40 % correspondente á conclusão em terra dos caixões fluctuar es, a 2ª de 30 % quando os caixões estiverem assentados com os seus enchimentos terminados e a 3ª de 30 % restantes, quando a muralha estiver inteiramente concluida até o capeamento,

VII

Os preços estabelecidos de quatorze contos duzentos e setenta e dous mil seiscientos e sessenta e seis réis (14:263\$842) para metro corrente de cães e dezoito mil réis (18\$000) para metro cubico do enrocamento, e sobre os quaes os concurrentes propoem os abatimentos a fazer, foram compostos de accordo com os orçamentos annexos e que representam a execução completa das respectivas obras, sem nenhum outro onus para o Governo.

De accordo com esses orçamentos, serão modificados aquelles preços finais, sempre que os preços de unidade nelles constantes, quer para salarios de pessoal, quer para custo dos materiais componentes das obras, venham a soffrer alteração com rovação, maior de 10 % para mais ou para menos.

Esses casos e por iniciativa da parte interessada, uma vez verificado que a variação de preço é real e não provocada directamente por qualquer dos contractantes, o referido orçamento será recomposto nos mesmos moldes do actual com os novos preços de unidade comprovados e assim formado novo preço total, que ficará vigorando dahi em diante, com a mesma percentagem de desconto anterior e até seguinte recomposição nas occasiões devidas.

Fica bem entendido que essa concessão refere-se apenas aos preços unitarios de pessoal e material, nada tendo que ver o Governo com a maior ou menor quantidade do pessoal, material ou aparelhos que o contractante tenha de empregar para dar plena execução ás obras segundo as especificações de construção constantes dos memoriaes orçamentos e dos desenhos de projecto.

XVIII

Os direitos aduaneiros correrão por conta dos contractantes, de accordo com o que foi estabelecido pelo art. 31 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

IX

Por occasião da redacção do contracto será estabelecido o modo de relações entre o contractante e o Governo e bem assim as penalidades e obrigações a que deverá ficar sujeito o mesmo contractante, sem alteração das condições constantes do presente edital.

X

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado do deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres, comprovada por telegramma da mesma delegacia ao Ministerio da Fazenda, da importação de sessenta contos de réis (60:000\$), em moeda papel brasileira, que reverterá para a Caixa Especial de Portos, caso o proponente escolhido deixe de assignar o competente contracto no prazo de dez dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceptação da sua proposta.

XI

A caução de que trata a cláusula anterior será elevada, antes da assinatura do contrato, para garantia do mesmo, a cento e vinte contos de réis (100.000) em apêlhos da dívida pública ou em dinheiro, neste caso sem juros; além disso será reforçada mensalmente com uma quota igual a 5 % da importância da medição mensal, até porfazer a importância de quinhentos contos de réis (500.000), valor total da caução.

XII

A concorrência versará:

a) sobre a idoneidade do concorrente, que deverá apresentar documentos provando ter executado serviços similares com bom êxito e, bem assim, ter a capacidade financeira necessária para levá-los a efeito;

b) sobre os abatimentos em porcentagem propostos sobre os preços totais finais orçados em quatorze contos duzentos e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis réis (14.274\$842), por metro corrente de muralha de cães e dezoito mil réis (18\$), por metro cubico de enrocamento feito, tudo conforme as especificações do orçamento e desenhos relativos.

XIII

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias e limitar-se-hão a indicar os abatimentos a que se refere a cláusula XII em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, declarando sujeitar-se a todas as condições estabelecidas neste edital.

XIV

O Governo reserva-se o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes e, bem assim, de anular a presente concorrência, caso julgue conveniente fazê-lo, sem que os proponentes tenham o direito a reclamar qualquer indemnização.

XV

A preferencia se dá dada à proposta de menor preço total, calculado de acordo com as porcentagens oferecidas nos preços de orçamento e as quantidades de obras estabelecidas.

XVI

Cada proposta será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (nome do proponente). A este envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a cláusula X. Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se deles as que contem as propostas propriamente ditas, afim de serem reunidas em um mesmo envelope que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará sob a guarda do inspector federal do Portos, Rios e Canaes.

Dentro de oito dias serão publicados pelo Diário Oficial os nomes dos proponentes julgados idoneos e anunciados o dia e hora para abertura das respectivas propostas, sendo neste dia restituídas as respectivas propostas, fechadas como foram entregues, aos concorrentes que foram julgados idoneos.

Inspectoria Federal do Portos, Rios e Canaes. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920. — Lucas Bicalho, inspector federal.

ORÇAMENTO DO NOVO CÃES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

1 — Estaleiro e carreira:

Terreno 30 mezes, a.....	500\$000	15:000\$000
Madeira 3,9 m3, a.....	200\$000	89:75\$000
Ferragens 42,72 ks., a.....	1\$ 00	42:72\$000
Apparelhos 60 am.....	—	2:000\$000
Carpinteiros 23 dias, a.....	10\$000	2:35\$000
Serventes 22 dias, a.....	6\$000	1:350\$000
Trabalhadores 1.800 dias, a.....	5\$000	9:000\$000
Mestres 120 dias, a.....	12\$000	1:340\$000

181:47\$00

18:151\$00

Ferragens, imprevistos e acessórios 10 %.....

Para 600 metros de cães.....	190:668\$700
Para um metro linear de cães.....	332\$781

2 — Apparelhamento marítimo (inclusive custo):

Robocado 1 x 00 dias, a.....	300\$000	150:000\$000
Chatas 8 x 500 dias, a.....	6\$000	24:00\$000
Guindaste fluctuante 2 x 500 dias, a.....	200\$000	200:000\$000

590:000\$000

59:000\$000

Apparelhamento accessorio 10 %.....

Para 500 metros de cães.....	649:000\$000
Para um metro linear de cães.....	900:08\$

3 — Medição dos caixões fluctuantes:

Madeira 9 m3, a.....	250\$000	2:250\$000
Ta. 100 l 1/2" 1.206 m2, a.....	12\$000	14:42\$000
Caibros 4 x 4 2.618 m. l, a.....	2\$ 00	6:54\$000
Pregos 800 ks., a.....	1\$000	1:200\$000

24:467\$000

2:468\$700

Acessórios, perdas e eventuaes 10 %.....

Podendo servir em 5 caixões: Cada caixão completo:

Materia 20 % do.....	26:913\$700	5:382\$740
Carpinteiro 151 dias.....	10\$ 00	1:510\$000
Servente 312 dias.....	6\$000	1:872\$000
Mestre 16 dias.....	12\$000	192\$000

8:95\$740

4:788\$37

Ferramentas e imprevistos 5 %.....

Para 24 metros lineares de cães.....	9:404\$377
Para um metro linear de cães.....	894\$857

4 — Armação metálica (cada caixão):

Ferro 74.606 ks., a.....	1\$000	74:60\$000
Arame 1.972 ks., a.....	1\$200	2:36\$400
Operarios 170 dias, a.....	5\$000	8:05\$000
Mestres seis dias, a.....	12\$000	72\$000

77:894\$000

3:894\$720

Ferramentas, perdas e faltas 5 %.....

Para 24 metros lineares de cães.....	81:789\$120
Para um metro linear.....	3:407\$880

5 — Concreto das paredes (cada caixão):

Cimento 178.400 ks., a.....	\$268	47:81\$200
Arela doce 178 m3, a.....	15\$000	2:670\$000
Pedra miuda 337 m3, a.....	25\$000	8:92\$000
Pedreiros 140 dias, a.....	7\$000	980\$000
Operarios 800 dias, a.....	5\$000	4:000\$000
Feitores 60 dias, a.....	12\$000	720\$000

65:106\$000

3:255\$310

Ferramentas, perdas e faltas 5 %.....

Para 24 metros lineares de cães.....	68:361\$510
Para um metro linear de cães.....	2:848\$396

6 — Lançamento dos caixões (cada caixão):

Carpinteiros 40 dias, a.....	10\$000	400\$000
Operarios 80 dias, a.....	5\$000	400\$000
Mestres quatro dias, a.....	12\$000	48\$000

84\$000

169\$600

Utensilios e ferramentas 20 %.....

Para 24 metros lineares de cães.....	1:017\$600
Para um metro linear de cães.....	42\$100

7 — Respaldo das fundações:

Escaphandros tres.....	5:000\$000	15:000\$000
Catracas tres.....	4:000\$000	12:000\$000

27:000\$000

000\$05E:K

Data 97 metros lineares do eixo

Para 600 metros lineares de ocos

Total

Inspeccoria Federal de Portos, Rios e Canaes. Visto.—Manoel da S. Couto
3ª secção.

ORÇAMENTO DO ENTROCAMENTO PARA O NOVO CÃES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO
/ — Pedreira.

2 - Extração:
Mestre. 0.007 diárias a 15%

Aluguel, 0.23 diarias a 68000	15.00
Ferramenteiro, 0.05 diarias a 35000	1.75
	16.75

100

4 - Transporte:

Ferramentas e eventuais 10 %	R\$ 49,100
------------------------------------	------------

Don't miss the new book by the author of the best-selling 'The Art of the Deal'.

5 - Descarga:
Foliar um pouco

.....

Para 140 metros cubicos diarios ou por metro cubico..... \$320

Administração e benefício 20 %

Inspección Federal de Dactilografía

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Instituto Biologico de Defesa Agricola

Em virtude do disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico, que esta directoria vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, o seguinte material:

12 pastas Perry, formato al-masno.....	108\$000
12 pastas Perry, formato carta.....	60\$000
12 pastas Perry, formato 1/8....	24\$000
4 resmas de papel almasno de 7 kilos.....	112\$000
4 resmas de papel de officio em 1/2 folhas.....	160\$000
2.000 envelopes de officio conforme o modelo.....	150\$000
30 blocos de papel de linho conforme o modelo.....	148\$000
2 protocolos de remessa de papéis com 100 folhas.....	24\$000
50 folhas de mata borrão verde.....	30\$000
500 envelopes de 0,15 x 0,10 conforme o modelo.....	30\$000
Total.....	838\$000

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920. — Director, *Carlos Moreira*.

Junta dos Corretores

BOLSA DE MERCADORIAS

A Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, cumprindo as disposições do regulamento o approva-lo pelo decreto n. 9.234, de 28 de dezembro de 1911, convia a os interessados nas transacções em que interveio, até a data de 8 do corrente mez de dezembro, o corretor de mercadorias Ariosto de Azevedo, a apresentarem suas reclamações, por escrito, á sua secretaria, á sala 3 do edificio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, dentro de seis mezes desta data, por ter o referido corretor substituido a sua fiança.

Secretaria da Junta dos Corretores, 22 de dezembro de 1920. — O syndico, *João Severino da Silva*.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico, que esta directoria vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & C., estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, o material seguinte:

500 tiras de mata-borrão Duplex	30\$000
2 litros de tinta azul Stephens.....	16\$000
3 duzias de lapis John Faber n. 2.....	9\$000
1 prancheta de 0 ^m , 70.....	14\$000
1 T de 0 ^m , 70.....	10\$000
2 caixas de papel carbono azul.....	32\$000
1 duzia de lapis Castell.....	9\$000
5 talões de 100 folhas, para pedidos de secções.....	40\$000

1 duzia de fitas para machina Remington.....	78\$000
500 cartões conforme o modelo..	40 \$00
500 envelopes conforme o modelo	35\$00
2 talões de 100 folhas conforme o modelo.....	16\$000
6 vidros de gomma arabica n. 0.....	15\$000
1 livro caixa de 100 folhas em 1/4.....	6\$000
2.000 fichas de cartolina modelo n. 1.....	52\$000
2.000 fichas de cartolina modelo n. 2.....	52\$000
2.000 etiquetas em papel de linho n. 3.....	24\$000
4 caixas com almofada para carimbo.....	10\$000
1 talão de pedidos aos fornecedores.....	25\$000
1 livro modelo n. I, com 50 folhas, capa de panno.....	21\$000
1 livro modelo n. III, com 100 folhas, capa de panno.....	30\$000
1 livro modelo n. XI, com 100 folhas, capa de panno.....	30\$000
5 talões modelo n. VII, com 30 folhas, capa de panno.....	40\$000
1 livro modelo n. XII, com 100 folhas, capa de panno.....	30\$000
1 talão modelo n. XXI, com 100 folhas, meia casaca.....	12\$000
6 livros modelo n. XXVI, com 30 folhas, capa de panno.....	130\$000
1 livro de 100 folhas, conforme modelo, capa de panno...	35\$000
Total.....	844\$000

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 18 de dezembro de 1920. — *Carlos Moreira*, director.

Museu Nacional do Rio de Janeiro

Em cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, o material seguinte:

Um livro modelo XI com 500 folhas, 8\$; quatro livros modelo XI, com 100 folhas, 72\$; um livro modelo XII com 250 folhas, 70\$; um livro modelo XII com 250 folhas 70\$; um livro modelo I com 50 folhas, 12\$; cinco talões guia 30\$; um livro modelo XXVI, com 20 folhas 70\$; um livro modelo IV, com 250 folhas, 70\$000.

Museu Nacional, 13 de dezembro de 1920. — *Bruno Lobo*, director.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920, faço publico que este Instituto vae adquirir á firma Arnaldo Braga & Companhia, negociantes domiciliados á rua da Assembléa n. 90, nesta Capital, o seguinte material:

1 resma de papel conforme a amostra.....	40\$000
1 livro modelo 4.477.....	34\$000
1 livro n. 187.....	12\$000

2 vidros de tinta vermelha para carimbo a 2\$000.....	4\$000
8 rolos de barbante a 1\$000.....	8\$000
1 caixa de papel carbono.....	16\$000
20 folhas grandes do papel carbono a \$900.....	18\$000
5 resmas de papel para minutas a 20\$000.....	100\$000
8 livros n. 3.992 a 25\$000.....	200\$000
100 folhas de papel impresso c/mo-delo a \$240.....	24\$000
1 livro ponto intercalado de mata-borrão.....	40\$000
24 livros n. 3.596 a 8\$000.....	192\$000
50 folhas impressas c/mo-delo a \$900.....	45\$000
1 livro protocollo.....	25\$000
1 livro n. 4.053.....	70\$000
1 livro n. 3.548.....	75\$000
2 livros c/mo-delo a 45\$000.....	90\$000
Somma total.....	989\$000

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920. — O director, *Dr. Mario Saraiva*.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

De conformidade com o disposto no art. 73, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta directoria vae adquirir, depois de prévio ajuste, da firma Luiz Macedo, estabelecida á rua da Quitanda n. 74, os seguintes livros para expédition: quatro (4) livros de ponto com trezentas paginas cada um, impresso em papel Hollanda, iguaes aos existentes na secretaria, sen lo que cada um trará o rotulo com os dizeres—Portaria—Secretaria—1^a secção e 2^a secção, por duzentos e oitenta mil réis (250\$000); doze (12) livros com duzentas folhas cada um, em papel Hollanda, para expédition de correspondencia, iguaes aos existentes na secretaria, sendo que trará o rotulo—Secretaria e Portaria, por trezentos e trinta e seis mil réis (336\$000); quatro (4) livros iguaes com as mesmas especificações, sendo dois com o rotulo—1^a secção—e dois com o rotulo—2^a secção—por cento o dozo mil réis (142\$000).

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 22 de dezembro de 1920. — *Arthur Torres Filho*, director.

Posto Zootechnico Federal de Pinheiro

De ordem do Sr. director e em cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que vão ser encomendados á firma Luiz Macedo, estabelecida á rua da Quitanda n. 74, Rio, os seguintes objectos, para este Posto Zootechnico de Pinheiro:

2 resmas de papel almasno a 32\$..	61\$000
4 duzias de lapis Wandik a 8\$500..	34\$000
1 livro modelo n. 6.677.....	58\$000
10 blocos de papel, modelo n. 126 a 2\$500.....	25\$000
12 vidros de gomma a 4\$.....	48\$000
6 fitas para machinas a 8\$.....	48\$000
Total.....	277\$000

Secretaria, 18 de dezembro de 1920. — O secretario, *João Cerqueira Reis e Silva*.